



Proc.: 02201/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 02201/21 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Theobroma
ASSUNTO: Possíveis irregularidades na celebração dos Contratos n. 033 e 034/PMT/OBRAS/2021, firmados entre o Poder Executivo do Município de Theobroma e a empresa Suporte Serviços de Consultoria e Engenharia Civil Eireli, cujo objeto é a prestação de serviços de recapeamento asfáltico das vias urbanas do município
INTERESSADA: Empresa Suporte Serviços de Consultoria e Engenharia Civil Eireli
CNPJ nº 31.519.558/0001-01
RESPONSÁVEIS: Gilliard dos Santos Gomes – Prefeito Municipal
CPF nº ***.740.002-**
Everton Campos de Queiroz – Assessor Jurídico
CPF nº ***.499.602-**
ADVOGADO: Anderson de Araújo Ninke
OAB/RO nº 12.127
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 25 a 29 de setembro de 2023.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DE MULTA COMPENSATÓRIA EM FUNÇÃO DA INADIMPLÊNCIA DA CONTRATADA. CONTRATAÇÃO DA SEGUNDA COLOCADA SEM OBSERVAR AS MESMAS CONDIÇÕES DAS PROPOSTAS APRESENTADAS PELA PRIMEIRA. ILEGALIDADE DAS CONTRATAÇÕES.

1. As multas compensatórias previstas nos instrumentos contratuais em razão de inadimplência da empresa contratada devem ser imediatamente aplicadas pelo gestor responsável, sob pena de violar o artigo 58, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e as cláusulas contratuais que regem a matéria.

2. A contratação da segunda colocada no certame sem observar as mesmas condições das propostas apresentadas pela 1ª colocada configura-se infringência ao disposto no artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93 e no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos decorrente de Comunicado de Irregularidade registrado na Ouvidoria deste Tribunal de Contas, de origem anônima, cujo teor noticia possíveis irregularidades na celebração dos Contratos n.

Acórdão APL-TC 00156/23 referente ao processo 02201/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

033 e 034/PMT/OBRAS/2021, firmados entre o Poder Executivo do Município de Theobroma e a empresa Suporte Serviços de Consultoria e Engenharia Civil Eireli após a rescisão dos Contratos n. 078 e 079/SEMOSP/2020, oriundos das Tomadas de Preços n. 008 e 009/2020/PMT (objeto: pavimentação de vias urbanas), relacionadas aos Convênios n. 044 e 045/2020/PJ/DER-RO, celebrados com o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, que acolheu a ressalva de entendimento apresentada pelo Conselheiro Edilson de Sousa Silva (Revisor), no sentido de que a administração dispõe do prazo de cinco anos para iniciar e ultimar os procedimentos necessários para viabilizar a apuração e aplicação de sanções administrativas, em:

I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, os Contratos n. 033 e 034/PMT/OBRAS/2021, firmados entre a Prefeitura Municipal de Theobroma e a empresa Suporte Serviços de Engenharia Civil Eireli, em razão de terem sido celebrados mediante burla ao disposto no artigo 24, inciso XI, e, por aplicação analógica, no artigo 64, § 2º, ambos da Lei Federal nº 8.666, de 1993; tendo em vista a existência das seguintes irregularidades remanescentes:

“4.1. De responsabilidade de Gilliard dos Santos Gomes (CPF n. ***.740.002-**), prefeito municipal de Theobroma, por:

a) assinar os Termo de Rescisão Contratual n. 078 e 079/PMT/OBRAS/2020 (ID 1210842 e 1211373, p. 16-17) com fundamento em razões de interesse público sem que houvesse as devidas motivações que demonstrassem a ocorrência dessa hipótese de rescisão contratual nos autos administrativos, em violação ao art. 78, XII, e parágrafo único, da Lei n. 8.666/93;

b) não determinar o cumprimento da cláusula 22.3 dos Contratos n. 078 e 079/PMT/OBRAS/2020 (IDs 1210837, 1211371, fls. 16-18, e 1211372, p. 1-14), que preveem sanções para a inexecução contratual, pois apenas deu prosseguimento ao feito para a realização do distrato e da notificação da empresa, violando, assim, a referida cláusula contratual e o art. 58, IV, da Lei n. 8.666/93;

c) firmar os Contratos n. 033 e 034/PMT/OBRAS/2021 (IDs 1211413, fl. 11- 38, 1211414, fls. 1-3, 1211006, 1211007 e 1211008, fls. 1-5), com a empresa SUPORTE SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL EIRELI, uma vez que a contratação da segunda colocada não observou as mesmas condições das propostas apresentadas pela primeira classificada, o que resultou na celebração dos referidos contratos que configuraram, em verdade, dispensas de licitação fora das hipóteses legais, em violação ao art. 24 da Lei n. 8.666/93 e ao art. 37, XXI, da Constituição Federal;

4.2. De responsabilidade do Senhor Everton Campos de Queiroz (CPF n. *.499.602-**), assessor jurídico, por:**

a) por não indicar, quanto instado a se manifestar acerca das adequações dos projetos e valores, qualquer óbice legal aos termos da contratação (ID 1211005, p. 11, e 1211412, p. 28), uma vez que a contratação da segunda colocada (empresa SUPORTE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ENGENHARIA CIVIL EIRELI) somente seria possível se mantidas as mesmas

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

condições da propostas pela primeira classificada, o que resultou na celebração dos Contratos 033 e 034/PMT/OBRAS/2021, que configuraram, em verdade, dispensas de licitação fora das hipóteses legais, em violação ao art. 24 da Lei n. 8.666/93 e ao art. 37, XXI, da Constituição Federal.”

II – Multar, em R\$1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), o Senhor **Gilliard dos Santos Gomes** - Prefeito Municipal de Theobroma (CPF nº ***.740.002-**), em gradação mínima, com fundamento no artigo 55, inciso II, da LC nº 154/96, montante este aplicado com base na previsão contida no artigo 103, inciso II, do RI-TCE-RO, na proporção de 2% (dois por cento) do valor máximo previsto na Portaria nº 1.162, de 25 de julho de 2012; em virtude da seguinte irregularidade:

“**a) firmar os Contratos n. 033 e 034/PMT/OBRAS/2021** (IDs 1211413, fl. 11- 38, 1211414, fls. 1-3, 1211006, 1211007 e 1211008, fls. 1-5), com a empresa SUPORTE SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL EIRELI, uma vez que a contratação da segunda colocada não observou as mesmas condições das propostas apresentadas pela primeira classificada, o que resultou na celebração dos referidos contratos que configuraram, em verdade, dispensas de licitação fora das hipóteses legais, em violação ao art. 24 da Lei n. 8.666/93 e ao art. 37, XXI, da Constituição Federal;”

III – Multar, em R\$1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), o Senhor **Everton Campos de Queiroz** – Assessor Jurídico (CPF nº ***.499.602-**), em gradação mínima, com fundamento no artigo 55, inciso II, da LC nº 154/96, montante este aplicado com base na previsão contida no artigo 103, inciso II, do RI-TCE-RO, na proporção de 2% (dois por cento) do valor máximo previsto na Portaria nº 1.162, de 25 de julho de 2012; diante da seguinte irregularidade:

“**a) por não indicar**, quanto instado a se manifestar acerca das adequações dos projetos e valores, qualquer óbice legal aos termos da contratação (ID 1211005, p. 11, e 1211412, p. 28), uma vez que a contratação da segunda colocada (empresa SUPORTE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ENGENHARIA CIVIL EIRELI) somente seria possível se mantidas as mesmas condições da propostas pela primeira classificada, o que resultou na celebração dos Contratos 033 e 034/PMT/OBRAS/2021, que configuraram, em verdade, dispensas de licitação fora das hipóteses legais, em violação ao art. 24 da Lei n. 8.666/93 e ao art. 37, XXI, da Constituição Federal.”

IV - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que os responsáveis referidos nos itens II e III comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento dos valores das multas ali consignadas. Destaco que os valores correspondentes às sanções pecuniárias aplicadas nos referidos itens sejam recolhidos aos cofres do Município de Theobroma, conforme Instrução Normativa nº 79/2022;

V - Autorizar desde já que, transitado em julgado, sem que ocorra o recolhimento da multa consignada nos itens **II e III**, seja iniciada a cobrança, nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o artigo 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte;

VI – Alertar o Senhor Gilliard dos Santos Gomes - Prefeito Municipal de Theobroma (CPF nº ***.740.002-**), ou quem lhe substituir, que as sanções previstas nos instrumentos contratuais em razão de inadimplência da empresa contratada devem ser tempestivamente aplicadas pelo gestor responsável, o que não necessariamente requer imediatidade, cabendo ao responsável observar o prazo prescricional de cinco anos para iniciar e ultimar os procedimentos necessários com o objetivo de viabilizar a aplicação de sanções administrativas, sob

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

pena de violar o artigo 58, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e as cláusulas contratuais que regem a matéria, as quais poderão ser verificadas em fiscalizações futuras;

VII – Dar ciência do acórdão às partes via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso conforme artigo 22, inciso IV c/c o artigo 29, inciso IV, ambos da Lei Complementar nº 154/96, destacando que o Voto, Relatório Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas estão disponíveis no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

VIII – Dar ciência do teor deste acórdão ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

IX – Dar conhecimento do teor deste acórdão à Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em face do artigo 4º, inciso VII, alínea “a”, da Resolução nº 122/2013/TCE-RO, que “Institui o Regimento Interno da Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências” (quando a demanda vier da Ouvidoria);

X – Determinar ao Departamento do Pleno que dê ciência ao responsável ou quem substituí-lo do **item VI** deste dispositivo;

XI - Após os trâmites regimentais, **arquive-se.**

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 29 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 02201/21 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Theobroma
ASSUNTO: Possíveis irregularidades na celebração dos Contratos n. 033 e 034/PMT/OBRAS/2021, firmados entre o Poder Executivo do Município de Theobroma e a empresa Suporte Serviços de Consultoria e Engenharia Civil Eireli, cujo objeto é a prestação de serviços de recapeamento asfáltico das vias urbanas do município
INTERESSADA: Empresa Suporte Serviços de Consultoria e Engenharia Civil Eireli
CNPJ nº 31.519.558/0001-01
RESPONSÁVEIS: Gilliard dos Santos Gomes – Prefeito Municipal
CPF nº ***.740.002-**
Everton Campos de Queiroz – Assessor Jurídico
CPF nº ***.499.602-**
ADVOGADO: Anderson de Araújo Ninke
OAB/RO nº 12.127
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 14 a 18 de agosto de 2023.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DE MULTA COMPENSATÓRIA EM FUNÇÃO DA INADIMPLÊNCIA DA CONTRATADA. CONTRATAÇÃO DA SEGUNDA COLOCADA SEM OBSERVAR AS MESMAS CONDIÇÕES DAS PROPOSTAS APRESENTADAS PELA PRIMEIRA. ILEGALIDADE DAS CONTRATAÇÕES.

3. As multas compensatórias previstas nos instrumentos contratuais em razão de inadimplência da empresa contratada devem ser imediatamente aplicadas pelo gestor responsável, sob pena de violar o artigo 58, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e as cláusulas contratuais que regem a matéria.

4. A contratação da segunda colocada no certame sem observar as mesmas condições das propostas apresentadas pela 1ª colocada configura-se infringência ao disposto no artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93 e no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Fiscalização de Atos e Contratos decorrente de Comunicado de Irregularidade registrado na Ouvidoria deste Tribunal de Contas, de origem anônima,

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

cujo teor noticia possíveis irregularidades na celebração dos Contratos n. 033¹ e 034/PMT/OBRAS/2021², firmados entre o Poder Executivo do Município de Theobroma e a empresa Suporte Serviços de Consultoria e Engenharia Civil Eireli após a rescisão dos Contratos n. 078³ e 079/SEMOSP/2020⁴, oriundos das Tomadas de Preços n. 008⁵ e 009/2020/PMT⁶ (objeto: pavimentação de vias urbanas), relacionadas aos Convênios n. 044⁷ e 045/2020/PJ/DER-RO⁸, celebrados com o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO.

2. Conforme consta do Memorando nº 0341651/2021/GOUV, de 08/10/2021, oriundo da Ouvidoria de Contas, o mencionado comunicado de irregularidade foi apresentado via *e-mail*, nos seguintes termos (*ipsis litteris*):

ANO PASSADO FOI REALIZADO AS TOMADAS DE PREÇO 008 E 009/2020 DA PREFEITURA DE THEOBROMA/RO

TP nº: 008/CPL/2020 do processo 659/2020/Semosp

TP nº: 009/CPL/2020 do Processo 658/2020/Semosp

PARTICIPARAM AS 03 EMPRESAS:

CNPJ: 31.519.558/0001-01 – SUPORTE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ENGENHARIA CIVIL EIRELI

CNPJ: 09.392.373/0001-20- CONSTRUNORTE CONS. E TERRAPLANAGEM,

¹ Extrato do Contrato nº 033/PMT/OBRAS/2021 (Celebrado com a Empresa Suporte Serviços de Consultoria e Engenharia Civil Eireli, no valor de R\$704.843,52), decorrente da convocação da segunda vencedora da Tomada de Preços nº 08/2020 (Processo Administrativo nº 659/SEMOSP/2020, à fl. 83 dos autos – ID 1113729).

² Extrato do Contrato nº 034/PMT/OBRAS/2021 (Celebrado com a Empresa Suporte Serviços de Consultoria e Engenharia Civil Eireli, no valor de R\$ 805.832,57), decorrente da convocação da segunda vencedora da Tomada de Preços nº 09/2020 (Processo Administrativo nº 658/SEMOSP/2020, à fl. 158 dos autos – ID 1113856).

³ Extrato do Contrato nº 78/SEMOSP/2020 (Celebrado com a Empresa Rondomar Construtora de Obras Ltda., no valor de R\$640.119,73), decorrente da Tomada de Preços nº 08/2020 (Processo Administrativo nº 659/SEMOSP/2020, às fls. 80/81 dos autos – ID 1113725). Comprovação da Rescisão do Contrato nº 78/SEMOSP/2020 à fl. 82 dos autos (ID 1113727).

⁴ Extrato do Contrato nº 79/SEMOSP/2020 (Celebrado com a Empresa Rondomar Construtora de Obras Ltda., no valor de R\$731.468,74), decorrente da Tomada de Preços nº 09/2020 (Processo Administrativo nº 658/SEMOSP/2020, às fls. 155/156 dos autos – ID 1113841). Comprovação da Rescisão do Contrato nº 79/SEMOSP/2020 à fl. 157 dos autos (ID 1113842).

⁵ Aviso de Licitação da Tomada de Preços nº 008/2020/PMT (Processo Administrativo nº 659/2020/SEMOSP) à fl. 8 dos autos (ID 1113671). Edital de Tomada de Preços nº 008/CPL/2020 e seus Anexos (Processo Administrativo nº 659/2020/SEMOSP) às fls. 9/70 dos autos (ID 1113692). Ata de Abertura dos Envelopes de Propostas da Tomada de Preços nº 008/CPL/2020 às fls. 78/79 dos autos (ID 1113723).

⁶ Edital de Tomada de Preços nº 009/CPL/2020 e seus Anexos (Processo Administrativo nº 658/2020/SEMOSP) às fls. 84/145 dos autos (ID 1113822). Ata de Abertura dos Envelopes de Propostas da Tomada de Preços nº 009/CPL/2020 às fls. 153/154 dos autos (ID 1113839).

⁷ Convênio nº 044/2020/PJ/DER-RO (Processo Administrativo nº 0009.163928/2020-76) às fls. 147/152 dos autos (ID 1113831). O Convênio nº 044/2020/PJ/DER-RO foi celebrado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes de Rondônia –DER/RO e o Município de Theobroma, tendo por objeto o recapeamento asfáltico em micro revestimento a frio em vias urbanas daquele Município, no valor total de **R\$842.123,91**, sendo R\$800.000,00 referente à transferência voluntária da concedente e R\$42.123,91 referente à contrapartida da conveniente.

⁸ Convênio nº 045/2020/PJ/DER-RO (Processo Administrativo nº 0009.220499/2020-41) às fls. 72/77 dos autos (ID 1113694). O Convênio nº 045/2020/PJ/DER-RO foi celebrado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes de Rondônia –DER/RO e o Município de Theobroma, tendo por objeto o recapeamento asfáltico em micro revestimento a frio em vias urbanas daquele Município, no valor total de **R\$736.849,62**, sendo R\$700.000,00 referente à transferência voluntária da concedente e R\$36.849,62 referente à contrapartida da conveniente.

Acórdão APL-TC 00156/23 referente ao processo 02201/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

CNPJ: 04.596.384/0001-08- RNDOMAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.,*

QUAL A EMPRESA RNDOMAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., FOI A VENCEDORA EM ABAS AS TOMADAS 008 E 009.

FOI DADO A ORDEM DE SERVIÇO AINDA NO ANO DE 2020 E A EMPRESA RNDOMAR NÃO INICIOU OS SERVIÇOS, SEM NENHUMA JUSTIFICATIVA POR PARTE DA EMPRESA E TAMBÉM SEM NOTIFICAÇÃO POR PARTE DA PREFEITURA O PROCESSO FICOU PARADO.

NO ANO DE 2021 COM A ENTRADA DO NOVO PREFEITO GILLIARD GOMES, O MESMO RESCINDIU O CONTRATO COM A EMPRESA RNDOMAR, E SEGUIU PARA A CONVOCAÇÃO DA SEGUNDA COLOCADA QUE ERA A EMPRESA: SUPORTE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ENGENHARIA CIVIL EIRELI.

A EMPRESA SUPORTE ENGENHARIA CONCORDOU EM CONTINUAR NO CERTAME, PORÉM EXIGIU QUE AS PLANILHAS FOSSEM RETIFICADAS.

ONDE ALEGOU SOBRE O AUMENTO DOS PREÇOS REFERENTES AO MATERIAL BETUMINOSO, E SOBRE AS MEDIDAS DAS RUAS E AVENIDAS DESCRITAS NAS PLANILHAS.

O PREFEITO GILLIARD ATENDEU SEU PEDIDO REFEZ AS PLANILHAS PELO SETOR RESPONSÁVEL DE ENGENHARIA, E FOI ENVIADA NOVAMENTE AO DER/RO E ASSIM APROVADA PELO DER/RO.

DIANTE DESTA MODIFICAÇÃO O CORRETO SERIA REALIZAR UMA NOVA LICITAÇÃO, POIS O PROJETO DE ENGENHARIA SOFREU ALTERAÇÃO, OU SEJA ALTERANDO O PROJETO UM NOVO CERTAME COM CERTEZA NÓS E OUTRAS EMPRESAS IRIAMOS PARTICIPAR.

“Estão disciplinadas no § 4º do artigo 21 da Lei 8.666/1993, da seguinte forma:

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.”

MAS ACONTECE QUE DEPOIS DESTA MUDANÇA FORAM REALIZADAS MAIS 03 ALTERAÇÕES NAS MESMAS PLANILHAS TANTO DA TP 008 E TP 009/2020, TUDO DE ACORDO COM A SOLICITAÇÃO QUE A EMPRESA SUPORTE ENGENHARIA FAZIAM, SÓ APÓS AS ALTERAÇÕES A EMPRESA ACEITOU ASSINAR O CONTRATO E ASSIM DERAM PROSEGUIMENTO AOS SERVIÇOS.

MUDARAM TODAS AS PLANILHAS APÓS O CERTAME LICITATÓRIO, DAS TOMADAS TB 008 E 009/2020, FAVORECENDO ASSIM A EMPRESA SUPORTE E ENGENHARIA, E ALÉM DISSO NÃO FOI PUBLICADO NADA EM SEU PORTAL DA Transparência, QUANTO A CONVOCAÇÃO, QUANTO A ALTERAÇÃO DAS PLANILHAS, E QUANTO AO NOVO CONTRATO.

E OS SERVIÇOS ESTÃO SENDO EXECUTADOS SEM SE QUER NENHUMA FISCALIZAÇÃO QUANTO A ESTES PROCESSOS.

FICA AQUI NOSSA Indignação, POIS, NÃO PARTICIPAMOS DAS TOMADAS PORQUE NA ÉPOCA OS PREÇOS NÃO ATENDIAM OS VALORES ATUAL DE MERCADO, E APÓS A LICITAÇÃO O PREFEITO GILLIARD ALTEROU AS PLANILHAS FAVORECENDO O SEGUNDO PARTICIPANTE.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

3. A Unidade Técnica promoveu a análise preliminar do processo e emitiu Relatório de Instrução Preliminar⁹ concluindo pela existência de irregularidades, de modo que propôs a audiência dos agentes responsáveis e a ciência da empresa contratada para que, caso quisesse, apresentasse manifestação acerca das possíveis irregularidades, além de sugerir a exclusão do rol de responsáveis o Senhor Elias Rezende do Oliveira – Diretor Geral do DER-RO¹⁰, *verbis*:

91. Findado o exame preliminar desta fiscalização de atos e contratos, a partir da análise dos documentos, com o objetivo de verificar a ocorrência das supostas impropriedades noticiadas no comunicado de irregularidade recebido na Ouvidoria desta Corte, pelas evidências constantes nos autos nesta fase processual, configuram-se as seguintes irregularidades:

4.1. De responsabilidade do Senhor Gilliard dos Santos Gomes (CPF n. *.740.002-**), prefeito municipal de Theobroma, por:**

a) assinar os Termo de Rescisão Contratual n. 078 e 079/PMT/OBRAS/2020 (ID 1210842 e 1211373, p. 16-17) com fundamento em razões de interesse público sem que houvesse as devidas motivações que demonstrassem a ocorrência dessa hipótese de rescisão contratual nos autos administrativos, em violação ao art. 78, XII, e parágrafo único, da Lei n. 8.666/93;

b) não determinar o cumprimento da cláusula 22.3 dos Contratos n. 078 e 079/PMT/OBRAS/2020 (IDs 1210837, 1211371, fls. 16-18, e 1211372, p. 1-14), que preveem sanções para a inexecução contratual, pois apenas deu prosseguimento ao feito para a realização do distrato e da notificação da empresa, violando, assim, a referida cláusula contratual e o art. 58, IV, da Lei n. 8.666/93;

c) firmar os Contratos n. 033 e 034/PMT/OBRAS/2021 (IDs 1211413, fl. 11-38, 1211414, fls. 1-3, 1211006, 1211007 e 1211008, fls. 1-5), com a empresa Suporte Serviços de Engenharia Civil Eireli, uma vez que a contratação da segunda colocada não observou as mesmas condições das propostas apresentadas pela primeira classificada, o que resultou na celebração dos referidos contratos que configuraram, em verdade, dispensas de licitação fora das hipóteses legais, em violação ao art. 24 da Lei n. 8.666/93 e ao art. 37, XXI, da Constituição Federal;

d) não dar publicidade, mediante o Portal da Transparência do município de Theobroma, dos atos de convocação da segunda colocada e da celebração dos Contratos n. 033 e 034/PMT/OBRAS/2021, oriundos das Tomadas de Preços n. 008 e 009/CPL/2020, em violação ao art. 3º da Lei n. 8.666/93 e ao art. 7º, VII, da Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso À Informação).

4.2. De responsabilidade do Senhor Everton Campos de Queiroz (CPF n. *.499.602-**), assessor jurídico, por:**

a) por não indicar, quanto instado a se manifestar acerca das adequações dos projetos e valores, qualquer óbice legal aos termos da contratação (ID 1211005, p. 11, e 1211412, p. 28), uma vez que a contratação da segunda colocada (empresa Suporte Serviços de Consultoria e Engenharia Civil Eireli) somente seria possível se mantidas as mesmas condições das propostas pela primeira classificada, o que resultou na celebração dos Contratos 033 e 034/PMT/OBRAS/2021, que configuraram, em verdade, dispensas de licitação fora das hipóteses legais, em violação ao art. 24 da Lei n. 8.666/93 e ao art. 37, XXI, da Constituição Federal.

⁹ Fls. 207/232 dos autos (ID 1284629).

¹⁰ Conforme Relatório de Instrução Preliminar às fls. 207/232 (ID 1284629).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ**5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

92. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator

a. Determinar a audiência dos agentes elencados na conclusão deste relatório, para que, caso queiram, apresentem justificativas acerca dos fatos que lhes foram imputados, nos termos do art. 62, III, do Regimento Interno do TCE-RO;

b. Dar conhecimento a empresa Suporte Serviços de Consultoria e Engenharia Civil Eireli, para que, caso queira, apresente manifestações acerca dos fatos tidos como irregulares indicados na conclusão deste relatório, item 4.1, “a” a “d” e item 4.2, “a”;

c. Determinar ao DGD-TCE-RO, consoante dispõe o inciso I do art. 9º da Resolução n. 037/TCE-RO-2006, que prevê como interessado o ordenador de despesa, para que exclua do rol de interessados o Senhor Elias Rezende do Oliveira – Diretor Geral do DER-RO, neste processo.

4. Nos termos da Decisão Monocrática nº 0152/2022/GCFCS/TCE-RO¹¹, determinei a audiência dos gestores envolvidos e a notificação da empresa contratada, assim como a exclusão, do rol de responsáveis, do Senhor Elias Rezende do Oliveira, Diretor-Geral do DER-RO, tendo em vista que referido agente público não atuou como ordenador de despesa neste feito e inexistiu nexo causal entre as irregularidades apontadas e a pessoa do Diretor-Geral do DER-RO.

5. Devidamente citados¹², o Senhor Gilliard dos Santos Gomes¹³ e a Empresa Suporte Serviços de Consultoria e Engenharia Civil Eireli¹⁴ apresentaram suas manifestações tempestivamente, sendo que decorreu o prazo legal sem que o Senhor Everton Campos Queiroz apresentasse justificativas de defesa¹⁵.

6. Em sede de reanálise técnica¹⁶, a Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6 considerou que as justificativas de defesa apresentadas não foram suficientes para a elisão das falhas, de modo que propôs a aplicação de multa coercitiva aos responsáveis e o arquivamento dos autos, *verbis*:

94. Após análise dos argumentos e documentos apresentados pelos responsáveis, opina-se pela permanência das impropriedades identificadas na instrução inicial e definidas na Decisão Monocrática n. 0152/2022-GCFCS/TCE-RO, mantendo-se as seguintes responsabilizações:

4.1. De responsabilidade de Gilliard dos Santos Gomes (CPF n. ***.740.002-**), prefeito municipal de Theobroma, por:

a) assinar os Termo de Rescisão Contratual n. 078 e 079/PMT/OBRAS/2020 (ID 1210842 e 1211373, p. 16-17) com fundamento em razões de interesse público sem que houvesse as devidas motivações que demonstrassem a ocorrência dessa hipótese de rescisão contratual nos autos administrativos, em violação ao art. 78, XII, e parágrafo único, da Lei n. 8.666/93;

¹¹ ID 1290397.

¹² Fls. 250 (ID 1294652); 251 (ID 1294653); 252 (ID 1298335).

¹³ O Senhor Gilliard dos Santos Gomes apresentou sua defesa por meio dos Documentos nºs 07339/2022 e 00936/2023 – Anexados.

¹⁴ A Empresa Suporte Serviços de Consultoria e Engenharia Civil Eireli apresentou suas justificativas por meio do Documento nº 07273/22 – Anexado.

¹⁵ Conforme Certidão Técnica de ID 1310956.

¹⁶ Relatório de Análise de Defesa às fls. 259/273 (ID 1372158).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

b) não determinar o cumprimento da cláusula 22.3 dos Contratos n. 078 e 079/PMT/OBRAS/2020 (IDs 1210837, 1211371, fls. 16-18, e 1211372, p. 1-14), que preveem sanções para a inexecução contratual, pois apenas deu prosseguimento ao feito para a realização do distrato e da notificação da empresa, violando, assim, a referida cláusula contratual e o art. 58, IV, da Lei n. 8.666/93;

c) firmar os Contratos n. 033 e 034/PMT/OBRAS/2021 (IDs 1211413, fl. 11- 38, 1211414, fls. 1-3, 1211006, 1211007 e 1211008, fls. 1-5), com a empresa SUPORTE SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL EIRELI, uma vez que a contratação da segunda colocada não observou as mesmas condições das propostas apresentadas pela primeira classificada, o que resultou na celebração dos referidos contratos que configuraram, em verdade, dispensas de licitação fora das hipóteses legais, em violação ao art. 24 da Lei n. 8.666/93 e ao art. 37, XXI, da Constituição Federal;

d) não dar publicidade, mediante o Portal da Transparência do município de Theobroma, dos atos de convocação da segunda colocada e da celebração dos Contratos n. 033 e 034/PMT/OBRAS/2021, oriundos das Tomadas de Preços n. 008 e 009/CPL/2020, em violação ao art. 3º da Lei n. 8.666/93 e ao art. 7º, VII, da Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso À Informação).

4.2. De responsabilidade do Senhor Everton Campos de Queiroz (CPF n. *.499.602-**), assessor jurídico, por:**

a) por não indicar, quanto instado a se manifestar acerca das adequações dos projetos e valores, qualquer óbice legal aos termos da contratação (ID 1211005, p. 11, e 1211412, p. 28), uma vez que a contratação da segunda colocada (empresa SUPORTE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ENGENHARIA CIVIL EIRELI) somente seria possível se mantidas as mesmas condições das propostas pela primeira classificada, o que resultou na celebração dos Contratos 033 e 034/PMT/OBRAS/2021, que configuraram, em verdade, dispensas de licitação fora das hipóteses legais, em violação ao art. 24 da Lei n. 8.666/93 e ao art. 37, XXI, da Constituição Federal.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, propõe-se ao relator:

a) Multar os responsáveis nos termos das irregularidades capituladas na Decisão Monocrática nº 0152/2022/GCFCS/TCE-RO, fixando prazo para que comprovem a esta Corte o recolhimento dos valores das multas.

b) Arquite-se, após os trâmites regimentais.

7. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas também entendeu que restaram falhas remanescentes, razão pela qual opinou no sentido de que seja declarada a ilegalidade, sem pronúncia de nulidade, dos Contratos n. 033 e 034/PMT/OBRAS/2021, com a aplicação de multa coercitiva aos responsáveis¹⁷, nos seguintes termos:

Com todas essas ponderações, estando convicta da necessidade de responsabilização dos agentes públicos municipais que efetivamente contribuíram para a materialização de irregularidades que levaram à realização de indevida dispensa licitatória, não havendo, neste momento, maiores apontamentos ao teor do relatório técnico ultimado, esta Procuradoria de Contas opina no sentido de que:

¹⁷ Parecer nº 0101/2023-GPEPSO, subscrito pela douta Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, às fls. 275/322 dos autos (ID 1418470).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

I – seja declarada a ilegalidade, sem pronúncia de nulidade, dos Contratos n. 033 e 034/PMT/OBRAS/2021, entabulados entre a Prefeitura Municipal de Theobroma e a empresa Suporte Serviços de Engenharia Civil Eireli, em razão de terem sido celebrados mediante burla ao disposto no art. 24, XI, e, por aplicação analógica, no art. 64, § 2º, ambos da Lei n. 8.666, de 1993;

II – seja aplicada a Gilliard dos Santos Gomes, Prefeito Municipal de Theobroma, a multa prevista no art. 55, II, da LC n. 154, de 1996, na medida de sua culpabilidade, por:

(a) **Inobservância ao disposto na cláusula 22.3 dos Contratos n. 078 e 079/PMT/OBRAS/2020 e no art. 58, IV, da Lei n. 8.666/93**, ao não fixar as multas compensatórias previstas nos instrumentos contratuais em razão de inadimplência da empresa contratada;

(b) **Inobservância ao disposto no art. 24 da Lei nº 8.666/93 e no art. 37, XXI, da CRFB de 1988**, ao firmar os Contratos¹⁸ de n. 033 e 034/PMT/OBRAS/2021, com a empresa Suporte Serviços de Engenharia Civil EIRELI (2ª colocada nas Tomadas de Preços n. 008 e n. 009/2020/PMT), sem observar as mesmas condições das propostas apresentadas pela 1ª colocada nos referidos certames, configurando-se, tais hipóteses, em dispensas de licitação fora das hipóteses legais;

III – Aplicar a Everton Campos de Queiroz, Assessor Jurídico, a multa prevista no art. 55, II, da LC n. 154, de 1996, na medida de sua culpabilidade, por **violação ao art. 24 da Lei nº 8.666/93 e ao art. 37, XXI, da CRFB¹⁹ de 1988**, por concorrer²⁰ diretamente para a materialização de dispensas de licitação fora das hipóteses legais;

IV – Arquivar os autos, feitas as comunicações de estilo, porquanto cumprido o escopo da presente fiscalização.

É o Relatório.

VOTO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

8. Como se vê, cuida-se de Fiscalização de Atos e Contratos decorrente de Comunicado de Irregularidade registrado na Ouvidoria deste Tribunal de Contas, de origem anônima, cujo teor noticia possíveis irregularidades na celebração dos Contratos n. 033²¹ e 034/PMT/OBRAS/2021²²,

¹⁸ “³⁶ Vide ID’s 1211413, fl. 11- 38, 1211414, fls. 1-3, 1211006, 1211007 e 1211008, fls. 1-5”.

¹⁹ “³⁷ Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

²⁰ “38 Isso porque ao não indicar, em suas manifestações (ID’s 1210840 e 1210841, p. 2 e 1211373, p. 11-12), qualquer óbice legal aos termos da contratação da empresa Suporte Serviços de Consultoria e Engenharia Civil EIRELI (2ª colocada nas Tomadas de Preços nº 008 e nº 009/2020/PMT), notadamente porquanto não foram observadas as mesmas condições das propostas ofertadas pela 1º colocada nos referidos certames, tendo havido, inclusive, readequações dos projetos e valores, acabou por concorrer para uma espécie de contratação direta não prevista na Lei de Licitações, em seu artigo 24 que versa sobre a temática.”.

²¹ Extrato do Contrato nº 033/PMT/OBRAS/2021 (Celebrado com a Empresa Suporte Serviços de Consultoria e Engenharia Civil Eireli, no valor de **R\$704.843,52**), decorrente da convocação da segunda vencedora da Tomada de Preços nº 08/2020 (Processo Administrativo nº 659/SEMOSP/2020, à fl. 83 dos autos – ID 1113729).

Acórdão APL-TC 00156/23 referente ao processo 02201/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

firmados entre o Poder Executivo do Município de Theobroma e a empresa Suporte Serviços de Consultoria e Engenharia Civil Eireli após a rescisão dos Contratos n. 078²³ e 079/SEMOSP/2020²⁴, oriundos das Tomadas de Preços n. 008²⁵ e 009/2020/PMT²⁶ (objeto: pavimentação de vias urbanas), relacionadas aos Convênios n. 044²⁷ e 045/2020/PJ/DER-RO²⁸, celebrados com o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO.

9. Consta da documentação carreada aos autos que o Poder Executivo do Município de Theobroma, após firmar os Convênios n. 044 e 045/2020/PJ/DER-RO com o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO, deflagrou as Tomadas de Preços n. 008 e 009/2020/PMT, tendo por objeto a pavimentação de vias urbanas e como vencedora a Empresa Rondomar Construtora de Obras Ltda.

10. Após a emissão da Ordem de Serviço no dia 14.8.2020²⁹, a empresa vencedora não deu início à execução do contrato e tampouco apresentou justificativa ao ente contratante, dando causa ao abandono contratual.

11. No final de 2020, o então Prefeito Municipal, Senhor Claudiomiro Alves dos Santos, promoveu a abertura de Tomada de Contas Especial para apurar os fatos relacionados no Processo Administrativo nº 1027/2022, visando a “apuração e aplicação de possíveis sanções pela inexecução dos contratos nº 078/PMT/OBRAS/2020 (Tomada de Preços nº 08/2020 – Processo Administrativo nº

²² Extrato do Contrato nº 034/PMT/OBRAS/2021 (Celebrado com a Empresa Suporte Serviços de Consultoria e Engenharia Civil Eireli, no valor de **R\$805.832,57**), decorrente da convocação da segunda vencedora da Tomada de Preços nº 09/2020 (Processo Administrativo nº 658/SEMOSP/2020, à fl. 158 dos autos – ID 1113856).

²³ Extrato do Contrato nº 78/SEMOSP/2020 (Celebrado com a Empresa Rondomar Construtora de Obras Ltda., no valor de **R\$640.119,73**), decorrente da Tomada de Preços nº 08/2020 (Processo Administrativo nº 659/SEMOSP/2020, às fls. 80/81 dos autos – ID 1113725). Comprovação da Rescisão do Contrato nº 78/SEMOSP/2020 à fl. 82 dos autos (ID 1113727).

²⁴ Extrato do Contrato nº 79/SEMOSP/2020 (Celebrado com a Empresa Rondomar Construtora de Obras Ltda., no valor de **R\$731.468,74**), decorrente da Tomada de Preços nº 09/2020 (Processo Administrativo nº 658/SEMOSP/2020, às fls. 155/156 dos autos – ID 1113841). Comprovação da Rescisão do Contrato nº 79/SEMOSP/2020 à fl. 157 dos autos (ID 1113842).

²⁵ Aviso de Licitação da Tomada de Preços nº 008/2020/PMT (Processo Administrativo nº 659/2020/SEMOSP) à fl. 8 dos autos (ID 1113671). Edital de Tomada de Preços nº 008/CPL/2020 e seus Anexos (Processo Administrativo nº 659/2020/SEMOSP) às fls. 9/70 dos autos (ID 1113692). Ata de Abertura dos Envelopes de Propostas da Tomada de Preços nº 008/CPL/2020 às fls. 78/79 dos autos (ID 1113723).

²⁶ Edital de Tomada de Preços nº 009/CPL/2020 e seus Anexos (Processo Administrativo nº 658/2020/SEMOSP) às fls. 84/145 dos autos (ID 1113822). Ata de Abertura dos Envelopes de Propostas da Tomada de Preços nº 009/CPL/2020 às fls. 153/154 dos autos (ID 1113839).

²⁷ Convênio nº 044/2020/PJ/DER-RO (Processo Administrativo nº 0009.163928/2020-76) às fls. 147/152 dos autos (ID 1113831). O Convênio nº 044/2020/PJ/DER-RO foi celebrado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes de Rondônia –DER/RO e o Município de Theobroma, tendo por objeto o recapeamento asfáltico em micro revestimento a frio em vias urbanas daquele Município, no valor total de **R\$842.123,91**, sendo R\$800.000,00 referente à transferência voluntária da concedente e R\$42.123,91 referente à contrapartida da conveniente.

²⁸ Convênio nº 045/2020/PJ/DER-RO (Processo Administrativo nº 0009.220499/2020-41) às fls. 72/77 dos autos (ID 1113694). O Convênio nº 045/2020/PJ/DER-RO foi celebrado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes de Rondônia –DER/RO e o Município de Theobroma, tendo por objeto o recapeamento asfáltico em micro revestimento a frio em vias urbanas daquele Município, no valor total de **R\$736.849,62**, sendo R\$700.000,00 referente à transferência voluntária da concedente e R\$36.849,62 referente à contrapartida da conveniente.

²⁹ Fl. 4 do ID 1210838 e fl. 1 do ID 1211373.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

659/SEMOSP/2020) e nº 079/PMT/OBRAS/2020 (Tomada de Preços nº 09/2020 – Processo Administrativo nº 658/SEMOSP/2020)”³⁰.

12. A Comissão de Tomada de Contas Especial³¹ apresentou “RELATÓRIO FINAL”³², datado de **17.2.2023**, no qual esclarece que no dia 18 de janeiro de 2023 encaminhou, por meio de serviços postais, “a Notificação nº 001/2023 (fls. 65 a 67 do Processo Administrativo nº 1027/2022) para a empresa Rondomar Construtora de Obras Ltda., para que se manifestasse, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a inexecução dos contratos, mas nenhuma justificativa foi apresentada a esta comissão. Cabendo mencionar ainda, que o documento (Aviso de Recebimento – AR) foi recebido pela empresa no dia 25/01/2023, fls. 68”.

13. Dessa forma, após as apurações devidas, a Comissão de TCE concluiu pela aplicação de multa à empresa Rondomar Construtora de Obras Ltda, diante da inexecução contratual, *verbis*³³:

Conclusão

Face ao exposto, esta comissão entende que o contrato foi descumprido totalmente pela empresa contratada, RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e mediante às cláusulas contratuais já citadas acima, resta sugerir à autoridade competente a adoção das seguintes medidas:

- a) Aplicar a multa de 10% (dez por cento) do valor global dos contratos conforme as cláusulas 22.1 e 22.3, “b” dos Contratos nº 078/PMT/OBRAS/2020 e nº 079/PMT/OBRAS/2020, conforme a seguir discriminados.

Nº Contrato	Processo Administrativo	Valor do contrato	Percentual da multa	Valor da multa
078	659/SEMOSP/2020	R\$640.119,73	10%	R\$64.011,97
079	658/SEMOSP/2020	R\$731.468,64	10%	R\$73.146,86

- b) Sejam providenciados meios para a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Prefeitura Municipal de Theobroma pelo período de 02 (dois), conforme clausula 15.1.1, “b”.
- c) Depois de realizar o lançamento das multas, seja feita a comunicação à empresa.
- d) Antes de arquivamento do presente processo, seja feita a juntada das comprovações de pagamentos dos Documentos de Arrecadações Municipais (DAM). Havendo descumprimento de pagamento, seja realizado, dentro do prazo legal, inscrições em dívida ativa e se for o caso, encaminhamento para protesto.

14. Com isso, o atual Prefeito Municipal, Senhor Gilliard dos Santos Gomes, em **17.2.2023**, acolheu o Relatório Final da mencionada Comissão e aplicou à empresa Rondomar Construtora de Obras Ltda. as seguintes sanções³⁴:

³⁰ Fl. 3 do Documento nº 00936/23 (Anexo).

³¹ Designada pela Portaria nº 169/GP/PMT/2022, de 30 de novembro de 2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios de 1.12.2022 – Fl. 3 do Documento nº 00936/23 (Anexo).

³² Fls. 3/7 do Documento nº 00936/23 (Anexo).

³³ Fl. 6 do Documento nº 00936/23 (Anexo).

Acórdão APL-TC 00156/23 referente ao processo 02201/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- 1) **Multa de 10% (dez por cento)** do valor global dos contratos conforme as cláusulas 22.1 e 22.3, “b” dos Contratos nº 078/PMT/OBRAS/2020 e 079/PMT/OBRAS/2020, equivalente ao **valor de R\$64.011,97** (sessenta e quatro mil, onze reais e noventa e sete centavos) referente ao Contrato nº 078/PMT/OBRAS/2020 e **R\$73.146,86** (setenta e três mil, cento e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos) referente ao 079/PMT/OBRAS/2020, devendo os valores serem atualizados a partir desta data;
- 2) A **SUSPENSÃO** de participação em licitação e impedimento de contratar com a **Administração Pública** pelo período de 02 (dois) anos, a contar da data desta decisão.

Após o transcurso do prazo recursal, inscreva-se o débito na Dívida Ativa não tributária, adote-se as medidas para o recebimento, tais como ajuizamento de execução fiscal e lavratura de protesto.

15. Ademais, o Senhor Gilliard dos Santos Gomes promoveu a rescisão unilateral dos Contratos n. 078/OBRAS/PMT/2020³⁵ e 079/OBRAS/PMT/2020³⁶, além de convocar a segunda colocada nas Tomadas de Preços n. 008 e 009/2020/PMT, qual seja, a empresa Suporte Serviços de Consultoria e Engenharia Civil Eireli.

16. A convocação da segunda colocada originou os Contratos n. 033 e 034/PMT/OBRAS/2021, ambos firmados em 30.7.2021, após a Administração Municipal promover a alteração do Projeto Básico e da Planilha de custos.

17. Como se pode verificar, a partir do documento denominado “JUSTIFICATIVA TÉCNICA – ALTERAÇÃO DE PROJETO”³⁷, o Poder Executivo Municipal promoveu modificação dos serviços, da seguinte forma:

Algumas alterações tiveram que ser feitas no projeto, devido aumento de preço na construção em decorrência da pandemia, com isso houve a necessidade da atualização dos preços unitários, aproveitando o ajuste, foi inserido no projeto micro revestimento de espessura de 1,50cm no trecho Av. Agenor Luiz Correia, por se tratar de um trecho mais crítico e com maior fluxo de tráfego. Com a atualização dos insumos, inserção do item de limpeza para execução do revestimento e o aumento da espessura no trecho citado, alguns trechos tiveram que ser retirados do projeto para que se mantivesse o mesmo preço final do projeto aprovados, sendo os seguintes trechos retirados: Travessa Alegria; Rua Osvaldo Augusto Pinto; Rua José Reis de Araújo; Av. Monte Sião; Av. Prof Flosina Lopes; Av. Dos Pioneiros; Av. Ministro Sérgio Motta, Rua Rosa Viudes Sanches Peres e Av. 13 de Fevereiro.

18. Do mesmo modo, nos termos da “JUSTIFICATIVA TÉCNICA – ALTERAÇÃO DE PLANILHA”³⁸, houve adequação de preços. Destaco:

³⁴ Conforme expediente publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 3416, de 20.2.2023 – Fls. 8/9 do Documento nº 00936/23 (Anexo).

³⁵ Comprovante da Rescisão Unilateral do Contrato nº 078/OBRAS/PMT/2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 3005, de 12.7.2021 – Fl. 82 dos autos.

³⁶ Comprovante da Rescisão Unilateral do Contrato nº 079/OBRAS/PMT/2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 3005, de 12.7.2021 – Fl. 157 dos autos.

³⁷ Fls. 162/163 dos autos (ID 1114177).

³⁸ Fl. 166 dos autos (ID 1114710).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Algumas alterações tiveram que ser feitas no projeto, devido aumento de preço na construção em decorrência da pandemia, com isso houve a necessidade da atualização dos itens da tabela ANP, onde apresentaram uma diferença significativa no valor, como exemplifica abaixo:

DIFERENÇA VALORES – TABELA ANP			
	Setembro 2020	Abril 2021	Diferença
RC 1C – E (aquisição e transporte)	3.277,79	3.735,78	+457,99

Além do aumento significativo no valor do ligante asfáltica, foi verificada algumas inconsistências na planilha orçamentária, onde influenciou em um aumento do valor. Sendo eles:

- O BDI de alguns itens estava divergente com o que estava sendo utilizado;
- Alguns itens da planilha não estavam contabilizando o BDI;
- Na memória de cálculo os itens 4.2 e 4.6 estavam com o coeficiente desatualizado.

As alterações implicaram em um aumento significativo. Com isso houve a necessidade de ajustar os quantitativos, para que o referido projeto permaneça no valor original conveniado, restando somente o parecer técnico de engenharia.

19. Ao compararmos o valor total dos contratos anteriormente assinados e que foram rescindidos pela Administração Municipal (Contratos n. 78/SEMOSP/2020 – R\$640.119,73 e 79/SEMOSP/2020 – R\$731.468,74) com o valor das contratações realizadas com a segunda colocada (Contratos n. 033/PMT/OBRAS/2021 – R\$704.843,52 e 034/PMT/OBRAS/2021 – R\$805.832,57) podemos destacar um aumento do preço dos serviços no montante de R\$139.087,62³⁹.

20. Pois bem. Feita a digressão detalhada dos fatos para facilitar a compreensão da matéria, torna-se necessário analisar individualmente as irregularidades remanescentes apontadas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas.

21. Assim, procedo ao exame das falhas atribuídas ao Prefeito Municipal de Theobroma, Senhor Gilliard dos Santos Gomes, por ocasião da conclusão da instrução processual.

a) assinar os Termo de Rescisão Contratual n. 078 e 079/PMT/OBRAS/2020 (ID 1210842 e 1211373, p. 16-17) com fundamento em razões de interesse público sem que houvesse as devidas motivações que demonstrassem a ocorrência dessa hipótese de rescisão contratual nos autos administrativos, em violação ao art. 78, XII, e parágrafo único, da Lei n. 8.666/93;

21.1 O Relatório Técnico inicial registrou que, em 21.1.2021, o Assessor Jurídico Everton Campos de Queiroz emitiu pareceres opinando pela resolução dos Contratos n. 078 e 079/SEMOSP/2020 em razão do atraso injustificado do início das obras, com fulcro no artigo 78,

³⁹ Os Contratos n^{os} 033/PMT/OBRAS/2021 (R\$704.843,52) e 034/PMT/OBRAS/2021 (R\$805.832,57) totalizaram a quantia de R\$1.510.676,09, enquanto que os Contratos n^{os} 78/SEMOSP/2020 (R\$640.119,73) e 79/SEMOSP/2020 (R\$731.468,74) haviam sido firmados no valor total de R\$1.371.588,47. Os cálculos foram feitos da seguinte forma: R\$1.510.676,09 – R\$1.371.588,47 = R\$139.087,62.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93⁴⁰, e a notificação da empresa Rondomar Construtora de Obras Ltda. para exercer o contraditório e a ampla defesa.

21.1.1 Asseverou que, todavia, nos termos da rescisão unilateral dos aludidos contratos, constou como fundamento “razões de interesse público”, com base no artigo 78, inciso XII, da Lei Federal nº 8.666/93⁴¹, sendo que apenas foi consignado nos referidos termos que a Secretaria Municipal de Obras e o gabinete do prefeito deveriam encaminhar o processo à contabilidade para o estorno orçamentário do valor contratado e a anulação da nota de empenho.

21.1.2 Relatou que as razões de interesse público devem ter alta relevância e amplo conhecimento, devidamente justificadas nos autos do processo administrativo.

21.1.3 Em suas justificativas de defesa⁴², o Chefe do Poder Executivo alegou que os Contratos n. 078 e 079/PMT/OBRAS/2020 foram assinados pelo Prefeito anterior em 3.8.2020, com vigência de 180 (cento e oitenta) dias, sendo que, ao assumir o mandato de Prefeito no início de 2021, se deparou com uma obra sem execução há 151 (cento e cinquenta e um) dias.

21.1.4 Acrescentou que a assessoria jurídica do município opinou pela rescisão contratual por atraso injustificado do início da obra, serviço ou fornecimento, de modo que rescindiu o contrato por razões de interesse público.

21.1.5 Por ocasião da análise de defesa, o Corpo Técnico entendeu que os argumentos expostos pelo defendente e os documentos apresentados não trazem informações suficientes para modificar o posicionamento original do Corpo Instrutivo, o qual aponta que “não há nos autos qualquer informação de que a prefeitura adotou alguma medida no sentido de instar a empresa a dar cumprimento ao contrato”⁴³.

21.1.6 O Ministério Público de Contas acompanhou parcialmente o posicionamento da Unidade Técnica e entendeu que a ausência de notificação tempestiva da empresa para o exercício efetivo do direito de contraditório e ampla defesa, previamente à edição do ato rescisório, infringiu o artigo 78, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, porém, esta falha não deve ser objeto de sanção ao responsável.

21.1.7 De fato, antes de promover a rescisão contratual, a Administração Municipal deveria ter concedido a ampla defesa e o contraditório à empresa interessada, com base no parágrafo único do artigo 78 da Lei Federal nº 8.666/93, a saber:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

/.../

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

⁴⁰ “Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato: /.../ IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento”.

⁴¹ “Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato: /.../ XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato”.

⁴² Documento nº 07339/22 (ID 1304135 – Anexado).

⁴³ Fl. 211 dos autos (ID 1284629).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

21.1.8 Aliás, esta Corte de Contas possui entendimento já firmado nesse sentido, em consonância com o dispositivo legal acima transcrito, como se pode perceber do seguinte julgado, *verbis*:

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES. EXECUÇÃO DE CONTRATOS. OBRAS PÚBLICAS. DEVER DE RESSARCIMENTO. Verificada a irregular liquidação de despesas e consequente repercussão danosa, impõe-se a imputação de débito aos responsáveis, a fim de ressarcir aos cofres públicos municipais os valores pagos por serviços não prestados/inadequadamente prestados. A aprovação de minuta de edital e contrato pela assessoria jurídica do ente público, pautada na ordem do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, diferentemente do que ocorre com a simples emissão de parecer opinativo, possibilita a responsabilização solidária do parecerista jurídico quando observado erro inescusável. O estabelecimento dos critérios de reajuste dos preços, tanto no edital quanto no instrumento contratual, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/93, ainda que a vigência prevista para o contrato não supere doze meses. **A teor do disposto no parágrafo único do art. 78 da Lei 8.666/93, os casos de rescisão contratual devem ser formalmente motivados nos autos, assegurado contraditório e ampla defesa, configurando grave irregularidade o distrato de contrato sem motivação no ato.** Apenas existe campo para a rescisão amigável de um contrato administrativo quando houver conveniência para a Administração e não ocorrer nenhuma das hipóteses previstas em lei para rescisão unilateral da avença, situação que reforça a necessidade de devida motivação de eventual distrato. Verificada a ocorrência de vícios formais e desrespeito a disposições da Lei 8.666/93, impõe-se o julgamento regular com ressalva dos atos praticados pelos responsáveis, objeto desta TCE, com a consequente aplicação de pena de multa proporcional.

(APL-TC 00050/22 referente ao Processo nº 01209/17 – DP-SPJ 04/04/2022).

21.1.9 Consta do Relatório Conclusivo da Tomada de Contas Especial, datado de **17.2.2023**, que a Comissão designada notificou à empresa contratada para que apresentasse manifestação acerca da inexecução dos contratos, sendo que não houve resposta, conforme consta do Relatório Conclusivo da TCE⁴⁴,

No dia 18 de janeiro de 2023, esta comissão encaminhou, através de serviços postais a Notificação nº 001/2023 (fls. 65 a 67 do Processo Administrativo nº 1027/2022) para a empresa Rondomar Construtora de Obras LTDA para que a mesma se manifestasse, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a inexecução dos contratos, mas nenhuma justificativa foi apresentada a esta comissão. Cabendo mencionar ainda, que o documento (Aviso de Recebimento – AR) foi recebido pela empresa no dia 25/01/2023, fls. 68.

21.1.10 A inércia da contratada em dar início às obras e a omissão em responder à notificação da comissão de Tomada de Contas Especial demonstra o desinteresse da empresa no que diz respeito ao contrato firmado com a Prefeitura Municipal de Theobroma.

21.1.11 Nada obstante, **a infringência legal permanece**, tendo em vista que a rescisão contratual deve ser precedida de processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com fundamento no artigo 78, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93.

⁴⁴ Fl. 5 do Documento 00936/23 (ID 1353986 - Anexado).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

21.1.12 Ademais, o Parecer emitido pela Assessoria Jurídica do Município sustentou a necessidade de concessão da ampla defesa e do contraditório à empresa contratada antes de que seja rescindido unilateralmente o contrato⁴⁵, o que não foi observado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

21.1.13 Entretanto, especificamente no presente caso, considero incabível a aplicação de multa coercitiva ao Senhor Gilliard dos Santos Gomes, que estava no início de seu mandato de Prefeito e se deparou com uma situação de abandono contratual por parte da empresa Rondomar Construtora de Obras Ltda. há aproximadamente 151 (cento e cinquenta e um) dias, além do que não houve qualquer manifestação da contratada insurgindo-se contra a rescisão contratual, que foi devidamente publicada na imprensa oficial.

b) não determinar o cumprimento da cláusula 22.3 dos Contratos n. 078 e 079/PMT/OBRAS/2020 (IDs 1210837, 1211371, fls. 16-18, e 1211372, p. 1-14), que preveem sanções para a inexecução contratual, pois apenas deu prosseguimento ao feito para a realização do distrato e da notificação da empresa, violando, assim, a referida cláusula contratual e o art. 58, IV, da Lei n. 8.666/93

21.2 Neste ponto, o Jurisdicionado informou que, ao tomar conhecimento da situação, instaurou processo administrativo para o cumprimento da Cláusula 22.3 do Contrato.

21.2.1 Em sede de reanálise técnica, o Corpo Instrutivo analisou os argumentos apresentados pelo Chefe do Poder Executivo de Theobroma e concluiu pela manutenção da irregularidade diante da abertura de processo administrativo para aplicação da multa contratual à empresa somente após 02 (dois) anos, aproximadamente, da rescisão do contrato. Destaco:

75. Em que pese a tentativa da administração municipal de sanear o processo administrativo no qual a empresa Rondomar, responsável pelos contratos n. 078 e 079/PMT/OBRAS/2020, teria se tornado inadimplente face a inexecução dos objetos, necessário registrar que os atos administrativos formalizados podem apresentar vícios que os tornariam carentes de legitimidade, conforme razões a seguir expostas:

76. a) inobservância dos princípios da administração pública.

77. Observa-se nos dados apresentados pelo justificante que a ordem cronológica dos atos se apresentam em desacordo com a sequência natural dos fatos e das normas que tratam da matéria.

78. Os contratos tidos como inexecutados foram assinados em agosto/2020, com prazo de execução de 180 dias. Todavia, em janeiro/2021 (antes do término do prazo contratual) e sem a formalização do contraditório por parte da contratada, os contratos foram rescindidos.

79. Passados dois anos após as mencionadas rescisões, a administração afirma que, em janeiro de 2023, encaminhou notificação para que a empresa apresentasse manifestação sobre a mencionada inexecução.

80. Percebe-se da cronologia dos fatos apresentados pela própria administração que os atos praticados não se coadunam com as normas vigentes acerca de contratações públicas e procedimentos administrativos à medida que ferem alguns princípios da administração pública, conforme já exposto ao longo deste relato.

81. b) ausência de comprovação da notificação.

⁴⁵ IDs 1210840 e 1210841.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

82. Apesar da comissão alegar (ID 1353986, pág.5) que encaminhou em janeiro de 2023 uma notificação à contratada para que apresentasse, ainda que intempestivamente, as justificativas acerca da inexecução dos contratos em tela, não constam como anexo da defesa os mencionados documentos probantes.

83. c) ausência de parecer jurídico.

84. Não consta junto aos documentos encaminhados pela comissão, onde decidiram pela aplicação de multas à contratada inadimplente (protocolo 0936/23) qualquer manifestação jurídica sobre a legalidade dos atos.

85. Finalmente, necessário uma breve síntese que permita ao relator uma visão panorâmica do processo, a saber:

86. Os contratos n. 078 e 079/PMT/OBRAS/2020 formalizados pela administração do município de Theobroma com a empresa Rondomar Construtora de Obras Ltda. foram assinados em agosto/2020, com prazo de execução de 180 (cento e oitenta) dias.

87. Passados 150 dias, sem o início das obras, a administração municipal decidiu rescindir os contratos em janeiro/2021, mesmo sem a existência de formalidades processuais acerca da notificação da contratada, publicação e outros procedimentos que identificassem o contraditório e as possíveis sanções que deveriam ser aplicadas, caso confirmassem a inadimplência contratual.

88. Ato contínuo, a administração decidiu (mesmo sem previsão legal) convocar a segunda colocada no certame para executar o objeto dos contratos rescindidos na forma de novos contratos. Após ajustes nos projetos, planilhas e orçamentos, foram elaborados os contratos n. 033 e 034/PMT/OBRAS/2021, firmados entre o Poder Executivo do Município de Theobroma e a empresa SUPORTE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ENGENHARIA CIVIL EIRELI.

89. Saliente-se, por oportuno, que não foram apreciados nos presentes autos a regularidade da liquidação da despesa dos mencionados contratos. Todavia, alegam os responsáveis que o objeto foi concluído, inclusive com a formalização da prestação de contas ao órgão repassador dos recursos (DER/RO), cuja aprovação com ressalvas foi apresentada como prova da conclusão dos serviços (ID 1304143).

90. Por todo o exposto, se conclui que o gestor se equivocou ao formalizar novo contrato com a empresa segunda colocada no certame por não haver previsão legal para tal procedimento e, principalmente, por haver alterado projetos, orçamentos e valores o que, por si só, demandaria novo procedimento licitatório.

91. Além disso, negligenciou os procedimentos necessários para a rescisão contratual, conforme exposto ao longo da instrução inicial.

92. Contudo, considerando que a obra foi concluída, sendo que o próprio órgão repassador dos recursos (DER/RO) aprovou as contas e, para tanto, teve por obrigação fiscalizar o objeto em seus detalhes técnicos, opina-se que o gestor deva responder tão somente pelas falhas processuais examinadas na presente instrução.

21.2.2 Como bem demonstrado pelo Ministério Público de Contas, “a tentativa ulterior do jurisdicionado de sanear a eiva revelou-se frustrada, persistindo, portanto, a ilicitude, em linha com a aludida análise confeccionada pelo Controle Externo”⁴⁶.

21.2.3 De fato, compulsando os autos, verifico que a rescisão unilateral dos Contratos n. 078 e 079/PMT/OBRAS/2020 ocorreram, respectivamente, nos dias **8.7.2021**⁴⁷, sendo que a aplicação

⁴⁶ Fls. 294 dos autos (ID 1418470).

Acórdão APL-TC 00156/23 referente ao processo 02201/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

de multa por parte da autoridade competente somente ocorreu em **17.2.2023**, ocasião em que o atual Prefeito Municipal, Senhor Gilliard dos Santos Gomes, acolheu o Relatório Final da mencionada Comissão e aplicou à empresa Rondomar Construtora de Obras Ltda. as seguintes sanções⁴⁸:

- 3) **Multa de 10% (dez por cento)** do valor global dos contratos conforme as cláusulas 22.1 e 22.3, “b” dos Contratos nº 078/PMT/OBRAS/2020 e 079/PMT/OBRAS/2020, equivalente ao **valor de R\$64.011,97** (sessenta e quatro mil, onze reais e noventa e sete centavos) referente ao Contrato nº 078/PMT/OBRAS/2020 e **R\$73.146,86** (setenta e três mil, cento e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos) referente ao 079/PMT/OBRAS/2020, devendo os valores serem atualizados a partir desta data;
- 4) A **SUSPENSÃO** de participação em licitação e impedimento de contratar com a **Administração Pública** pelo período de 02 (dois) anos, a contar da data desta decisão.

Após o transcurso do prazo recursal, inscreva-se o débito na Dívida Ativa não tributária, adote-se as medidas para o recebimento, tais como ajuizamento de execução fiscal e lavratura de protesto.

21.2.4 Como se pode perceber, a demora injustificada na aplicação da multa contratual não sana a irregularidade, de modo que acompanho a conclusão técnica e o posicionamento do Ministério Público de Contas para reconhecer que permanece a falha.

21.2.5 No que diz respeito à aplicação de multa coercitiva ao gestor, entendo que deve ser dispensada também quanto a esta falha, tendo em vista que o Parecer Jurídico que analisou a matéria foi omissivo quanto à propositura da multa contratual, além do que o atual Prefeito Municipal estava no início do seu mandato, ou seja, havia sido recém empossado quando se deparou com a inexecução contratual, adotando, naquele momento, as medidas que entendeu suficiente para atender o interesse público.

c) firmar os Contratos n. 033 e 034/PMT/OBRAS/2021 (IDs 1211413, fl. 11- 38, 1211414, fls. 1-3, 1211006, 1211007 e 1211008, fls. 1-5), com a empresa SUPORTE SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL EIRELI, uma vez que a contratação da segunda colocada não observou as mesmas condições das propostas apresentadas pela primeira classificada, o que resultou na celebração dos referidos contratos que configuraram, em verdade, dispensas de licitação fora das hipóteses legais, em violação ao art. 24 da Lei n. 8.666/93 e ao art. 37, XXI, da Constituição Federal;

21.3 O Responsável alegou que foram mantidas as mesmas condições das propostas vencedoras dos certames, inclusive quanto ao preço, que apenas sofreu atualização. Observou que a contratação da segunda colocada no certame foi aprovada pelo DER/RO (ente conveniente). Acrescentou que não houve malversação de recursos e que os serviços foram devidamente concluídos, com as vias em perfeito estado de conservação e aplicação dos recursos públicos com eficiência.

21.3.1 A Unidade Técnica analisou os argumentos trazidos pelo defendente e ponderou da seguinte forma:

48. Em que pesem os argumentos assertivos do justificante acerca da possibilidade do reequilíbrio econômico financeiro de um contrato, uma vez que está previsto na lei de

⁴⁷ Fls. 82 e 157 dos autos (IDs 1113727 e 1113856).

⁴⁸ Conforme expediente publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 3416, de 20.2.2023 – Fls. 8/9 do Documento nº 00936/23 (Anexo).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

licitações e contratos em vigor, importante frisar que este não é o ponto em discussão na impropriedade inicialmente detectada.

49. Observa-se na instrução inicial (ID 1284629) que o corpo técnico foi didático ao explicar que o “chamamento da segunda colocada” praticado nos autos em exame, não encontram guarida na lei. Todavia, com fulcro em decisões proferidos no âmbito do Tribunal de Contas da União, têm-se admitido esta possibilidade com ressalvas, ou seja, desde que seja preservado o valor originalmente proposto e as condições ofertadas pela primeira colocada.

50. Além disso, também importante salientar que tal exceção poderia ser aplicada desde que houvesse ocorrido a rescisão amigável do contrato. O que não se aplica ao caso em exame.

51. Nesse contexto, necessário avaliar as condições destacadas na mencionada decisão do Tribunal de Contas da União pois, se o ajuste não atende os requisitos ali definidos, não haveria possibilidade de se efetuar a formalização de novo contrato com a segunda licitante, sob pena de se estar praticando fraude ao procedimento licitatório.

52. Ora, se modificaram os projetos, os orçamentos, os prazos e os valores da contratação, após a rescisão do contrato com a primeira empresa licitante, haveria a flagrante necessidade se se efetuar uma nova licitação, pois esta é a regra da lei de licitações e contratos em vigor no país.

53. No relatório do corpo técnico já se havia constatado essa condição. Ocorreram significativas alterações de projeto para adequações aos planos dos convênios 044/2020 e 045/2020/DER/RO, a exemplo da composição original do revestimento asfáltico (ID 1284629) que, a rigor, demandaria nova licitação. Documento eletrônico assinado por FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON e/ou outros em 30/03/2023 08:24. Documento ID=1372158 para autenticação no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>. Pag. 266 TCE-RO Pag. 266 02201/21 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA Secretaria Geral de Controle Externo-SGCE Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 69.

54. Assim, considerando que o gestor não apresentou nenhuma nova informação, documento ou argumento que alterasse o panorama descrito no relatório de instrução inicial, permanecem as imputações já identificadas.

21.3.2 O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico para reconhecer a manutenção da presente falha, tendo em vista que restou comprovado nos autos que houve alterações em parte dos insumos e na composição dos custos da proposta que se sagrou vencedora originariamente na disputa.

21.3.3 Pois bem. Compulsando os autos, verifico que, após rescindir os contratos firmados com a empresa Rondomar Construtora de Obras Ltda., vencedora das Tomadas de Preços n. 008 e 009/CPL/2020, o Prefeito Municipal, Senhor Gilliard dos Santos Gomes, promoveu a alteração do Projeto, conforme se verifica do documento denominado “JUSTIFICATIVA TÉCNICA – ALTERAÇÃO DE PROJETO”⁴⁹, que inseriu no Projeto Básico micro revestimento de espessura de 1,50 cm no trecho com maior fluxo de tráfego, além de retirar outros trechos anteriormente previstos.

21.3.4 Da mesma forma, houve alteração de preços, como se depreende do documento denominado “JUSTIFICATIVA TÉCNICA – ALTERAÇÃO DE PLANILHA”⁵⁰, de modo que a

⁴⁹ Fls. 162/163 dos autos (ID 1114177).

⁵⁰ Fl. 166 dos autos (ID 1114710).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

convocação da segunda colocada originou os Contratos n. 033 e 034/PMT/OBRAS/2021, ambos firmados em 30.7.2021, após a Administração Municipal promover a alteração do Projeto Básico e da Planilha de custos.

21.3.5 Diante disso, apesar de que o preço atualizado estava em conformidade com o praticado no mercado, de forma que não houve alegação de sobrepreço, além do que o DER/RO aprovou as alterações realizadas pela Administração Municipal⁵¹, observa-se que a contratação da segunda colocada no certame figurou como verdadeira contratação direta, o que não é permitido no presente caso, por infringir o artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93 e o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

21.3.6 Com efeito, a administração poderá convocar os licitantes remanescentes no certame, porém, no caso de aceitação do segundo colocado, o contrato deverá ser celebrado nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, conforme se infere do artigo 64, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, *verbis*:

Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.

/.../

§ 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.

§ 3º Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

(Destaquei).

21.3.7 A respeito dessa questão, colaciono elucidativo posicionamento esposado por Lucas Rocha Furtado⁵², a saber:

Esse dispositivo tem o objetivo de permitir que a Administração, querendo, e com o fim de realizar economia de tempo e de dinheiro, convoque os licitantes remanescentes para assinar o contrato. Os critérios que devem ser obedecidos são os seguintes:

1 Deverá ser obedecida a ordem de classificação da licitação;

2 Os licitantes serão convocados a assinar o contrato, porém nas mesmas condições do primeiro classificado; e

3 Se qualquer desses outros licitantes se recusar a assinar o contrato, ainda que essa convocação seja feita dentro do prazo de 60 dias, não poderão ser-lhes aplicadas quaisquer sanções. Isso ocorre porque eles são convocados para assinar o contrato nos termos da proposta do primeiro classificado na licitação.

⁵¹ Conforme Parecer nº 857/2021/DER-PROJUR, às fls. 169/172 dos autos (ID 1114716).

⁵² FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Licitações e Contratos Administrativos. 6. Edição. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

Acórdão APL-TC 00156/23 referente ao processo 02201/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

/.../

Se a Administração não quiser utilizar essa prerrogativa de convocar os demais licitantes, a lei permite que ela possa “revogar” a licitação e, eventualmente, realizar nova licitação.

21.3.8 Nesse mesmo sentido é a orientação do Tribunal de Contas da União, que entende que a convocação da licitante deve manter os mesmos prazos e as mesmas condições propostas pelo primeiro colocado, *verbis*:

“O aproveitamento de uma licitação com a convocação de licitante que não se sagrou vendedor do certame tem como razão fundamental os princípios da supremacia do interesse público e da eficiência, estando previsto em duas hipóteses na Lei 8.666, de 21/6/1993: Art. 24, inciso XI – na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, **desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido**; Art. 64 § 2º – É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, **convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado**”. (TCU. Acórdão 740/2013 Plenário).

Destaquei.

21.3.9 A Empresa contratada apresentou manifestação⁵³ e argumentou que identificou divergências entre os valores da convocação e proposta, além de inconsistência ao item 4.2 do edital, se referindo a um insumo divergente do que deve ser utilizado conforme norma e composição de custo unitário. Acrescenta que, caso o erro não fosse corrigido, a empresa seria favorecida e o erário público prejudicado, demonstrando, assim, a boa-fé da licitante.

21.3.10 O argumento apresentado pela segunda colocada não prospera. Isso porque a inconsistência relatada ensejaria, no presente caso, a realização de nova licitação, com preços exequíveis e com as alterações necessárias.

21.3.11 Desse modo, entendo que permanece esta irregularidade, que enseja a aplicação de multa coercitiva ao gestor responsável, tendo em vista que não observou os ditames legais que regem a matéria, no que diz respeito à contratação da segunda colocada no certame.

21.3.12 No entanto, entendo que a multa deve ser aplicada ao Prefeito Municipal, Senhor Gilliard dos Santos Gomes, responsável pela celebração dos contratos irregulares, porém, na sua gradação mínima, tendo em vista que não se demonstrou a existência de sobrepreço na planilha de preços atualizada, assim como diante do fato de que o aumento na espessura do micro revestimento do trecho alterado não impactou financeiramente o contrato, uma vez que foi compensado com a exclusão de outros trechos antes previstos no projeto.

21.3.13 De fato, a aplicação de multa em sua gradação mínima atende às teses recentemente estabelecidas por esta Corte de Contas por meio do Acórdão APL-TC 00037/23, referente ao Processo nº 01888/20, bem como às disposições da LINDB, haja vista que, a despeito de estarmos diante de erro grosseiro, a ensejar a aplicação de multa coercitiva, as providências adotadas pelo Responsável

⁵³ Documento nº 07273/22 (Anexado).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

observaram orientação da assessoria jurídica do Poder respectivo, o Prefeito estava no início de seu mandato eletivo e, ainda, os valores contratados encontravam-se dentro do preço praticado no mercado.

d) não dar publicidade, mediante o Portal da Transparência do município de Theobroma, dos atos de convocação da segunda colocada e da celebração dos Contratos n. 033 e 034/PMT/OBRAS/2021, oriundos das Tomadas de Preços n. 008 e 009/CPL/2020, em violação ao art. 3º da Lei n. 8.666/93 e ao art. 7º, VII, da Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso À Informação).

21.4 O Jurisdicionado sustentou que o dever de garantir publicidade aos atos afetos à convocação da licitante remanescente seria da Pregoeira. Esclareceu que não estão presentes os elementos da responsabilidade subjetiva, tendo em vista que não há dolo ou culpa de sua parte.

21.4.1 O Corpo Técnico entendeu pela manutenção da falha sob o argumento de que a publicação dos atos relacionados com a formalização dos novos contratos e demais atos preparatórios para contratação não estavam sob a responsabilidade da Pregoeira.

21.4.2 Com relação a esta irregularidade, acompanho o entendimento esposado pelo Ministério Público de Contas, que opina pelo afastamento da falha, da seguinte forma:

Contemporânea aos atos de convocação e formalização dos contratos com a segunda colocada nos certames, a Portaria municipal n. 163/GP/PMT/202031, de 1º de setembro de 2020, disciplina a, *verbis*, “responsabilidade no atendimento do Portal Transparência quanto a regulamentação e das publicações de atos oficiais, e dá outras providências”. Do citado diploma, constam os seguintes preceptivos:

Art. 1º Fica determinado que o servidor André Ramon Cordeiro da Costa, CPF nº ***.491.272-**, que exerce o cargo de Subdivisão Setorial de Programas e Projetos, será responsável pelo Portal Transparência junto ao Tribunal de Contas de Rondônia, cujo registro será efetuado no link <http://www.tce.ro.gov.br/Sigap/UnidadeGestora/> e passará a efetuar o acompanhamento e tomará as providências para o cumprimento da Instrução Normativa 52/2017, de 6 de fevereiro de 2017, inclusive quanto os quesitos que cabem a empresa que loca o software junto a esta entidade.

Independente da responsabilidade do designado acima, não prejudica a responsabilidade nas publicações e cumprimento dos seguintes itens:

[...]

Grupo 3 – Fica imputada a **responsabilidade do Pregoeiro do Município nas publicações de avisos, editais e outros atos de licitação referentes à modalidade pregão**, amparada pela Lei Federal nº 10.520/02:

3.1 - edital do pregão;

3.2 - aviso de modificação do edital do pregão; 3.3 - aviso da impugnação do edital;

3.4 - adjudicação;

3.5 - homologação;

3.6 - Contratos e aditivos;

3.7 - Atas de Pregão;

3.8 - Outros tipos de atos de licitação na modalidade pregão. Grupo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4 – Fica imputada **responsabilidade do Presidente da CPL nas publicações de avisos e outros atos de licitação referentes às modalidades da Lei Federal nº 8.666/93:**

- 4.1 - edital de Licitação;
- 4.2 - aviso de modificação do edital do pregão;
- 4.3 - aviso da impugnação do edital;
- 4.4 - adjudicação;
- 4.5 - homologação;
- 4.6 - Contratos e aditivos;
- 4.7 - Atas de Licitação, inclusive de registro de preço;
- 4.8 - Outros tipos de atos de licitação na modalidade pregão.
- 4.9 - Dispensa;
- 4.10 - Inexigibilidade;
- 4.11 - Relação de Gastos art. 16 da Lei 8.666/93;
- 4.12 - Aptos pgto. Art. 5º da Lei 8.666/93;
- 4.13 - Suprimentos de Fundos; [sem destaques na origem]

A existência de ato formal de delegação de competência para a prática de atos operacionais no cumprimento da legislação de transparência afasta, a princípio, a **responsabilização automática** da autoridade delegante, a qual só pode ser alcançada se presentes, na hipótese do caso concreto, elementos que indiquem sua omissão ante a ciência das irregularidades, falha em seu dever de supervisão³² ou deficiência na escolha do agente delegado, isto é, culpa em sentido estrito, nas modalidades *in vigilando* e *in eligendo*.

A jurisprudência das Cortes de Contas é vasta e prolífica nesse sentido. Confira-se:

A autoridade delegante pode ser responsabilizada sempre que verificada: a) a **fiscalização deficiente dos atos delegados, pela lesividade, materialidade, abrangência e caráter reiterado das falhas** e pelo **conhecimento efetivo ou potencial dos atos irregulares praticados** (*culpa in vigilando*); ou b) a **má escolha do agente delegado, comprovada circunstancialmente em cada situação analisada** (*culpa in eligendo*). (TCU. Acórdão n. 8799/2019-Primeira Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler, j. 03.09.2019, Boletim de Jurisprudência nº 281 de 23/09/2019).

A responsabilidade da autoridade delegante pelos atos delegados não é automática ou absoluta, sendo imprescindível para a definição dessa responsabilidade a análise das situações de fato que envolvem o caso concreto.

A autoridade delegante pode ser responsabilizada sempre que verificada a fiscalização deficiente dos atos delegados (*culpa in vigilando*), o conhecimento do ato irregular praticado ou a má escolha do agente delegado (*culpa in eligendo*). (TCU. Acórdão n. 6934/2015-Primeira Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler, j. 03.11.2015).

14. É salutar que, para o exercício de suas atribuições, o governador proceda à delegação de competências para os demais agentes públicos, e assim o fez, designando unidades da estrutura organizacional para a condução e implementação das políticas de infraestrutura do estado. **A responsabilidade da autoridade**

Acórdão APL-TC 00156/23 referente ao processo 02201/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

delegante pelos atos delegados não é automática ou absoluta, e a análise das situações fáticas é imprescindível para sua definição. Do contrário, inviabiliza-se o próprio instituto da delegação e cai por terra o objetivo pretendido por ele.

15. Exemplifico três condutas que, segundo precedentes deste Tribunal, podem conduzir à responsabilidade da autoridade delegante: **(i) comprovado conhecimento da flagrante ilegalidade cometida pelo delegado, que caracteriza conivência do delegante; (ii) má escolha daquele a quem confiou a delegação, que configura culpa in eligendo; e (iii) falta de fiscalização dos procedimentos exercidos por outrem, que consubstancia culpa in vigilando.** No entanto, não são hipóteses que vislumbro nesse caso concreto. (TCU. Acórdão n. 610/2015-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas, j. 25.03.2015).

A responsabilidade da autoridade delegante pelos atos delegados não é automática ou absoluta, sendo imprescindível para definir essa responsabilidade a análise das situações de fato que envolvem o caso concreto.

A falta de fiscalização (*culpa in vigilando*), o conhecimento do ato irregular praticado ou a má escolha do agente delegado (*culpa in eligendo*) podem conduzir, se comprovados, à responsabilidade daquela autoridade. (TCU. Acórdão n. 2300/2013-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes, j. 28.08.2013, Boletim de Jurisprudência nº 6 de 09/09/2013) [destaques acrescidos].

Nesta trilha, analisando o caso ocorrente, inexistem, no calhamaço processual, elementos indicativos de que o gestor tenha tido ciência das defecções e com elas haja sido conivente.

Ademais, a Unidade Instrutiva não se desincumbiu adequadamente de seu ônus probatório, na medida em que não ofereceu elementos factuais que apoiassem essa tese. Aliás, ao propor a responsabilização direta e automática do gestor, o Corpo Técnico também não trouxe elementos indicativos de falha de supervisão ou má-escolha do agente a quem foi confiada a tarefa de dar publicidade aos atos administrativos em testilha.

21.4.3 Como se pode perceber, não restou bem demonstrada a responsabilidade do Prefeito Municipal com relação a presente falha, de modo que deve ser acolhida a defesa do Jurisdicionado para afastar esta irregularidade que lhe foi imputada.

22. Na oportunidade, passo a analisar a irregularidade atribuída ao Senhor Everton Campos de Queiroz, na qualidade de Assessor Jurídico, por:

a) por não indicar, quanto instado a se manifestar acerca das adequações dos projetos e valores, qualquer óbice legal aos termos da contratação (ID 1211005, p. 11, e 1211412, p. 28), uma vez que a contratação da segunda colocada (empresa Suporte Serviços de Consultoria e Engenharia Civil Eireli) somente seria possível se mantidas as mesmas condições da propostas pela primeira classificada, o que resultou na celebração dos Contratos 033 e 034/PMT/OBRAS/2021, que configuraram, em verdade, dispensas de licitação fora das hipóteses legais, em violação ao art. 24 da Lei n. 8.666/93 e ao art. 37, XXI, da Constituição Federal.

22.1 Embora regularmente citado, o Responsável não apresentou defesa. A respeito dos efeitos da revelia, a Procuradoria de Contas considera que não são absolutos, implicando, assim, a “presunção de relativa da veracidade dos fatos articulados na inicial”⁵⁴.

⁵⁴ Fl. 316 dos autos (ID 1418470).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

22.1.1 No entanto, comungo com o posicionamento técnico a respeito da responsabilidade do Assessor Jurídico em referência, que não apresentou óbice legal aos termos da contratação, contribuindo para a celebração de contrato em desconformidade com a lei de regência. Destaco⁵⁵:

71. Identifica-se a responsabilidade do senhor Everton Campos de Queiroz, assessor jurídico, pois quando instado a se manifestar acerca das adequações dos projetos e valores, deixou de indicar qualquer óbice legal aos termos da contratação (ID 1211005, p. 11, e 1211412, p. 28), uma vez que a contratação da segunda colocada (empresa Suporte Serviços de Consultoria e Engenharia Civil Eireli) somente seria possível se mantidas as mesmas condições da propostas pela primeira classificada, o que resultou na celebração dos Contratos 033 e 034/PMT/OBRAS/2021, que configuraram, em verdade, dispensas de licitação fora das hipóteses legais, em violação ao art. 24 da Lei n. 8.666/93 e ao art. 37, XXI, da Constituição Federal.

72. Vale salientar, no tocante à responsabilidade do parecerista, que o art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, dispõe que as minutas de editais de licitação, contratos, acordos, convênios ou ajustes devem, previamente, serem analisadas e aprovadas pela assessoria jurídica da administração. Assim, como a manifestação da assessoria será com o fito de aprovar as minutas, depreende-se que o gestor público irá se apoiar na informação desse setor.

73. O Supremo Tribunal Federal já decidiu ser possível a responsabilização solidária do parecerista, nas ocasiões em que a manifestação da assessoria foi determinante para a prática de atos ilegais, conforme se depreende do MS 24584/DF:

Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, denegou mandado de segurança impetrado contra ato do Tribunal de Contas da União - TCU que determinara a audiência de procuradores federais, para apresentarem, como responsáveis, as respectivas razões de justificativa sobre ocorrências apuradas na fiscalização de convênio firmado pelo INSS, em virtude da emissão de pareceres técnico-jurídicos no exercício profissional - v. Informativos 328, 343, 376 e 428. Entendeu-se que a aprovação ou ratificação de termo de convênio e aditivos, a teor do que dispõe o art. 38 da Lei 8.666/93, e diferentemente do que ocorre com a simples emissão de parecer opinativo, possibilita a responsabilização solidária, já que o administrador decide apoiado na manifestação do setor técnico competente (Lei 8.666/93, art. 38, parágrafo único: "As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."). Considerou-se, ainda, a impossibilidade do afastamento da responsabilidade dos impetrantes em sede de mandado de segurança, Documento eletrônico assinado por KARINE MEDEIROS OTTO e/ou outros em 26/10/2022 15:21. Documento ID=1284629 para autenticação no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>. Pag. 226 TCE-RO Pag. 226 02201/21 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares - CECEX 7 21 ficando ressalvado, contudo, o direito de acionar o Poder Judiciário, na hipótese de virem a ser declarados responsáveis quando do encerramento do processo administrativo em curso no TCU. Vencidos os Ministros Eros Grau, Gilmar Mendes e Carmen Lúcia, que deferiam a ordem. MS 24584/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 9.8.2007. (MS-24584) – Informativo 457.

74. Além disso, a LINDB, em seu art. 28, deixou claro que "O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro", aplicando essa disposição também aos procuradores pareceristas.

⁵⁵ Fl. 226/227 dos autos (ID 1284629).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

75. O TCU, em decisão recente proferida por meio do Acórdão n. 13.375/2020- 1ª Câmara, tratou da possibilidade de responsabilização do parecerista, decidindo no sentido de que: “o parecer jurídico que não esteja fundamentado em razoável interpretação da lei, contenha grave ofensa à ordem pública ou deixe de considerar jurisprudência pacificada do TCU pode ensejar a responsabilização do seu autor, se o ato concorrer para eventual irregularidade praticada pela autoridade que nele se embasou”.

76. Desta forma, identifica-se que houve erro grosseiro do assessor jurídico ao não realizar a devida análise quanto à legalidade da contratação da segunda colocada nos certames em apreço, pois limitou-se a encaminhar os processos administrativos ao gabinete do prefeito para que houvesse a celebração do contrato, sem que houvesse a observância da proposta da empresa primeira colocada na licitação, configurando uma verdadeira dispensa de licitação fora dos casos legais, em desacordo aos arts. 64 e 24 da Lei n. 8.666/93, e art. 37, XXI, da Constituição Federal.

22.1.2 De fato, no presente caso, a responsabilidade do parecerista jurídico permanece, tendo em vista que deveria ter alertado ao gestor sobre o risco da contratação nos termos em que realizada. Nesse sentido, anote-se:

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. EMERGÊNCIA FICTA. FALTA DE PLANEJAMENTO DO GESTOR PÚBLICO. ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO. LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO COM RESPONSABILIZAÇÃO DOS GESTORES. Identificada situação emergencial, mesmo decorrente de negligência, inércia ou má-gestão administrativa (emergência fabricada), a dispensa de licitação pode ser realizada, devendo ser apurada, no entanto, a responsabilidade daqueles que deram causa à situação irregular. Responsabilidade do parecerista a quem incumbe o ônus de advertir o gestor do risco decorrente da reiterada contratação excepcional, função que lhe cabe enquanto detentor de ciência técnico-jurídica. (AC1-TC 03195/16, referente ao Processo nº 03235/13).

FISCALIZAÇÃO DE ATOS. LEILÃO DE IMÓVEIS PÚBLICOS. UTILIZAÇÃO DE MODALIDADE LICITATÓRIA DIVERSA DA PREVISTA EM LEI. IRREGULARIDADES. RESPONSABILIDADE DO PARECERISTA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. INTERESSE PÚBLICO. JUSTIFICADO. BENFEITORIAS. ILEGAL. SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. MULTA. 1. A obrigatoriedade de que as minutas de editais de licitação devem ser previamente examinados e aprovados por assessoria jurídica da administração afasta a caracterização de simples opinião. 2. A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, exceto se adquiridos em procedimento judicial ou através de dação em pagamento. 3. Ausente o dano ao erário e diante das situações jurídicas criadas, em primazia aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, as irregularidades ensejam a ilegalidade do procedimento, sem pronúncia de nulidade. (APL-TC 00006/17, referente ao Processo nº 03850/14).

22.1.3 O Senhor Everton Campos de Queiroz, ao ser instado a se manifestar acerca das adequações dos projetos e valores, deixou de indicar qualquer observação ou alerta ao gestor sobre os riscos da contratação da segunda colocada⁵⁶, que somente seria possível se mantidas as mesmas condições da proposta oferecida pela primeira classificada, o que resultou na celebração dos Contratos n. 033 e 034/PMT/OBRAS/2021, o que demonstra o nexo causal entre a omissão do parecerista jurídico e a celebração dos contratos indevidamente.

⁵⁶ Fl. 11 do ID 1211005.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

22.2.4 O artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, dispõe que as minutas de editais de licitação, contratos, acordos, convênios ou ajustes devem, previamente, ser analisadas e aprovadas pela assessoria jurídica da administração.

22.2.5 A participação do assessor jurídico na irregularidade das contratações exige a aplicação de multa coercitiva, tendo em vista que contribuiu para a falha, de modo que configurado o nexos causal entre a omissão do assessor jurídico e a irregularidade. A multa deverá ser imputada em sua gradação mínima, tendo em vista a inexistência de sobrepreço nas contratações, além do que os serviços foram devidamente executados pela empresa contratada, conforme demonstrado nos autos.

22.2.6 De fato, a aplicação de multa em sua gradação mínima atende às teses recentemente estabelecidas por esta Corte de Contas por meio do Acórdão APL-TC 00037/23, referente ao Processo nº 01888/20, bem como às disposições da LINDB, haja vista que, a despeito de estarmos diante de erro grosseiro, a ensejar a aplicação de multa coercitiva, nota-se que as providências sugeridas pela assessoria jurídica buscaram solucionar o problema contratual surgido antes mesmo do início da gestão do Prefeito Municipal, de modo que não ensejou maior gravidade e, ainda, manteve os valores contratados dentro do preço praticado no mercado.

23 Portanto, os Contratos n. 033 e 034/PMT/OBRAS/2021 devem ser considerados ilegais, porém, sem pronúncia de nulidade, tendo em vista a inexistência de dano ao erário, além do que a obra foi completamente realizada e paga pelo Poder Executivo Municipal, de modo que as consequências jurídicas resultantes de eventual declaração de nulidade dos referidos contratos seriam prejudiciais ao Poder Público (Artigo 21 da LINDB).

PARTE DISPOSITIVA

24. Por todo o exposto, acompanhando, na essência, a conclusão do Relatório Técnico de fls. 259/273 (ID 1372158) e o posicionamento adotado pelo Ministério Público de Contas, consubstanciado no Parecer nº 0101/2023-GPEPSO, às fls. 275/322 (ID 1418470), submeto à deliberação deste egrégio Plenário, nos termos regimentais, o seguinte **VOTO**:

I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, os Contratos n. 033 e 034/PMT/OBRAS/2021, firmados entre a Prefeitura Municipal de Theobroma e a empresa Suporte Serviços de Engenharia Civil Eireli, em razão de terem sido celebrados mediante burla ao disposto no artigo 24, inciso XI, e, por aplicação analógica, no artigo 64, § 2º, ambos da Lei Federal nº 8.666, de 1993; tendo em vista a existência das seguintes irregularidades remanescentes:

4.1. De responsabilidade de Gilliard dos Santos Gomes (CPF n. ***.740.002-**), prefeito municipal de Theobroma, por:

a) assinar os Termo de Rescisão Contratual n. 078 e 079/PMT/OBRAS/2020 (ID 1210842 e 1211373, p. 16-17) com fundamento em razões de interesse público sem que houvesse as devidas motivações que demonstrassem a ocorrência dessa hipótese de rescisão contratual nos autos administrativos, em violação ao art. 78, XII, e parágrafo único, da Lei n. 8.666/93;

b) não determinar o cumprimento da cláusula 22.3 dos Contratos n. 078 e 079/PMT/OBRAS/2020 (IDs 1210837, 1211371, fls. 16-18, e 1211372, p. 1-14), que

Acórdão APL-TC 00156/23 referente ao processo 02201/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

preveem sanções para a inexecução contratual, pois apenas deu prosseguimento ao feito para a realização do distrato e da notificação da empresa, violando, assim, a referida cláusula contratual e o art. 58, IV, da Lei n. 8.666/93;

c) firmar os Contratos n. 033 e 034/PMT/OBRAS/2021 (IDs 1211413, fl. 11- 38, 1211414, fls. 1-3, 1211006, 1211007 e 1211008, fls. 1-5), com a empresa SUPORTE SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL EIRELI, uma vez que a contratação da segunda colocada não observou as mesmas condições das propostas apresentadas pela primeira classificada, o que resultou na celebração dos referidos contratos que configuraram, em verdade, dispensas de licitação fora das hipóteses legais, em violação ao art. 24 da Lei n. 8.666/93 e ao art. 37, XXI, da Constituição Federal;

4.2. De responsabilidade do Senhor Everton Campos de Queiroz (CPF n. *.499.602-**), assessor jurídico, por:**

a) por não indicar, quanto instado a se manifestar acerca das adequações dos projetos e valores, qualquer óbice legal aos termos da contratação (ID 1211005, p. 11, e 1211412, p. 28), uma vez que a contratação da segunda colocada (empresa SUPORTE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ENGENHARIA CIVIL EIRELI) somente seria possível se mantidas as mesmas condições das propostas pela primeira classificada, o que resultou na celebração dos Contratos 033 e 034/PMT/OBRAS/2021, que configuraram, em verdade, dispensas de licitação fora das hipóteses legais, em violação ao art. 24 da Lei n. 8.666/93 e ao art. 37, XXI, da Constituição Federal.

II – Multar, em R\$1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), o Senhor **Gilliard dos Santos Gomes** - Prefeito Municipal de Theobroma (CPF nº ***.740.002-**), em gradação mínima, com fundamento no artigo 55, inciso II, da LC nº 154/96, montante este aplicado com base na previsão contida no artigo 103, inciso II, do RI-TCE-RO, na proporção de 2% (dois por cento) do valor máximo previsto na Portaria nº 1.162, de 25 de julho de 2012; em virtude da seguinte irregularidade:

a) firmar os Contratos n. 033 e 034/PMT/OBRAS/2021 (IDs 1211413, fl. 11- 38, 1211414, fls. 1-3, 1211006, 1211007 e 1211008, fls. 1-5), com a empresa SUPORTE SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL EIRELI, uma vez que a contratação da segunda colocada não observou as mesmas condições das propostas apresentadas pela primeira classificada, o que resultou na celebração dos referidos contratos que configuraram, em verdade, dispensas de licitação fora das hipóteses legais, em violação ao art. 24 da Lei n. 8.666/93 e ao art. 37, XXI, da Constituição Federal;

III – Multar, em R\$1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), o Senhor **Everton Campos de Queiroz** – Assessor Jurídico (CPF nº ***.499.602-**), em gradação mínima, com fundamento no artigo 55, inciso II, da LC nº 154/96, montante este aplicado com base na previsão contida no artigo 103, inciso II, do RI-TCE-RO, na proporção de 2% (dois por cento) do valor máximo previsto na Portaria nº 1.162, de 25 de julho de 2012; diante da seguinte irregularidade:

a) por não indicar, quanto instado a se manifestar acerca das adequações dos projetos e valores, qualquer óbice legal aos termos da contratação (ID 1211005, p. 11, e 1211412, p. 28), uma vez que a contratação da segunda colocada (empresa SUPORTE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ENGENHARIA CIVIL EIRELI) somente seria possível se mantidas as mesmas condições das propostas pela primeira classificada, o que resultou na celebração dos Contratos 033 e 034/PMT/OBRAS/2021, que configuraram, em verdade, dispensas de licitação fora das hipóteses legais, em violação ao art. 24 da Lei n. 8.666/93 e ao art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Acórdão APL-TC 00156/23 referente ao processo 02201/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

IV - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que os responsáveis referidos nos itens II e III comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento dos valores das multas ali consignadas. Destaco que os valores correspondentes às sanções pecuniárias aplicadas nos referidos itens sejam recolhidos aos cofres do Município de Theobroma, conforme Instrução Normativa nº 79/2022;

V - Autorizar desde já que, transitado em julgado, sem que ocorra o recolhimento da multa consignada nos itens II e III, seja iniciada a cobrança, nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o artigo 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte;

VI – Dar ciência do acórdão às partes via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso conforme artigo 22, inciso IV c/c o artigo 29, inciso IV, ambos da Lei Complementar nº 154/96, destacando que o Voto, Relatório Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas estão disponíveis no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

VII – Dar ciência do teor deste acórdão ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

VIII – Dar conhecimento do teor deste acórdão à Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em face do artigo 4º, inciso VII, alínea “a”, da Resolução nº 122/2013/TCE-RO, que “Institui o Regimento Interno da Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências” (quando a demanda vier da Ouvidoria);

IX – Após os trâmites regimentais, arquive-se.

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Em atenção à matéria posta em julgamento, peço vista dos presentes autos para empreender maior juízo de convencimento.

CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO – SESSÃO VIRTUAL DE 25 A 29 DE SETEMBRO DE 2023

VOTO-VISTA CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PROCESSO: 02201/21 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Theobroma

ASSUNTO: Possíveis irregularidades na celebração dos Contratos n. 033 e 034/PMT/OBRAS/2021, firmados entre o Poder Executivo do Município de

Acórdão APL-TC 00156/23 referente ao processo 02201/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Theobroma e a empresa Suporte Serviços de Consultoria e Engenharia Civil Eireli, cujo objeto é a prestação de serviços de recapeamento asfáltico das vias urbanas do município

INTERESSADA: Empresa Suporte Serviços de Consultoria e Engenharia Civil Eireli (CNPJ nº 31.519.558/0001-01)

RESPONSÁVEIS: Gilliard dos Santos Gomes, Prefeito Municipal (CPF nº ***.740.002-**) Everton Campos de Queiroz, Assessor Jurídico (CPF nº ***.499.602-*)

ADVOGADO: Anderson de Araújo Ninke (OAB/RO nº 12.127)

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

REVISOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 25 a 29 de setembro de 2023.

EMENTA

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE SANÇÕES EM FUNÇÃO DA INADIMPLÊNCIA DA CONTRATADA. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO PRAZO PRESCRICIONAL. IRREGULARIDADE PROCEDIMENTAL.

1. Comprovado nos autos a omissão da Administração em adotar as providências necessárias à rescisão e apuração da conduta da contratada pela inexecução do contrato, impõe-se a manutenção da irregularidade, com a consequente aplicação de pena de multa.
2. A despeito, contudo, do dever do gestor responsável aplicar tempestivamente as sanções previstas nos instrumentos contratuais em razão de inadimplência da empresa contratada, tal obrigação não impõe necessariamente a sua imediatividade, cabendo que observe o prazo prescricional para iniciar e ultimar os procedimentos necessários para viabilizar a sua aplicação, sob pena de violar o artigo 58, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 e as cláusulas contratuais que regem a matéria.

RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos sobre Fiscalização de Atos e Contratos decorrente de Comunicado de Irregularidade registrado na Ouvidoria⁵⁷ deste Tribunal de Contas, de origem

⁵⁷ Memorando nº 0341651/2021/GOUV, de 08/10/2021.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

anônima, cujo teor noticia possíveis irregularidades na celebração dos Contratos n. 033⁵⁸ e 034/PMT/OBRAS/2021⁵⁹, firmados entre o Poder Executivo do município de Theobroma e a empresa Suporte Serviços de Consultoria e Engenharia Civil Eireli após a rescisão dos Contratos n. 078⁶⁰ e 079/SEMOSP/2020⁶¹, oriundos das Tomadas de Preços n. 008⁶² e 009/2020/PMT⁶³ (objeto: pavimentação de vias urbanas), relacionadas aos Convênios n. 044⁶⁴ e 045/2020/PJ/DER-RO⁶⁵, celebrados com o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO.

2. O teor da síntese objetiva dos fatos encontra-se narrada pelo eminente relator, cujo relatório destaca as etapas da instrução processual, dentre as principais, o relatório de instrução preliminar da unidade técnica (Id. 1284629); a Decisão Monocrática nº 0152/2022/GCFCS/TCE-RO (Id. 1290397); a citação e defesa dos responsáveis e interessados (Id's. 1294652, 1294653, Doc. 7273/22, Doc.7339/22); o relatório de análise técnica (Id 1372158); e o Parecer do Ministério Público de Contas de nº 0101/2023-GPEPSO (Id. 1418470).

⁵⁸ Extrato do Contrato nº 033/PMT/OBRAS/2021 (Celebrado com a Empresa Suporte Serviços de Consultoria e Engenharia Civil Eireli, no valor de R\$704.843,52), decorrente da convocação da segunda vencedora da Tomada de Preços nº 08/2020 (Processo Administrativo nº 659/SEMOSP/2020, à fl. 83 dos autos – ID 1113729).

⁵⁹ Extrato do Contrato nº 034/PMT/OBRAS/2021 (Celebrado com a Empresa Suporte Serviços de Consultoria e Engenharia Civil Eireli, no valor de R\$ 805.832,57), decorrente da convocação da segunda vencedora da Tomada de Preços nº 09/2020 (Processo Administrativo nº 658/SEMOSP/2020, à fl. 158 dos autos – ID 1113856).

⁶⁰ Extrato do Contrato nº 78/SEMOSP/2020 (Celebrado com a Empresa Rondomar Construtora de Obras Ltda., no valor de R\$640.119,73), decorrente da Tomada de Preços nº 08/2020 (Processo Administrativo nº 659/SEMOSP/2020, às fls. 80/81 dos autos – ID 1113725). Comprovação da Rescisão do Contrato nº 78/SEMOSP/2020 à fl. 82 dos autos (ID 1113727).

⁶¹ Extrato do Contrato nº 79/SEMOSP/2020 (Celebrado com a Empresa Rondomar Construtora de Obras Ltda., no valor de R\$731.468,74), decorrente da Tomada de Preços nº 09/2020 (Processo Administrativo nº 658/SEMOSP/2020, às fls. 155/156 dos autos – ID 1113841). Comprovação da Rescisão do Contrato nº 79/SEMOSP/2020 à fl. 157 dos autos (ID 1113842).

⁶² Aviso de Licitação da Tomada de Preços nº 008/2020/PMT (Processo Administrativo nº 659/2020/SEMOSP) à fl. 8 dos autos (ID 1113671). Edital de Tomada de Preços nº 008/CPL/2020 e seus Anexos (Processo Administrativo nº 659/2020/SEMOSP) às fls. 9/70 dos autos (ID 1113692). Ata de Abertura dos Envelopes de Propostas da Tomada de Preços nº 008/CPL/2020 às fls. 78/79 dos autos (ID 1113723).

⁶³ Edital de Tomada de Preços nº 009/CPL/2020 e seus Anexos (Processo Administrativo nº 658/2020/SEMOSP) às fls. 84/145 dos autos (ID 1113822). Ata de Abertura dos Envelopes de Propostas da Tomada de Preços nº 009/CPL/2020 às fls. 153/154 dos autos (ID 1113839).

⁶⁴ Convênio nº 044/2020/PJ/DER-RO (Processo Administrativo nº 0009.163928/2020-76) às fls. 147/152 dos autos (ID 1113831). O Convênio nº 044/2020/PJ/DER-RO foi celebrado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes de Rondônia –DER/RO e o Município de Theobroma, tendo por objeto o recapeamento asfáltico em micro revestimento a frio em vias urbanas daquele Município, no valor total de **R\$842.123,91**, sendo R\$800.000,00 referente à transferência voluntária da concedente e R\$42.123,91 referente à contrapartida da conveniente.

⁶⁵ Convênio nº 045/2020/PJ/DER-RO (Processo Administrativo nº 0009.220499/2020-41) às fls. 72/77 dos autos (ID 1113694). O Convênio nº 045/2020/PJ/DER-RO foi celebrado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes de Rondônia –DER/RO e o Município de Theobroma, tendo por objeto o recapeamento asfáltico em micro revestimento a frio em vias urbanas daquele Município, no valor total de **R\$736.849,62**, sendo R\$700.000,00 referente à transferência voluntária da concedente e R\$36.849,62 referente à contrapartida da conveniente.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

3. Pela pertinência em rememorar a temática, replico as irregularidades identificadas nos autos e os respectivos agentes responsáveis, consoante se extrai da Relatório de Análise de Defesa (ID 1372158):

4.1. De responsabilidade de Gilliard dos Santos Gomes (CPF n. ***.740.002-**), prefeito municipal de Theobroma, por:

a) assinar os Termo de Rescisão Contratual n. 078 e 079/PMT/OBRAS/2020 (ID 1210842 e 1211373, p. 16-17) com fundamento em razões de interesse público sem que houvesse as devidas motivações que demonstrassem a ocorrência dessa hipótese de rescisão contratual nos autos administrativos, em violação ao art. 78, XII, e parágrafo único, da Lei n. 8.666/93;

b) não determinar o cumprimento da cláusula 22.3 dos Contratos n. 078 e 079/PMT/OBRAS/2020 (IDs 1210837, 1211371, fls. 16-18, e 1211372, p. 1-14), que preveem sanções para a inexecução contratual, pois apenas deu prosseguimento ao feito para a realização do distrato e da notificação da empresa, violando, assim, a referida cláusula contratual e o art. 58, IV, da Lei n. 8.666/93;

c) firmar os Contratos n. 033 e 034/PMT/OBRAS/2021 (IDs 1211413, fl. 11- 38, 1211414, fls. 1-3, 1211006, 1211007 e 1211008, fls. 1-5), com a empresa SUPORTE SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL EIRELI, uma vez que a contratação da segunda colocada não observou as mesmas condições das propostas apresentadas pela primeira classificada, o que resultou na celebração dos referidos contratos que configuraram, em verdade, dispensas de licitação fora das hipóteses legais, em violação ao art. 24 da Lei n. 8.666/93 e ao art. 37, XXI, da Constituição Federal;

d) não dar publicidade, mediante o Portal da Transparência do município de Theobroma, dos atos de convocação da segunda colocada e da celebração dos Contratos n. 033 e 034/PMT/OBRAS/2021, oriundos das Tomadas de Preços n. 008 e 009/CPL/2020, em violação ao art. 3º da Lei n. 8.666/93 e ao art. 7º, VII, da Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso À Informação).

4.2. De responsabilidade do Senhor Everton Campos de Queiroz (CPF n. *.499.602-**), assessor jurídico, por:**

a) por não indicar, quanto instado a se manifestar acerca das adequações dos projetos e valores, qualquer óbice legal aos termos da contratação (ID 1211005, p. 11, e 1211412, p. 28), uma vez que a contratação da segunda colocada (empresa SUPORTE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ENGENHARIA CIVIL EIRELI) somente seria possível se mantidas as mesmas condições das propostas pela primeira classificada, o que resultou na celebração dos Contratos 033 e 034/PMT/OBRAS/2021, que configuraram, em verdade, dispensas de licitação fora das hipóteses legais, em violação ao art. 24 da Lei n. 8.666/93 e ao art. 37, XXI, da Constituição Federal.

4. No voto submetido a julgamento na 12ª Sessão Virtual do Pleno, de 14 de agosto de 2023, pronunciou-se o eminente relator no seguinte sentido:

24. Por todo o exposto, acompanhando, na essência, a conclusão do Relatório Técnico de fls. 259/273 (ID 1372158) e o posicionamento adotado pelo Ministério Público de Contas, consubstanciado no Parecer nº 0101/2023-GPEPSO, às fls. 275/322 (ID 1418470), submeto à deliberação deste egrégio Plenário, nos termos regimentais, o seguinte **VOTO**:

I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, os Contratos n. 033 e 034/PMT/OBRAS/2021, firmados entre a Prefeitura Municipal de Theobroma e a

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

empresa Suporte Serviços de Engenharia Civil Eireli, em razão de terem sido celebrados mediante burla ao disposto no artigo 24, inciso XI, e, por aplicação analógica, no artigo 64, § 2º, ambos da Lei Federal nº 8.666, de 1993; tendo em vista a existência das seguintes irregularidades remanescentes:

4.1. De responsabilidade de Gilliard dos Santos Gomes (CPF n. ***.740.002-**), prefeito municipal de Theobroma, por:

a) assinar os Termo de Rescisão Contratual n. 078 e 079/PMT/OBRAS/2020 (ID 1210842 e 1211373, p. 16-17) com fundamento em razões de interesse público sem que houvesse as devidas motivações que demonstrassem a ocorrência dessa hipótese de rescisão contratual nos autos administrativos, em violação ao art. 78, XII, e parágrafo único, da Lei n. 8.666/93;

b) não determinar o cumprimento da cláusula 22.3 dos Contratos n. 078 e 079/PMT/OBRAS/2020 (IDs 1210837, 1211371, fls. 16-18, e 1211372, p. 1-14), que preveem sanções para a inexecução contratual, pois apenas deu prosseguimento ao feito para a realização do distrato e da notificação da empresa, violando, assim, a referida cláusula contratual e o art. 58, IV, da Lei n. 8.666/93;

c) firmar os Contratos n. 033 e 034/PMT/OBRAS/2021 (IDs 1211413, fl. 11-38, 1211414, fls. 1-3, 1211006, 1211007 e 1211008, fls. 1-5), com a empresa SUPORTE SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL EIRELI, uma vez que a contratação da segunda colocada não observou as mesmas condições das propostas apresentadas pela primeira classificada, o que resultou na celebração dos referidos contratos que configuraram, em verdade, dispensas de licitação fora das hipóteses legais, em violação ao art. 24 da Lei n. 8.666/93 e ao art. 37, XXI, da Constituição Federal;

4.2. De responsabilidade do Senhor Everton Campos de Queiroz (CPF n. *.499.602-**), assessor jurídico, por:**

a) por não indicar, quanto instado a se manifestar acerca das adequações dos projetos e valores, qualquer óbice legal aos termos da contratação (ID 1211005, p. 11, e 1211412, p. 28), uma vez que a contratação da segunda colocada (empresa SUPORTE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ENGENHARIA CIVIL EIRELI) somente seria possível se mantidas as mesmas condições das propostas pela primeira classificada, o que resultou na celebração dos Contratos 033 e 034/PMT/OBRAS/2021, que configuraram, em verdade, dispensas de licitação fora das hipóteses legais, em violação ao art. 24 da Lei n. 8.666/93 e ao art. 37, XXI, da Constituição Federal.

II – Multar, em R\$1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), o Senhor **Gilliard dos Santos Gomes** - Prefeito Municipal de Theobroma (CPF nº ***.740.002-**), em gradação mínima, com fundamento no artigo 55, inciso II, da LC nº 154/96, montante este aplicado com base na previsão contida no artigo 103, inciso II, do RI-TCE-RO, na proporção de 2% (dois por cento) do valor máximo previsto na Portaria nº 1.162, de 25 de julho de 2012; em virtude da seguinte irregularidade:

a) firmar os Contratos n. 033 e 034/PMT/OBRAS/2021 (IDs 1211413, fl. 11-38, 1211414, fls. 1-3, 1211006, 1211007 e 1211008, fls. 1-5), com a empresa SUPORTE SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL EIRELI, uma vez que a contratação da segunda colocada não observou as mesmas condições das propostas apresentadas pela primeira classificada, o que resultou na celebração dos referidos contratos que configuraram, em verdade, dispensas de licitação

Acórdão APL-TC 00156/23 referente ao processo 02201/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

fora das hipóteses legais, em violação ao art. 24 da Lei n. 8.666/93 e ao art. 37, XXI, da Constituição Federal;

III – Multar, em R\$1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), o Senhor **Everton Campos de Queiroz** – Assessor Jurídico (CPF nº ***.499.602-**), em graduação mínima, com fundamento no artigo 55, inciso II, da LC nº 154/96, montante este aplicado com base na previsão contida no artigo 103, inciso II, do RI-TCE-RO, na proporção de 2% (dois por cento) do valor máximo previsto na Portaria nº 1.162, de 25 de julho de 2012; diante da seguinte irregularidade:

a) por não indicar, quanto instado a se manifestar acerca das adequações dos projetos e valores, qualquer óbice legal aos termos da contratação (ID 1211005, p. 11, e 1211412, p. 28), uma vez que a contratação da segunda colocada (empresa SUPORTE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ENGENHARIA CIVIL EIRELI) somente seria possível se mantidas as mesmas condições da propostas pela primeira classificada, o que resultou na celebração dos Contratos 033 e 034/PMT/OBRAS/2021, que configuraram, em verdade, dispensas de licitação fora das hipóteses legais, em violação ao art. 24 da Lei n. 8.666/93 e ao art. 37, XXI, da Constituição Federal.

IV - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que os responsáveis referidos nos itens II e III comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento dos valores das multas ali consignadas. Destaco que os valores correspondentes às sanções pecuniárias aplicadas nos referidos itens sejam recolhidos aos cofres do Município de Theobroma, conforme Instrução Normativa nº 79/2022;

[...]

5. A dúvida que ensejou o presente pedido de vista cinge-se especificamente à irregularidade descrita no inciso I, alínea “b”, acima transcrito, consistente na ausência de determinação para apuração de falta contratual e aplicação de sanções à contratada em decorrência da inexecução contratual.

6. Nesse contexto, em razão da necessidade de melhor analisar a matéria e demais documentos juntados ao processo, pedi vista dos autos para, então, formar meu convencimento com maior juízo de certeza e segurança jurídica.

7. Esse é o relato dos autos, passo a proferir o voto-vista.

VOTO-VISTA CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

8. Após reflexão sobre o conteúdo do voto apresentado pelo e. relator e o inteiro teor do processo, passo a tecer algumas considerações que reputo pertinentes.

9. Conforme já relatado, a dúvida que ensejou o presente pedido de vista cinge-se especificamente à seguinte irregularidade: “*não determinar o cumprimento da cláusula 22.3 dos Contratos n. 078 e 079/PMT/OBRAS/2020 (IDs 1210837, 1211371, fls. 16-18, e 1211372, p. 1-14), que preveem sanções para a inexecução contratual, pois apenas deu prosseguimento ao feito para a*

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

realização do distrato e da notificação da empresa, violando, assim, a referida cláusula contratual e o art. 58, IV, da Lei n. 8.666/93”.

10. De início, faz-se necessário rememorar alguns fatos e marcos temporais relacionados à irregularidade ora em análise.

11. Depreende-se dos autos que após a formalização dos Contratos n. 078/PMT/OBRAS/2020 e 079/PMT/OBRAS/2020, firmados com a empresa Rondonmar Construtora de Obras Ltda, primeira colocada nas Tomadas de Preços n. 008 e 009/2020/PMT, e consequente emissão da respectiva Ordem de Serviço, a contratada não deu início à execução do contrato, tampouco apresentou justificativa ao ente contratante, dando causa ao abandono contratual.

12. Tal fato, portanto, demandaria da Administração as providências para rescisão contratual e apuração da conduta da contratada e, se fosse o caso, aplicação das sanções previstas contratualmente.

13. Ocorre que, segundo registrado pela unidade técnica, o processo administrativo destinado à aplicação da multa contratual somente foi autuado após 2 anos, aproximadamente, da rescisão do contrato, além do que foram identificadas falhas na condução do procedimento que ensejou a aplicação de penalidade à empresa Rondonmar Construtora de Obras Ltda.

14. Pela pertinência, é valido replicar a análise realizada pela unidade técnica (Id. 1372158):

3.3. Protocolo nº 0936/23

68. Neste protocolo, datado de 22/02/2023, foram juntados os argumentos e documentos apresentados por Gilliard dos Santos Gomes (prefeito do município de Theobroma) referente a decisão final sobre “apuração de descumprimento do contrato”.

69. Trata-se, portanto, de uma comunicação de uma comissão da administração municipal ao prefeito sobre a conclusão da apuração relativa aos contratos n. 078 E 079/PMT/OBRAS/2020.

70. Segundo a comissão, os contratos foram assinados em 03/08/2020 e 14/08/2020, respectivamente. Devido ao fato da empresa não iniciar os serviços, em 25/01/2021 foi realizada a rescisão contratual, com fundamento nos arts. 78 e 79 da Lei Federal nº 8.666/93.

71. Além disso, informa que em 18/01/2023 a comissão encaminhou notificação postal comunicação para que a empresa Rondonmar Construtora de Obras Ltda. se manifestasse sobre a inexecução dos mencionados contratos, não obtendo nenhuma resposta.

72. Considerando a situação acima apresentada, a comissão concluiu que a empresa Rondonmar Construtora de Obras Ltda descumpriu cláusulas contratuais e estaria passível de multas no montante de 10% do valor do ajuste, conforme previsão contida nas cláusulas 22.1 e 22.3, “b” dos contratos n. 078 e 079/PMT/OBRAS/2020.

73. O outro documento juntado ao protocolo refere-se à decisão do gestor, datada de 17/02/2022, na qual acolhe as sugestões da mencionada comissão determinando a multa da empresa inadimplente, bem como a suspensão da participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública pelo período de 02 (dois) anos (ID 1353987).

74. Em análise.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

75. Em que pese a tentativa da administração municipal de sanear o processo administrativo no qual a empresa Rondomar, responsável pelos contratos n. 078 e 079/PMT/OBRAS/2020, teria se tornado inadimplente face a inexecução dos objetos, necessário registrar que os atos administrativos formalizados podem apresentar vícios que os tornariam carentes de legitimidade, conforme razões a seguir expostas:

76. a) inobservância dos princípios da administração pública.

77. Observa-se nos dados apresentados pelo justificante que a ordem cronológica dos atos se apresentam em desacordo com a sequência natural dos fatos e das normas que tratam da matéria.

78. Os contratos tidos como inexecutados foram assinados em agosto/2020, com prazo de execução de 180 dias. Todavia, em janeiro/2021 (antes do término do prazo contratual) e sem a formalização do contraditório por parte da contratada, os contratos foram rescindidos.

79. Passados dois anos após as mencionadas rescisões, a administração afirma que, em janeiro de 2023, encaminhou notificação para que a empresa apresentasse manifestação sobre a mencionada inexecução.

80. Percebe-se da cronologia dos fatos apresentados pela própria administração que os atos praticados não se coadunam com as normas vigentes acerca de contratações públicas e procedimentos administrativos à medida que ferem alguns princípios da administração pública, conforme já exposto ao longo deste relato.

81. b) ausência de comprovação da notificação.

82. Apesar da comissão alegar (ID 1353986, pág.5) que encaminhou em janeiro de 2023 uma notificação à contratada para que apresentasse, ainda que intempestivamente, as justificativas acerca da inexecução dos contratos em tela, não constam como anexo da defesa os mencionados documentos probantes.

83. c) ausência de parecer jurídico.

84. Não consta junto aos documentos encaminhados pela comissão, onde decidiram pela aplicação de multas à contratada inadimplente (protocolo 0936/23) qualquer manifestação jurídica sobre a legalidade dos atos.

85. Finalmente, necessário uma breve síntese que permita ao relator uma visão panorâmica do processo, a saber:

86. Os contratos n. 078 e 079/PMT/OBRAS/2020 formalizados pela administração do município de Theobroma com a empresa Rondomar Construtora de Obras Ltda. foram assinados em agosto/2020, com prazo de execução de 180 (cento e oitenta) dias.

87. Passados 150 dias, sem o início das obras, a administração municipal decidiu rescindir os contratos em janeiro/2021, mesmo sem a existência de formalidades processuais acerca da notificação da contratada, publicação e outros procedimentos que identificassem o contraditório e as possíveis sanções que deveriam ser aplicadas, caso confirmassem a inadimplência contratual.

88. Ato contínuo, a administração decidiu (mesmo sem previsão legal) convocar a segunda colocada no certame para executar o objeto dos contratos rescindidos na forma de novos contratos. Após ajustes nos projetos, planilhas e orçamentos, foram elaborados os contratos n. 033 e 034/PMT/OBRAS/2021, firmados entre o Poder Executivo do Município de Theobroma e a empresa SUPORTE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ENGENHARIA CIVIL EIRELI.

89. Saliente-se, por oportuno, que não foram apreciados nos presentes autos a regularidade da liquidação da despesa dos mencionados contratos. Todavia, alegam os responsáveis que o objeto foi concluído, inclusive com a formalização da prestação de contas ao órgão repassador

Acórdão APL-TC 00156/23 referente ao processo 02201/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

dos recursos (DER/RO), cuja aprovação com ressalvas foi apresentada como prova da conclusão dos serviços (ID 1304143).

90. Por todo o exposto, se conclui que o gestor se equivocou ao formalizar novo contrato com a empresa segunda colocada no certame por não haver previsão legal para tal procedimento e, principalmente, por haver alterado projetos, orçamentos e valores o que, por si só, demandaria novo procedimento licitatório.

91. Além disso, negligenciou os procedimentos necessários para a rescisão contratual, conforme exposto ao longo da instrução inicial.

92. Contudo, considerando que a obra foi concluída, sendo que o próprio órgão repassador dos recursos (DER/RO) aprovou as contas e, para tanto, teve por obrigação fiscalizar o objeto em seus detalhes técnicos, opina-se que o gestor deva responder tão somente pelas falhas processuais examinadas na presente instrução.

15. Observa-se, portanto, que para a unidade técnica dois pontos foram determinantes para a configuração da irregularidade: a) inobservância dos princípios da administração pública, dada a demora injustificada na autuação do processo administrativo destinado à apuração da conduta da contratada; e, b) irregularidade procedimental.

16. A respeito da demora na autuação do processo de apuração de falta contratual, de fato, compulsando os autos, verifica-se que a rescisão unilateral dos Contratos n. 078 e 079/PMT/OBRAS/2020 ocorreram dia 8.7.2021⁶⁶, sendo que a aplicação de multa por parte da autoridade competente somente ocorreu em 17.2.2023, ocasião em que o atual Prefeito Municipal acolheu o Relatório Final da Comissão designada para apuração e aplicou à empresa Rondomar Construtora de Obras Ltda. as seguintes sanções⁶⁷:

1) **Multa de 10% (dez por cento)** do valor global dos contratos conforme as cláusulas 22.1 e 22.3, “b” dos Contratos nº 078/PMT/OBRAS/2020 e 079/PMT/OBRAS/2020, equivalente ao **valor de R\$64.011,97** (sessenta e quatro mil, onze reais e noventa e sete centavos) referente ao Contrato nº 078/PMT/OBRAS/2020 e **R\$73.146,86** (setenta e três mil, cento e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos) referente ao 079/PMT/OBRAS/2020, devendo os valores serem atualizados a partir desta data;

2) A **SUSPENSÃO** de participação em licitação e impedimento de contratar com a **Administração Pública** pelo período de 02 (dois) anos, a contar da data desta decisão.

Após o transcurso do prazo recursal, inscreva-se o débito na Dívida Ativa não tributária, adote-se as medidas para o recebimento, tais como ajuizamento de execução fiscal e lavratura de protesto.

⁶⁶ Comprovante da Rescisão Unilateral do Contrato nº 078/OBRAS/PMT/2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 3005, de 12.7.2021 – Fl. 82 dos autos.

Comprovante da Rescisão Unilateral do Contrato nº 079/OBRAS/PMT/2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 3005, de 12.7.2021 – Fl. 157 dos autos.

⁶⁷ Conforme expediente publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 3416, de 20.2.2023 – Fls. 8/9 do Documento nº 00936/23 (Anexo).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

17. Neste ponto, Ministério Público de Contas salientou que *“a tentativa ulterior do jurisdicionado de sanear a eiva revelou-se frustrada, persistindo, portanto, a ilicitude, em linha com a aludida análise confeccionada pelo Controle Externo”*⁶⁸.

18. No mesmo sentido, o eminente relator entendeu que *“Como se pode perceber, a demora injustificada na aplicação da multa contratual não sana a irregularidade, de modo que acompanho a conclusão técnica e o posicionamento do Ministério Público de Contas para reconhecer que permanece a falha.”*

19. Fixado, pois, o raciocínio do e. Relator, peço vênica para dissentir quanto à conclusão exposta, notadamente porque, a despeito da demora, o entendimento doutrinário e jurisprudencial é no sentido de que a Administração detém o prazo de 5 anos para apuração das infrações e aplicação de sanções em face de licitantes e contratados.

20. Como se sabe, não cabe à administração pública, enquanto titular de um direito violado, permanecer inerte diante do dever de instaurar e impor as sanções, uma vez que é ato administrativo vinculado e indisponível.

21. Essa apuração, inclusive, pode ocorrer mesmo após o encerramento do contrato. Isso porque a rescisão contratual não possui natureza sancionatória, pois além de não estar elencada no rol de sanções previsto na Lei nº 8.666/93, trata-se de mera consequência da ruptura dos efeitos decorrentes da relação contratual entre a administração pública e a contratada, que se tornou insustentável diante de uma situação específica.

22. Sobre a possibilidade de a administração aplicar sanções mesmo após o término da vigência contratual, é importante destacar o entendimento da Advocacia-Geral da União, proferido por meio da Orientação Normativa nº 51:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº- 51

“A garantia legal ou contratual do objeto tem prazo de vigência próprio e desvinculado daquele fixado no contrato, permitindo eventual aplicação de penalidades em caso de descumprimento de alguma de suas condições, mesmo depois de expirada a vigência contratual.”

REFERÊNCIA: Arts. 57, 69 e 73, §2º, da Lei nº 8.666, de 1993; PARECER PGFN/CJU/COJLC/Nº 1759/2010.

23. Além disso, a doutrina e jurisprudência majoritárias entendem que o prazo prescricional para que a administração aplique sanções na fase licitatória ou contratual aos particulares é de 5 (cinco) anos, à semelhança da prescrição das ações pessoais contra a Fazenda Pública (Decreto nº 20.910/32).

⁶⁸ Fls. 294 dos autos (ID 1418470).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

24. Acerca o assunto, o Caderno de Logística⁶⁹ do Governo Federal sobre o tema “Sanções Administrativas em Licitações e Contratos”⁷⁰ explica que:

[...]

À luz dessas considerações, existe doutrina⁷¹ que aborda a questão assinalando entendimento em idêntico sentido:

“As faltas sancionadas com a advertência somente podem ser punidas durante a vigência do contrato. Findo este último, não mais poderá ser aplicada, até por não haver mais interesse para a Administração. Já as infrações mais graves, punidas com multa, suspensão do direito de contratar ou licitar ou contratar e com declaração de inidoneidade, caracterizando grave inexecução contratual ou prática de ilícitos, deve ser aplicado prazo **quinquenal**. O **momento** de início desse prazo deve ser aquele em que é **cometida a infração**. Pode ser, porém, que **pela natureza do fato o mesmo não possa ser imediatamente conhecido**. Aí, então, o prazo prescricional deverá começar a correr **a partir da ciência do fato pela autoridade administrativa**”.

(grifou-se)

Com base no entendimento supramencionado, há possibilidade de o gestor aplicar as sanções mesmo após o término da vigência contratual, respeitado o prazo prescricional contado, em regra, do momento do cometimento da infração. Não obstante, a depender da natureza da infração, quando esta não puder ser imediatamente conhecida, o início deste prazo deve ser contado a partir da ciência do fato.

Em relação ao prazo prescricional⁷², a Constituição Federal de 1988, art. 37, § 5º, prevê que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que venham a causar prejuízos ao erário, ressalvando, tão somente, as respectivas ações de ressarcimento.

Ocorre que a legislação infraconstitucional não prevê expressamente um prazo prescricional para a aplicação das penalidades às licitantes e contratados, ficando a cargo da doutrina e jurisprudência a solução para essa questão, sendo que, para ambos, o entendimento é pacífico no sentido de que a regra é a prescritibilidade⁷³, restando por controverso o estabelecimento do “quantum” desse prazo prescricional.

⁶⁹ Os Cadernos de Logística são guias de orientação sobre as leis e regulamentos normativos que dispõe sobre os procedimentos administrativos referentes a licitações públicas no âmbito da Administração Pública federal, autárquica e fundacional, apresentando eixos temáticos e abordagens de temas específicos.

⁷⁰ Disponível em < <https://www.gov.br/compras/pt-br/agente-publico/cadernos-de-logistica/midia/caderno-de-logistica-de-sancao-2.pdf> >

⁷¹ “22 DIAS, Eduardo Rocha. **Sanções Administrativas Aplicáveis a Licitantes e Contratados**. Dialética, 1997”

⁷² “23 ZARDO, Francisco. **Infrações e Sanções em Licitações e Contratos Administrativos**. 1ª ed. São Paulo: RT, 2014. O autor traça interessante comentário acerca dos traços distintivos entre os institutos da decadência e da prescrição, em relação às sanções administrativas costumeiramente apontados pela doutrina, expondo que “(...) a decadência extingue, diretamente, o direito, e, com ele, a ação que o protege; ao passo que a prescrição extingue, diretamente, a ação, e, com ela, o direito que protege. Ocorre que, por força do atributo da *executoriedade* conferido aos atos administrativos, a Administração Pública não depende da propositura de uma ação para aplicar sanções. Como visto, o regime jurídico dos contratos administrativos instituído pela Lei nº 8.666/1993, confere à Administração (...). Nesse sentido, a perda do poder administrativo sancionador pelo decurso do tempo aproxima-se muito mais do que se definiu acima como decadência do que da prescrição”.

⁷³ “24 O STF já decidiu que “a regra é a da prescritibilidade”. Entendemos que, quando a lei não fixa o prazo da prescrição administrativa, esta deve ocorrer em cinco anos, à semelhança da prescrição das ações pessoais contra a Fazenda Pública Acórdão APL-TC 00156/23 referente ao processo 02201/21

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

O entendimento doutrinário mais abalizado, atualmente⁷⁴, é pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, cujo fundamento provém da verificação de maior incidência desse prazo na legislação que rege as relações de direito público.

Do mesmo modo, a tendência abarcada pela jurisprudência⁷⁵ é pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, utilizando-se de interpretação analógica das relações de direito público. Cite-se parte do texto extraído de julgamento proferido no Superior Tribunal de Justiça⁷⁶, segundo o qual as ações do poder público em desfavor de particulares teriam prescrição quinquenária:

“1. Se a relação que deu origem a crédito em cobrança tem assento no direito público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil.

2. (...)

3. Incidência, na espécie, do Dec. 20.910/1932, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, colorário do princípio da simetria”.

Assim, em síntese, a doutrina e jurisprudência majoritárias entendem que o prazo prescricional para que a administração aplique sanções na fase licitatória ou contratual aos particulares é de 5 (cinco) anos, cujo marco inicial considera-se aquele em que é cometida a infração, exceto se, pela natureza do fato, este não puder ser imediatamente conhecido, caso em que o prazo prescricional deverá ter início a partir da ciência do fato pela autoridade administrativa.

Resta ainda à doutrina e à jurisprudência, ou até que sobrevenha solução legislativa, estabelecer se o prazo prescricional indicado abarca o prazo máximo de duração de todo o procedimento para os atos administrativos necessários à sua conclusão, ou seja, do cometimento da infração ou da ciência do fato pela autoridade administrativa até a decisão pela autoridade competente, o que em tese impõe, por cautela, a previsão de hipóteses dos eventos de interrupção e/ou suspensão desse prazo.

Em vista de este Caderno tratar-se de uma diretriz orientativa, caberá ao órgão ou entidade buscar elucidar a questão junto às suas Consultorias Jurídicas.

25. Com efeito, a Lei nº 8.666/93 não prevê, na parte sancionatória, a prescrição para aplicação das penalidades a que está sujeito o contratado.

(Dec. 20.910/32), das punições dos profissionais liberais (Lei 6.838/80) e para a cobrança do crédito tributário (CTN, art. 174). Fábio Lemos Zanão in Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo, RT, 2006, p 33-34”

⁷⁴ “25 ZARDO, Francisco. **Infrações e Sanções em Licitações e Contratos Administrativos**. 1ª ed. São Paulo: RT, 2014. As informações aqui relacionadas sobre o prazo prescricional foram baseadas na obra do autor, o qual informa que a doutrina se baseia no fato de que o prazo de 5 anos está previsto em diversas legislações: ação popular (Lei 4.717/1965, art. 21); ação punitiva da Administração pública federal no exercício do poder de polícia (Lei 9.873/1999, art. 1º); ação de cobrança do crédito tributário (Lei 5.172/1966, art. 174); ação disciplinar quanto às infrações puníveis com demissão (Lei 8.112/1999); ação punitiva para apurar infrações da ordem econômica (Lei 12.529/2011, art. 46); punibilidade de profissional liberal por falta sujeita à processo disciplinar (Lei 6.830/1980); ação por ato de improbidade administrativa (Lei 8.429/1992, art. 23,I); pretensão à punibilidade dos advogados por infrações disciplinares (Lei 8.906/1994, art. 43).”

⁷⁵ “26 STJ – Edcl no Resp 716.991, rel. Min. Luiz Fux, de 23 de junho de 2010.”

⁷⁶ “27 STJ – Resp 623.023/RJ, 2ª turma, DJ. 14.11.2005, Relatora Ministra Eliana Calmon.”

Acórdão APL-TC 00156/23 referente ao processo 02201/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

26. Contudo, a fim de sanar essa omissão, a nova lei de licitações e contratos (Lei nº 14.133/2021), no capítulo destinado à apuração das infrações e sanções administrativas sedimentou o prazo prescricional de 5 anos, dentro do qual a administração pública deve iniciar a apuração da infração, a partir do momento que teve conhecimento dos fatos.

27. Vejamos o disposto no art. 158, §4º, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 158.

[...]

§ 4º A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração, e será:

I - interrompida pela instauração do processo de responsabilização a que se refere o caput deste artigo;

II - suspensão pela celebração de acordo de leniência previsto na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

III - suspensão por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

28. De todo o exposto, depreende-se que, identificada uma situação que possa dar motivo à aplicação de sanções administrativas, a administração dispõe do prazo de cinco anos para iniciar e ultimar os procedimentos necessários para viabilizar a sua aplicação (instaurar e concluir o processo administrativo).

29. Não desconheço que a morosidade, sem justificativa idônea, é capaz de contrariar princípios como a eficiência e a segurança jurídica, pois ao se distanciar no tempo o julgamento das infrações, aumentam-se as chances de decisões injustas ou até sem a eficácia necessária. Contudo, a temporariedade em processos desta natureza deve ser analisada caso a caso, sobretudo considerando a complexidade da falta a ser apurada, diligências a serem realizadas, eventuais recursos interpostos, entre outras etapas.

30. Especificamente no caso em análise, embora entenda que a demora de 2 anos para aplicação da sanção não poderia, por si só, amparar a permanência da irregularidade, mormente quando houve a efetiva aplicação das sanções cabíveis, observo que outras falhas concorreram para a irregularidade procedimental do processo de apuração da falta cometida pela empresa Rondomar, responsável pelos Contratos n. 078 e 079/PMT/OBRAS/2020.

31. Conforme bem pontuado pelo controle externo, em que pese a tentativa da administração municipal de sanear a irregularidade, os atos administrativos formalizados, ao que tudo indica, apresentam vícios que os tornariam carentes de legitimidade, sendo possível destacar o seguinte:

a) Em janeiro/2021 (antes do término do prazo contratual) e sem a formalização do contraditório por parte da contratada, os Contratos n. 078 e 079/PMT/OBRAS/2020 foram rescindidos.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

b) Consta no documento de Id. 1304138, cópia do processo administrativo nº1027/22, autuado com o objetivo de apurar e aplicar sanções pela inexecução dos Contratos n. 078 e 079/2020. Contudo, verifica-se que as peças se limitam a cópias dos mencionados contratos e, ao final, a portaria de nomeação da comissão que apuraria tais fatos, sem que conste nenhuma outra providência.

c) Consta no Documento 00936/23 (juntado posteriormente), a alegação da comissão designada para condução do processo sancionatório, de que teria encaminhado em janeiro de 2023 uma notificação à contratada para que apresentasse, ainda que intempestivamente, as justificativas acerca da inexecução dos contratos (Id. 1353986, fl. 5). Contudo, não constam como anexo os mencionados documentos probantes.

d) Não consta junto aos documentos encaminhados pela comissão (Doc. 0936/23), nos quais decidiram pela aplicação de multas à contratada inadimplente, qualquer manifestação jurídica sobre a legalidade dos atos.

32. Importante consignar que o processo sancionatório de licitantes e contratados demanda minimamente o atendimento de algumas etapas/condições, sobretudo à luz dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e segurança jurídica, estando dentre as principais, a citação do responsável, contendo a identificação da suposta infração; a análise da defesa; relatório conclusivo da comissão/fiscal/servidor designado para apuração; parecer da assessoria jurídica; decisão da autoridade competente; intimação do responsável para interposição de recurso; análise de eventual recurso; certificação do trânsito em julgado; elaboração e publicação do termo de penalidade.

33. Portanto, da cronologia dos fatos apresentados pela própria administração municipal, observa-se que os atos praticados não se coadunam com as normas vigentes acerca de contratações públicas e procedimentos administrativos, razão pela qual acompanho o eminente relator para reconhecer a permanência da falha.

34. Apenas reitero a ressalva no sentido de que as sanções previstas nos instrumentos contratuais em razão de inadimplência da empresa contratada devem ser tempestivamente aplicadas pelo gestor responsável, o que não necessariamente requer imediatidade, cabendo ao gestor observar o prazo prescricional para iniciar e ultimar os procedimentos necessários para viabilizar a sua aplicação, sob pena de violar o artigo 58, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e as cláusulas contratuais que regem a matéria.

PARTE DISPOSITIVA

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

35. Ante o exposto, apenas com a ressalva no sentido de que a administração dispõe do prazo de cinco anos para iniciar e ultimar os procedimentos necessários para viabilizar a apuração e aplicação de sanções administrativas, acompanho o voto proferido pelo e. Relator, de modo a reconhecer a permanência da irregularidade descrita no inciso I, alínea “b”, da parte dispositiva do voto, referente à falha procedimental do processo sancionatório conduzido pela administração municipal.

36. É como voto.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Acompanho o voto exarado pelo e. Relator.

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Convirjo com o relator, com a ressalva de entendimento firmada no voto vista por mim apresentado.

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Acato a ressalva sugerida pelo Conselheiro Edilson, uma vez que na ementa do meu voto já consta o apontamento, por isso incluirei no dispositivo do voto.

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

1. Cuida-se de Fiscalização de Atos e Contratos acerca de comunicado de irregularidade, registrado na Ouvidoria deste Tribunal de Contas, no que alude à existência de possíveis irregularidades na celebração dos Contratos n. 33 e 34/PMT/OBRAS/2021, ambos, firmados entre o Poder Executivo do Município de Theobroma-RO e a empresa denominada **SUPORTE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ENGENHARIA CIVIL EIRELI**, em razão da materializada rescisão dos Contratos n. 78 e 79/SEMOSP/2020, respectivamente, resultados das Tomadas de Preços n. 8 e 9/2020/PMT, cujo objeto é a pavimentação de vias urbanas, relacionadas aos Convênios n. 44 e 45/2020/PJ/DER-RO, celebrados com o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO.

2. Como foi bem delineado pelo eminente Relator, que em seu judicioso Voto acolheu as derradeiras manifestações da SGCE (ID n. 1372158) e do Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n. 101/2023-GPEPSO (ID n. 1418470), para o fim de considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, dos Contratos n. 33 e 34/PMT/OBRAS/2021, haja vista que as respectivas contratações vulneraram o disposto no art. 24, Inciso XI, na forma do art. 64, §2º, ambos da Lei n. 8.666, de 1993, contudo, sem a materialização de dano ao erário.

3. Com efeito, acerca das responsabilizações irrogadas ao Gestor Maior do Município de Theobroma-RO, no ponto, comungo com a motivação esposada pelo Conselheiro Relator, haja vista que a existência de ato formal de delegação de competência para a prática de atos operacionais no cumprimento da legislação de transparência afasta, a princípio, a responsabilização automática da autoridade delegante, a qual só pode ser alcançada se presentes, na hipótese do caso concreto, elementos que indiquem sua omissão ante a ciência das irregularidades, falha em seu dever

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

de supervisão ou deficiência na escolha do agente delegado, isto é, culpa em sentido estrito, nas modalidades *in vigilando* e *in eligendo*.

4. Como bem ressaltado pelo Parquet de Contas, não se evidencia qualquer elemento que indique que o responsável, o Senhor **GILLIARD DOS SANTOS GOMES**, Prefeito Municipal de Theobroma-RO, tenha concorrido para as irregularidades evidenciadas pela SGCE, uma vez que foi a assessoria jurídica, na pessoa do responsável **EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ**, que apresentou parecer jurídico para a rescisão dos contratos anteriores e, por consequência, viabilizou a confecção dos Contratos subsequentes (33 e 34/PMT/OBRAS/2021).

5. Nada obstante, é fato que o Prefeito Municipal deparou-se com uma obra sem execução há 151 (cento e cinquenta e um) dias, cujos contratos anteriores (78 e 79/PMT/OBRAS/2020), assinados por seu antecessor, em 3 de agosto de 2021, contavam com uma vigência de 180 (cento e oitenta) dias, razão pela qual a assessoria jurídica teceu parecer pela rescisão imediata, ante o demasiado atraso injustificado da obra, pelo que assaz comprovado o interesse público.

6. Registro, que a jurisprudência do TCE/RO estabelece que a teor do disposto no Parágrafo único do art. 78 da Lei 8.666, de 1993, os casos de rescisão contratual devem ser formalmente motivados nos autos, assegurado contraditório e ampla defesa, *in litteris*:

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES. EXECUÇÃO DE CONTRATOS. OBRAS PÚBLICAS. DEVER DE RESSARCIMENTO. 1. Verificada a irregular liquidação de despesas e consequente repercussão danosa, impõe-se a imputação de débito aos responsáveis, a fim de ressarcir aos cofres públicos municipais os valores pagos por serviços não prestados/inadequadamente prestados. 2. A aprovação de minuta de edital e contrato pela assessoria jurídica do ente público, pautada na ordem do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, diferentemente do que ocorre com a simples emissão de parecer opinativo, possibilita a responsabilização solidária do parecerista jurídico quando observado erro inescusável. 3. O estabelecimento dos critérios de reajuste dos preços, tanto no edital quanto no instrumento contratual, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/93, ainda que a vigência prevista para o contrato não supere doze meses. 4. A teor do disposto no parágrafo único do art. 78 da Lei 8.666/93, os casos de rescisão contratual devem ser formalmente motivados nos autos, assegurado contraditório e ampla defesa, configurando grave irregularidade o distrato de contrato sem motivação no ato. 5. Apenas existe campo para a rescisão amigável de um contrato administrativo quando houver conveniência para a Administração e não ocorrer nenhuma das hipóteses previstas em lei para rescisão unilateral da avença, situação que reforça a necessidade de devida motivação de eventual distrato. 6. Verificada a ocorrência de vícios formais e desrespeito a disposições da Lei 8.666/93, impõe-se o julgamento regular com ressalva dos atos praticados pelos responsáveis, objeto desta TCE, com a consequente aplicação de pena de multa proporcional (Acórdão APL-TC 00050/22 referente ao processo 01209/17. Rel. Conselheiro EDILSON DE SOUZA SILVA)

7. Naquela ocasião, inclusive, fiz constar Declaração de Voto, *in verbis*:

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

1. Cuida-se de Tomada de Contas Especial, que objetiva apurar supostas irregularidades praticadas na execução dos Contratos n. 048/2011 e 010/2012, firmados entre o Município de Chupinguaia-RO e a Empresa E. J. CONSTRUTORA LTDA.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

2. No que concerne à questão de fundo, CONVIRJO com o posicionamento adotada pelo eminente relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, porquanto o seu judicioso voto demonstrou a existência de diversas irregularidades formais e materiais.
3. Relativamente ao ilícito administrativo causador de dano patrimonial à municipalidade fiscalizada, destaco que os autos revelaram a existência ilícito administrativo-fiscal concernente à irregularidade na liquidação das despesas, a qual, no caso específico, impõe o julgamento irregular dos atos sindicados, imputação de débito e aplicação de multa proporcional ao dano causado ao erário, em atenção à jurisprudência remansosa deste Tribunal de Contas, senão vejamos os Acórdãos APL-TC 00336/21 (Processo n. 03405/2016/TCE-RO), PPL-TC 00058/21 (Processo n. 03405/2016/TCE-RO), AC1-TC 00770/21 (Processo n. 01482/2021/TCE-RO) e APL-TC 00254/21 (Processo n. 00138/2013/TCE-RO).
4. Os autos demonstraram, conforme muito bem evidenciou o ínclito relator, a existência de irregularidades formais, consubstanciadas no descumprimento de cláusula contratual, ausência de justificativa idônea para o distrato do negócio jurídico, inconformidades relacionadas a Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), falta de anotações em registros próprios de todas as ocorrências relacionadas à execução dos contratos administrativos, carência de critérios de reajuste e condições de recebimento do objeto licitado na peça editalícia e deficiência da composição do BDI.
5. Dentre essas irregularidades formais, é importante realçar, conforme bem obtemperado pelo relator, que a rescisão amigável de um contrato administrativo necessita, indiscutivelmente, ser subsidiado de elementos fáticos e jurídicos que justifiquem o desfazimento do negócio jurídico bilateral, devendo-se, para tanto, ser amparo em ato administrativo motivado e, além disso, atender ao interesse público primário (Acórdão 740/2013-Plenário, TC 016.087/2012-7, relator Ministro Benjamin Zymler, 3.4.2013).
6. Ademais, é consabido que, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.496, de 1977, “todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à ‘Anotação de Responsabilidade Técnica’”, preceito o qual é de observância cogente pela Administração Pública.
7. Noutra questão, realço que, de acordo com a normatividade inserta do art. 67, § 1º, devem os fiscais do contrato anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato administrativo. Ademais, assinalo a importância, como é de conhecimento de todos, da escorreita observância dos preceitos normativos encartados nas cláusulas contratuais protagonizadas nos contratos administrativos.
8. De mais a mais, anota-se que a regra inserida no art. 40 da Lei n. 8.666, de 1993, estabeleceu as cláusulas obrigatórias que devem estar presentes nas peças editalícias, in casu, sobressaem-se os critérios de reajuste (inciso XI) e condições de recebimento do objeto licitado (inciso XVI).
9. Quanto à responsabilização dos agentes públicos sindicados, consigne-se que eles responderão “pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro” (art. 28 da LINDB). Especificamente ao Advogado Público, anota-se que, conforme sustentou o relator, o Supremo Tribunal Federal compreendeu ser juridicamente possível a “responsabilização solidária do parecerista, em hipóteses nas quais a manifestação é determinante para a prática de atos ilegais, como decidido no MS 24584/DF de relatoria do Min. Marco Aurélio”.
10. Em relação à emissão do parecer prévio pela não aprovação das contas especiais do Chefe do Poder Executivo do Município de Chupinguaia-RO, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64, de 1990, ADIRO ao pronunciamento do Relator, em razão da normatividade dimanada do art. 1º, inciso I da Resolução n. 266/2018/TCE-RO e, destacadamente, da observância do precedente vinculante inserto no Recurso Extraordinário n. 848.826/DF, oriundo do Supremo Tribunal Federal (STF).
11. A esse respeito, confirmam-se os Acórdãos APL-TC 00025/22 (Processo 03225/2020/TCE-RO), APL-TC 00363/20 (Processo 07269/2017/TCE-RO), APL-TC 00034/19 (Processo 05014/2016/TCE-RO) e APL-TC 00410/20 (Processo 02084/2016/TCE-RO).

Acórdão APL-TC 00156/23 referente ao processo 02201/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

12. Ademais, esclareço, por ser de relevo, que, nos termos dos arts. 926 e 927 do CPC, a lei deixou de ser o único paradigma obrigatório que vincula a decisão do julgador, de modo que as decisões a serem proferidas devem guardar coerência e integridade ao sistema de precedentes, isto é, não devem destoar de outras decisões já prolatadas sobre o mesmo tema e envolvendo as mesmas circunstâncias, isso com vistas a conferir maior segurança jurídica e estabilidade à sociedade, excepcionalizando-se, contudo, a hipótese em que a análise de caso concreto e o precedente aventado sejam distintos (*distinguishing*), ou quando o próprio entendimento do precedente tiver sido superada pelas peculiaridades do contexto histórico e jurídico daquele momento (*overruling*).

13. Hesitar a respeito do cumprimento dessa imposição legal seria violar, segundo a doutrina de Ronald Dworkin, o princípio "da supremacia do Poder Legislativo", ou seja, que as regras nasceram para serem cumpridas no Estado Democrático de Direito e, contrariar essa máxima – não aplicar um precedente sem motivo justificável –, implicaria a violação do pacto Democrático (DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 60).

14. Isso porque, se de um lado o julgador deve julgar com isonomia os fatos que se assemelham, tal atitude deve corresponder ao legítimo e exigível direito fundamental subjetivo do jurisdicionado em obter um pronunciamento jurisdicional, sem atalhos olhísticos ou como subproduto de uma escolha do julgador, ao contrário, a sincera expectativa do jurisdicionado é que o seu caso esteja sendo apreciado por julgadores isonômicos.

15. Daí decorre, portanto, que toda decisão jurisdicional reclama uma resoluta e responsável crítica científica que dissipe viés de densa carga de subjetividade, a qual gera perigosos e seríssimos erros de decisões, de modo a infirmarem a confiança, legitimidade e SEGURANÇA JURÍDICA mediadas pela ambicionável objetividade, por sua vez, dirigida pelo marco civilizatório que é o Direito.

Posto isso, orientado pela coerência, integridade e estabilização das decisões deste Tribunal, porque ausente singularidade e com o olhar fito na inafastável segurança jurídica, CONVIRJO com o Relator, para, no mérito, acompanhar o voto do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA e, assim, emitir parecer prévio pela não aprovação das contas especiais do Senhor VANDERLEI PALHARI, CPF n. ***.671.778-**, ex-Prefeito do Município de Chupinguaia-RO, bem como julgar irregulares, regulares e regulares com ressalvas as contas especiais sindicadas nesta Tomada de Contas Especial, na forma constante em seu pronunciamento jurisdicional especializado, com imputação de débito e aplicação de sanção pecuniária aos responsáveis pelos ilícitos administrativos apurados.

É como Voto.

8. Voltando ao que ora é sindicado, nos autos do Processo em epígrafe, depreendo que o responsável, o Senhor **GILLIARD DOS SANTOS GOMES**, que, registre-se, em início de seu mandato, deparou-se com uma situação de abandono contratual por parte da empresa **RNDOMAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.**, que deixou de executar os contratos anteriores por 151 (cento e cinquenta e um) dias, e que, mesmo com a decisão pela rescisão unilateral, sequer se insurgiu, o que atesta que o preordenado abandono.

9. Nessa perspectiva, tem-se que a rescisão unilateral dos Contratos n. 78 e 79/PMT/OBRAS/2020 ocorreram, respectivamente, nos dias 8 de julho 2021, sendo que a aplicação de multa, à empresa **RNDOMAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.**, por parte da autoridade competente somente ocorreu em 17 de fevereiro de 2023, ocasião em que o responsável, o Senhor **GILLIARD DOS SANTOS GOMES**, acolheu o Relatório Final da Comissão de Fiscalização.

10. O Conselheiro Relator acolheu, *in totum*, a manifestação do *Parquet* de Contas, em seu opinativo (ID n. 1418470), de lavra da Procuradora **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, que pugnou pela ilegalidade dos Contratos n. 33 e 34/PMT/OBRAS/2021, sem

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

pronúncia de nulidade, bem como pela cominação de multa aos responsáveis, os Senhores **GILLIARD DOS SANTOS GOMES**, Prefeito Municipal de Theobroma-RO, e **EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ**, Assessor Jurídico do Município de Theobroma-RO.

11. Esclareço, por ser de relevo, que, nos termos dos arts. 926 e 927 do CPC, a lei deixou de ser o único paradigma obrigatório que vincula a decisão do julgador, de modo que as decisões a serem proferidas devem guardar coerência e integridade ao sistema de precedentes, isto é, não devem destoar de outras decisões já prolatadas sobre o mesmo tema e envolvendo as mesmas circunstâncias, isso com vistas a conferir maior segurança jurídica e estabilidade à sociedade, excepcionalizando-se, contudo, a hipótese em que a análise de caso concreto e o precedente aventado sejam distintos (*distinguishing*), ou quando o próprio entendimento do precedente tiver sido superado pelas peculiaridades do contexto histórico e jurídico daquele momento (*overruling*).

12. Hesitar a respeito do cumprimento dessa imposição legal seria violar, segundo a doutrina de Ronald Dworkin, o princípio "da supremacia do Poder Legislativo", ou seja, que as regras nasceram para serem cumpridas no Estado Democrático de Direito e, contrariar essa máxima – não aplicar um precedente sem motivo justificável –, implicaria a violação do pacto Democrático (DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 60).

13. Isso porque, se de um lado o julgador deve julgar com isonomia os fatos que se assemelham, tal atitude deve corresponder ao legítimo e exigível direito fundamental subjetivo do jurisdicionado em obter um pronunciamento jurisdicional, sem atalhos holísticos ou como subproduto de uma escolha do julgador, ao contrário, a sincera expectativa do jurisdicionado é que o seu caso esteja sendo apreciado por julgadores isonômicos.

14. Daí decorre, portanto, que toda decisão jurisdicional reclama uma resoluta e responsável crítica científica que dissipe viés de densa carga de subjetividade, a qual gera perigosos e seríssimos erros de decisões, de modo a infirmarem a confiança, legitimidade e SEGURANÇA JURÍDICA mediadas pela ambicionável objetividade, por sua vez, dirigida pelo marco civilizatório que é o Direito, uma vez que restaram obedecidas as teses fixadas no Acórdão APL-TC n. 00037/23, referente ao Processo n. 1.888/2020-TCE/RO, bem como às disposições da LINDB, haja vista que, a despeito da identificação de erros grosseiros materializados pelos retrorreferido responsáveis, a ensejar a aplicação de multa coercitiva, nota-se que as providências sugeridas pela assessoria jurídica ao Gestor Maior buscaram solucionar o problema contratual, surgido antes mesmo do início da gestão do Prefeito Municipal, de modo que não ensejou maior gravidade e, para, além disso, manteve os valores contratados dentro do preço praticado no mercado, portanto sem qualquer indício de dano ao erário.

15. Relativamente ao *quantum* fixado nas multas aplicadas, em gradação mínima, igualmente, **ADIRO** aos fundamentos aquilatados pelo Conselheiro Relator, **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA** que, inclusive, acolheu os apontamentos levados a efeito pelo eminente Conselheiro Revisor, **EDILSON DE SOUSA SILVA**, no sentido de que as sanções previstas nos instrumentos contratuais em razão de inadimplência da empresa contratada devem ser tempestivamente aplicadas pelo gestor responsável, o que não necessariamente requer imediatidade, cabendo ao gestor observar o prazo prescricional para iniciar e ultimar os procedimentos necessários para viabilizar a sua aplicação, sob pena de violar o artigo 58, inciso IV, da Lei n. 8.666/93 e as cláusulas contratuais que regem a matéria.

16. **Ante o exposto**, orientado pela coerência, integridade e estabilização das decisões deste Tribunal, porque ausente singularidade e com o olhar fito na inafastável segurança

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

jurídica, por consequência, **CONVIRJO**, às inteiras, com o eminente **Conselheiro-Relator FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**, para o fim de considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, os Contratos n. 33 e 34/PMT/OBRAS/2021, firmados entre a Prefeitura Municipal de Theobroma-RO e a empresa **SUPORTE SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL EIRELI**, em razão de terem sido celebrados em vulneração ao disposto no artigo 24, inciso XI, e, por aplicação analógica, no artigo 64, § 2º, ambos da Lei n. 8.666, de 1993, bem como para o fim de aplicar multa aos responsáveis, os Senhores **GILLIARD DOS SANTOS GOMES**, Prefeito Municipal de Theobroma-RO, e **EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ**, Assessor Jurídico do Município de Theobroma-RO, em patamar mínimo, uma vez obedecidas as teses fixadas no Acórdão APL-TC n. 00037/23, referente ao Processo n. 1.888/2020-TCE/RO, bem como às disposições da LINDB.

É como voto.

CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Acompanho o voto exarado pelo eminente relator.

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Convirjo com o relator.

VOTO RETIFICADO DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PROCESSO: 02201/21 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Theobroma

ASSUNTO: Possíveis irregularidades na celebração dos Contratos n. 033 e 034/PMT/OBRAS/2021, firmados entre o Poder Executivo do Município de Theobroma e a empresa Suporte Serviços de Consultoria e Engenharia Civil Eireli, cujo objeto é a prestação de serviços de recapeamento asfáltico das vias urbanas do município

INTERESSADA: Empresa Suporte Serviços de Consultoria e Engenharia Civil Eireli
CNPJ nº 31.519.558/0001-01

RESPONSÁVEIS: Gilliard dos Santos Gomes – Prefeito Municipal
CPF nº ***.740.002-**
Everton Campos de Queiroz – Assessor Jurídico
CPF nº ***.499.602-**

ADVOGADO: Anderson de Araújo Ninke
OAB/RO nº 12.127

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 25 a 29 de setembro de 2023.

RELATÓRIO

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Versam os presentes autos sobre Fiscalização de Atos e Contratos decorrente de Comunicado de Irregularidade registrado na Ouvidoria deste Tribunal de Contas, de origem anônima, cujo teor noticia possíveis irregularidades na celebração dos Contratos n. 033⁷⁷ e 034/PMT/OBRAS/2021⁷⁸, firmados entre o Poder Executivo do Município de Theobroma e a empresa Suporte Serviços de Consultoria e Engenharia Civil Eireli após a rescisão dos Contratos n. 078⁷⁹ e 079/SEMOSP/2020⁸⁰, oriundos das Tomadas de Preços n. 008⁸¹ e 009/2020/PMT⁸² (objeto: pavimentação de vias urbanas), relacionadas aos Convênios n. 044⁸³ e 045/2020/PJ/DER-RO⁸⁴, celebrados com o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO.

2. Conforme consta do Memorando nº 0341651/2021/GOUV, de 08/10/2021, oriundo da Ouvidoria de Contas, o mencionado comunicado de irregularidade foi apresentado via *e-mail*, nos seguintes termos (*ipsis litteris*):

ANO PASSADO FOI REALIZADO AS TOMADAS DE PREÇO 008 E 009/2020 DA PREFEITURA DE THEOBROMA/RO

TP nº: 008/CPL/2020 do processo 659/2020/Semosp

TP nº: 009/CPL/2020 do Processo 658/2020/Semosp

PARTICIPARAM AS 03 EMPRESAS:

⁷⁷ Extrato do Contrato nº 033/PMT/OBRAS/2021 (Celebrado com a Empresa Suporte Serviços de Consultoria e Engenharia Civil Eireli, no valor de R\$704.843,52), decorrente da convocação da segunda vencedora da Tomada de Preços nº 08/2020 (Processo Administrativo nº 659/SEMOSP/2020, à fl. 83 dos autos – ID 1113729).

⁷⁸ Extrato do Contrato nº 034/PMT/OBRAS/2021 (Celebrado com a Empresa Suporte Serviços de Consultoria e Engenharia Civil Eireli, no valor de R\$ 805.832,57), decorrente da convocação da segunda vencedora da Tomada de Preços nº 09/2020 (Processo Administrativo nº 658/SEMOSP/2020, à fl. 158 dos autos – ID 1113856).

⁷⁹ Extrato do Contrato nº 78/SEMOSP/2020 (Celebrado com a Empresa Rondomar Construtora de Obras Ltda., no valor de R\$640.119,73), decorrente da Tomada de Preços nº 08/2020 (Processo Administrativo nº 659/SEMOSP/2020, às fls. 80/81 dos autos – ID 1113725). Comprovação da Rescisão do Contrato nº 78/SEMOSP/2020 à fl. 82 dos autos (ID 1113727).

⁸⁰ Extrato do Contrato nº 79/SEMOSP/2020 (Celebrado com a Empresa Rondomar Construtora de Obras Ltda., no valor de R\$731.468,74), decorrente da Tomada de Preços nº 09/2020 (Processo Administrativo nº 658/SEMOSP/2020, às fls. 155/156 dos autos – ID 1113841). Comprovação da Rescisão do Contrato nº 79/SEMOSP/2020 à fl. 157 dos autos (ID 1113842).

⁸¹ Aviso de Licitação da Tomada de Preços nº 008/2020/PMT (Processo Administrativo nº 659/2020/SEMOSP) à fl. 8 dos autos (ID 1113671). Edital de Tomada de Preços nº 008/CPL/2020 e seus Anexos (Processo Administrativo nº 659/2020/SEMOSP) às fls. 9/70 dos autos (ID 1113692). Ata de Abertura dos Envelopes de Propostas da Tomada de Preços nº 008/CPL/2020 às fls. 78/79 dos autos (ID 1113723).

⁸² Edital de Tomada de Preços nº 009/CPL/2020 e seus Anexos (Processo Administrativo nº 658/2020/SEMOSP) às fls. 84/145 dos autos (ID 1113822). Ata de Abertura dos Envelopes de Propostas da Tomada de Preços nº 009/CPL/2020 às fls. 153/154 dos autos (ID 1113839).

⁸³ Convênio nº 044/2020/PJ/DER-RO (Processo Administrativo nº 0009.163928/2020-76) às fls. 147/152 dos autos (ID 1113831). O Convênio nº 044/2020/PJ/DER-RO foi celebrado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes de Rondônia –DER/RO e o Município de Theobroma, tendo por objeto o recapeamento asfáltico em micro revestimento a frio em vias urbanas daquele Município, no valor total de **R\$842.123,91**, sendo R\$800.000,00 referente à transferência voluntária da concedente e R\$42.123,91 referente à contrapartida da conveniente.

⁸⁴ Convênio nº 045/2020/PJ/DER-RO (Processo Administrativo nº 0009.220499/2020-41) às fls. 72/77 dos autos (ID 1113694). O Convênio nº 045/2020/PJ/DER-RO foi celebrado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes de Rondônia –DER/RO e o Município de Theobroma, tendo por objeto o recapeamento asfáltico em micro revestimento a frio em vias urbanas daquele Município, no valor total de **R\$736.849,62**, sendo R\$700.000,00 referente à transferência voluntária da concedente e R\$36.849,62 referente à contrapartida da conveniente.

Acórdão APL-TC 00156/23 referente ao processo 02201/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

CNPJ: 31.519.558/0001-01 – SUPORTE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ENGENHARIA CIVIL EIRELI

CNPJ: 09.392.373/0001-20- CONSTRUNORTE CONS. E TERRAPLANAGEM,

CN*PJ: 04.596.384/0001-08- RNDOMAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, *

QUAL A EMPRESA RNDOMAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, FOI A VENCEDORA EM ABAS AS TOMADAS 008 E 009.

FOI DADO A ORDEM DE SERVIÇO AINDA NO ANO DE 2020 E A EMPRESA RNDOMAR NÃO INICIOU OS SERVIÇOS, SEM NENHUMA JUSTIFICATIVA POR PARTE DA EMPRESA E TAMBÉM SEM NOTIFICAÇÃO POR PARTE DA PREFEITURA O PROCESSO FICOU PARADO.

NO ANO DE 2021 COM A ENTRADA DO NOVO PREFEITO GILLIARD GOMES, O MESMO RESCINDIU O CONTRATO COM A EMPRESA RNDOMAR, E SEGUIU PARA A CONVOCAÇÃO DA SEGUNDA COLOCADA QUE ERA A EMPRESA: SUPORTE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ENGENHARIA CIVIL EIRELI.

A EMPRESA SUPORTE ENGENHARIA CONCORDOU EM CONTINUAR NO CERTAME, PORÉM EXIGIU QUE AS PLANILHAS FOSSEM RETIFICADAS.

ONDE ALEGOU SOBRE O AUMENTO DOS PREÇOS REFERENTES AO MATERIAL BETUMINOSO, E SOBRE AS MEDIDAS DAS RUAS E AVENIDAS DESCRITAS NAS PLANILHAS.

O PREFEITO GILLIARD ATENDEU SEU PEDIDO REFEZ AS PLANILHAS PELO SETOR RESPONSÁVEL DE ENGENHARIA, E FOI ENVIADA NOVAMENTE AO DER/RO E ASSIM APROVADA PELO DER/RO.

DIANTE DESTA MODIFICAÇÃO O CORRETO SERIA REALIZAR UMA NOVA LICITAÇÃO, POIS O PROJETO DE ENGENHARIA SOFREU ALTERAÇÃO, OU SEJA ALTERANDO O PROJETO UM NOVO CERTAME COM CERTEZA NÓS E OUTRAS EMPRESAS IRIAMOS PARTICIPAR.

“Estão disciplinadas no § 4º do artigo 21 da Lei 8.666/1993, da seguinte forma:

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.”

MAS ACONTECE QUE DEPOIS DESTA MUDANÇA FORAM REALIZADAS MAIS 03 ALTERAÇÕES NAS MESMAS PLANILHAS TANTO DA TP 008 E TP 009/2020, TUDO DE ACORDO COM A SOLICITAÇÃO QUE A EMPRESA SUPORTE ENGENHARIA FAZIAM, SÓ APÓS AS ALTERAÇÕES A EMPRESA ACEITOU ASSINAR O CONTRATO E ASSIM DERAM PROSSEGUIMENTO AOS SERVIÇOS.

MUDARAM TODAS AS PLANILHAS APÓS O CERTAME LICITATÓRIO, DAS TOMADAS TB 008 E 009/2020, FAVORECENDO ASSIM A EMPRESA SUPORTE E ENGENHARIA, E ALLÉM DISSO NÃO FOI PUBLICADO NADA EM SEU PORTAL DA Transparência, QUANTO A CONVOCAÇÃO, QUANTO A ALTERAÇÃO DAS PLANILHAS, E QUANTO AO NOVO CONTRATO.

E OS SERVIÇOS ESTÃO SENDO EXECUTADOS SEM SE QUER NENHUMA FISCALIZAÇÃO QUANTO A ESTES PROCESSOS.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

FICA AQUI NOSSA Indignação, POIS, NÃO PARTICIPAMOS DAS TOMADAS PORQUE NA ÉPOCA OS PREÇOS NÃO ATENDIAM OS VALORES ATUAL DE MERCADO, E APÓS A LICITAÇÃO O PREFEITO GILLIARD ALTEROU AS PLANILHAS FAVORECENDO O SEGUNDO PARTICIPANTE.

3. A Unidade Técnica promoveu a análise preliminar do processo e emitiu Relatório de Instrução Preliminar⁸⁵ concluindo pela existência de irregularidades, de modo que propôs a audiência dos agentes responsáveis e a ciência da empresa contratada para que, caso quisesse, apresentasse manifestação acerca das possíveis irregularidades, além de sugerir a exclusão do rol de responsáveis o Senhor Elias Rezende do Oliveira – Diretor Geral do DER-RO⁸⁶, *verbis*:

91. Findado o exame preliminar desta fiscalização de atos e contratos, a partir da análise dos documentos, com o objetivo de verificar a ocorrência das supostas impropriedades noticiadas no comunicado de irregularidade recebido na Ouvidoria desta Corte, pelas evidências constantes nos autos nesta fase processual, configuram-se as seguintes irregularidades:

4.1. De responsabilidade do Senhor Gilliard dos Santos Gomes (CPF n. *.740.002-**), prefeito municipal de Theobroma, por:**

a) assinar os Termo de Rescisão Contratual n. 078 e 079/PMT/OBRAS/2020 (ID 1210842 e 1211373, p. 16-17) com fundamento em razões de interesse público sem que houvesse as devidas motivações que demonstrassem a ocorrência dessa hipótese de rescisão contratual nos autos administrativos, em violação ao art. 78, XII, e parágrafo único, da Lei n. 8.666/93;

b) não determinar o cumprimento da cláusula 22.3 dos Contratos n. 078 e 079/PMT/OBRAS/2020 (IDs 1210837, 1211371, fls. 16-18, e 1211372, p. 1-14), que preveem sanções para a inexecução contratual, pois apenas deu prosseguimento ao feito para a realização do distrato e da notificação da empresa, violando, assim, a referida cláusula contratual e o art. 58, IV, da Lei n. 8.666/93;

c) firmar os Contratos n. 033 e 034/PMT/OBRAS/2021 (IDs 1211413, fl. 11-38, 1211414, fls. 1-3, 1211006, 1211007 e 1211008, fls. 1-5), com a empresa Suporte Serviços de Engenharia Civil Eireli, uma vez que a contratação da segunda colocada não observou as mesmas condições das propostas apresentadas pela primeira classificada, o que resultou na celebração dos referidos contratos que configuraram, em verdade, dispensas de licitação fora das hipóteses legais, em violação ao art. 24 da Lei n. 8.666/93 e ao art. 37, XXI, da Constituição Federal;

d) não dar publicidade, mediante o Portal da Transparência do município de Theobroma, dos atos de convocação da segunda colocada e da celebração dos Contratos n. 033 e 034/PMT/OBRAS/2021, oriundos das Tomadas de Preços n. 008 e 009/CPL/2020, em violação ao art. 3º da Lei n. 8.666/93 e ao art. 7º, VII, da Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso À Informação).

4.2. De responsabilidade do Senhor Everton Campos de Queiroz (CPF n. *.499.602-**), assessor jurídico, por:**

a) por não indicar, quanto instado a se manifestar acerca das adequações dos projetos e valores, qualquer óbice legal aos termos da contratação (ID 1211005, p. 11, e 1211412, p. 28), uma vez que a contratação da segunda colocada (empresa Suporte Serviços de Consultoria e Engenharia Civil Eireli) somente seria possível se mantidas as mesmas

⁸⁵ Fls. 207/232 dos autos (ID 1284629).

⁸⁶ Conforme Relatório de Instrução Preliminar às fls. 207/232 (ID 1284629).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

condições das propostas pela primeira classificada, o que resultou na celebração dos Contratos 033 e 034/PMT/OBRAS/2021, que configuraram, em verdade, dispensas de licitação fora das hipóteses legais, em violação ao art. 24 da Lei n. 8.666/93 e ao art. 37, XXI, da Constituição Federal.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

92. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator

a. Determinar a audiência dos agentes elencados na conclusão deste relatório, para que, caso queiram, apresentem justificativas acerca dos fatos que lhes foram imputados, nos termos do art. 62, III, do Regimento Interno do TCE-RO;

b. Dar conhecimento a empresa Suporte Serviços de Consultoria e Engenharia Civil Eireli, para que, caso queira, apresente manifestações acerca dos fatos tidos como irregulares indicados na conclusão deste relatório, item 4.1, “a” a “d” e item 4.2, “a”;

c. Determinar ao DGD-TCE-RO, consoante dispõe o inciso I do art. 9º da Resolução n. 037/TCE-RO-2006, que prevê como interessado o ordenador de despesa, para que exclua do rol de interessados o Senhor Elias Rezende do Oliveira – Diretor Geral do DER-RO, neste processo.

4. Nos termos da Decisão Monocrática nº 0152/2022/GCFCS/TCE-RO⁸⁷, determinei a audiência dos gestores envolvidos e a notificação da empresa contratada, assim como a exclusão, do rol de responsáveis, do Senhor Elias Rezende do Oliveira, Diretor-Geral do DER-RO, tendo em vista que referido agente público não atuou como ordenador de despesa neste feito e inexistente nexos causal entre as irregularidades apontadas e a pessoa do Diretor-Geral do DER-RO.

5. Devidamente citados⁸⁸, o Senhor Gilliard dos Santos Gomes⁸⁹ e a Empresa Suporte Serviços de Consultoria e Engenharia Civil Eireli⁹⁰ apresentaram suas manifestações tempestivamente, sendo que decorreu o prazo legal sem que o Senhor Everton Campos Queiroz apresentasse justificativas de defesa⁹¹.

6. Em sede de reanálise técnica⁹², a Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEx 6 considerou que as justificativas de defesa apresentadas não foram suficientes para a elisão das falhas, de modo que propôs a aplicação de multa coercitiva aos responsáveis e o arquivamento dos autos, *verbis*:

94. Após análise dos argumentos e documentos apresentados pelos responsáveis, opina-se pela permanência das impropriedades identificadas na instrução inicial e definidas na Decisão Monocrática n. 0152/2022-GCFCS/TCE-RO, mantendo-se as seguintes responsabilizações:

4.1. De responsabilidade de Gilliard dos Santos Gomes (CPF n. ***.740.002-**), prefeito municipal de Theobroma, por:

⁸⁷ ID 1290397.

⁸⁸ Fls. 250 (ID 1294652); 251 (ID 1294653); 252 (ID 1298335).

⁸⁹ O Senhor Gilliard dos Santos Gomes apresentou sua defesa por meio dos Documentos nºs 07339/2022 e 00936/2023 – Anexados.

⁹⁰ A Empresa Suporte Serviços de Consultoria e Engenharia Civil Eireli apresentou suas justificativas por meio do Documento nº 07273/22 – Anexado.

⁹¹ Conforme Certidão Técnica de ID 1310956.

⁹² Relatório de Análise de Defesa às fls. 259/273 (ID 1372158).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a) assinar os Termo de Rescisão Contratual n. 078 e 079/PMT/OBRAS/2020 (ID 1210842 e 1211373, p. 16-17) com fundamento em razões de interesse público sem que houvesse as devidas motivações que demonstrassem a ocorrência dessa hipótese de rescisão contratual nos autos administrativos, em violação ao art. 78, XII, e parágrafo único, da Lei n. 8.666/93;

b) não determinar o cumprimento da cláusula 22.3 dos Contratos n. 078 e 079/PMT/OBRAS/2020 (IDs 1210837, 1211371, fls. 16-18, e 1211372, p. 1-14), que preveem sanções para a inexecução contratual, pois apenas deu prosseguimento ao feito para a realização do distrato e da notificação da empresa, violando, assim, a referida cláusula contratual e o art. 58, IV, da Lei n. 8.666/93;

c) firmar os Contratos n. 033 e 034/PMT/OBRAS/2021 (IDs 1211413, fl. 11- 38, 1211414, fls. 1-3, 1211006, 1211007 e 1211008, fls. 1-5), com a empresa SUPORTE SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL EIRELI, uma vez que a contratação da segunda colocada não observou as mesmas condições das propostas apresentadas pela primeira classificada, o que resultou na celebração dos referidos contratos que configuraram, em verdade, dispensas de licitação fora das hipóteses legais, em violação ao art. 24 da Lei n. 8.666/93 e ao art. 37, XXI, da Constituição Federal;

d) não dar publicidade, mediante o Portal da Transparência do município de Theobroma, dos atos de convocação da segunda colocada e da celebração dos Contratos n. 033 e 034/PMT/OBRAS/2021, oriundos das Tomadas de Preços n. 008 e 009/CPL/2020, em violação ao art. 3º da Lei n. 8.666/93 e ao art. 7º, VII, da Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso À Informação).

4.2. De responsabilidade do Senhor Everton Campos de Queiroz (CPF n. *.499.602-**), assessor jurídico, por:**

a) por não indicar, quanto instado a se manifestar acerca das adequações dos projetos e valores, qualquer óbice legal aos termos da contratação (ID 1211005, p. 11, e 1211412, p. 28), uma vez que a contratação da segunda colocada (empresa SUPORTE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ENGENHARIA CIVIL EIRELI) somente seria possível se mantidas as mesmas condições das propostas pela primeira classificada, o que resultou na celebração dos Contratos 033 e 034/PMT/OBRAS/2021, que configuraram, em verdade, dispensas de licitação fora das hipóteses legais, em violação ao art. 24 da Lei n. 8.666/93 e ao art. 37, XXI, da Constituição Federal.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, propõe-se ao relator:

a) Multar os responsáveis nos termos das irregularidades capituladas na Decisão Monocrática nº 0152/2022/GCFCS/TCE-RO, fixando prazo para que comprovem a esta Corte o recolhimento dos valores das multas.

b) Arqueie-se, após os trâmites regimentais.

7. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas também entendeu que restaram falhas remanescentes, razão pela qual opinou no sentido de que seja declarada a ilegalidade, sem pronúncia de nulidade, dos Contratos n. 033 e 034/PMT/OBRAS/2021, com a aplicação de multa coercitiva aos responsáveis⁹³, nos seguintes termos:

⁹³ Parecer nº 0101/2023-GPEPSO, subscrito pela douta Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, às fls. 275/322 dos autos (ID 1418470).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Com todas essas ponderações, estando convicta da necessidade de responsabilização dos agentes públicos municipais que efetivamente contribuíram para a materialização de irregularidades que levaram à realização de indevida dispensa licitatória, não havendo, neste momento, maiores apontamentos ao teor do relatório técnico ultimado, esta Procuradoria de Contas opina no sentido de que:

I – seja declarada a ilegalidade, sem pronúncia de nulidade, dos Contratos n. 033 e 034/PMT/OBRAS/2021, entabulados entre a Prefeitura Municipal de Theobroma e a empresa Suporte Serviços de Engenharia Civil Eireli, em razão de terem sido celebrados mediante burla ao disposto no art. 24, XI, e, por aplicação analógica, no art. 64, § 2º, ambos da Lei n. 8.666, de 1993;

II – seja aplicada a Gilliard dos Santos Gomes, Prefeito Municipal de Theobroma, a multa prevista no art. 55, II, da LC n. 154, de 1996, na medida de sua culpabilidade, por:

(a) **Inobservância ao disposto na cláusula 22.3 dos Contratos n. 078 e 079/PMT/OBRAS/2020 e no art. 58, IV, da Lei n. 8.666/93**, ao não fixar as multas compensatórias previstas nos instrumentos contratuais em razão de inadimplência da empresa contratada;

(b) **Inobservância ao disposto no art. 24 da Lei nº 8.666/93 e no art. 37, XXI, da CRFB de 1988**, ao firmar os Contratos⁹⁴ de n. 033 e 034/PMT/OBRAS/2021, com a empresa Suporte Serviços de Engenharia Civil EIRELI (2ª colocada nas Tomadas de Preços n. 008 e n. 009/2020/PMT), sem observar as mesmas condições das propostas apresentadas pela 1ª colocada nos referidos certames, configurando-se, tais hipóteses, em dispensas de licitação fora das hipóteses legais;

III – Aplicar a Everton Campos de Queiroz, Assessor Jurídico, a multa prevista no art. 55, II, da LC n. 154, de 1996, na medida de sua culpabilidade, por **violação ao art. 24 da Lei nº 8.666/93 e ao art. 37, XXI, da CRFB⁹⁵ de 1988**, por concorrer⁹⁶ diretamente para a materialização de dispensas de licitação fora das hipóteses legais;

IV – Arquivar os autos, feitas as comunicações de estilo, porquanto cumprido o escopo da presente fiscalização.

É o Relatório.

VOTO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

8. Como se vê, cuida-se de Fiscalização de Atos e Contratos decorrente de Comunicado de Irregularidade registrado na Ouvidoria deste Tribunal de Contas, de origem anônima, cujo teor

⁹⁴ “³⁶ Vide ID’s 1211413, fl. 11- 38, 1211414, fls. 1-3, 1211006, 1211007 e 1211008, fls. 1-5”.

⁹⁵ “³⁷ Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

⁹⁶ “³⁸ Isso porque ao não indicar, em suas manifestações (ID’s 1210840 e 1210841, p. 2 e 1211373, p. 11-12), qualquer óbice legal aos termos da contratação da empresa Suporte Serviços de Consultoria e Engenharia Civil EIRELI (2ª colocada nas Tomadas de Preços nº 008 e nº 009/2020/PMT), notadamente porquanto não foram observadas as mesmas condições das propostas ofertadas pela 1º colocada nos referidos certames, tendo havido, inclusive, readequações dos projetos e valores, acabou por concorrer para uma espécie de contratação direta não prevista na Lei de Licitações, em seu artigo 24 que versa sobre a temática.”.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

notícia possíveis irregularidades na celebração dos Contratos n. 033⁹⁷ e 034/PMT/OBRAS/2021⁹⁸, firmados entre o Poder Executivo do Município de Theobroma e a empresa Suporte Serviços de Consultoria e Engenharia Civil Eireli após a rescisão dos Contratos n. 078⁹⁹ e 079/SEMOSP/2020¹⁰⁰, oriundos das Tomadas de Preços n. 008¹⁰¹ e 009/2020/PMT¹⁰² (objeto: pavimentação de vias urbanas), relacionadas aos Convênios n. 044¹⁰³ e 045/2020/PJ/DER-RO¹⁰⁴, celebrados com o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO.

9. Consta da documentação carreada aos autos que o Poder Executivo do Município de Theobroma, após firmar os Convênios n. 044 e 045/2020/PJ/DER-RO com o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO, deflagrou as Tomadas de Preços n. 008 e 009/2020/PMT, tendo por objeto a pavimentação de vias urbanas e como vencedora a Empresa Rondomar Construtora de Obras Ltda.

10. Após a emissão da Ordem de Serviço no dia 14.8.2020¹⁰⁵, a empresa vencedora não deu início à execução do contrato e tampouco apresentou justificativa ao ente contratante, dando causa ao abandono contratual.

11. No final de 2020, o então Prefeito Municipal, Senhor Claudiomiro Alves dos Santos, promoveu a abertura de Tomada de Contas Especial para apurar os fatos relacionados no Processo

⁹⁷ Extrato do Contrato nº 033/PMT/OBRAS/2021 (Celebrado com a Empresa Suporte Serviços de Consultoria e Engenharia Civil Eireli, no valor de **R\$704.843,52**), decorrente da convocação da segunda vencedora da Tomada de Preços nº 08/2020 (Processo Administrativo nº 659/SEMOSP/2020, à fl. 83 dos autos – ID 1113729).

⁹⁸ Extrato do Contrato nº 034/PMT/OBRAS/2021 (Celebrado com a Empresa Suporte Serviços de Consultoria e Engenharia Civil Eireli, no valor de **R\$805.832,57**), decorrente da convocação da segunda vencedora da Tomada de Preços nº 09/2020 (Processo Administrativo nº 658/SEMOSP/2020, à fl. 158 dos autos – ID 1113856).

⁹⁹ Extrato do Contrato nº 78/SEMOSP/2020 (Celebrado com a Empresa Rondomar Construtora de Obras Ltda., no valor de **R\$640.119,73**), decorrente da Tomada de Preços nº 08/2020 (Processo Administrativo nº 659/SEMOSP/2020, às fls. 80/81 dos autos – ID 1113725). Comprovação da Rescisão do Contrato nº 78/SEMOSP/2020 à fl. 82 dos autos (ID 1113727).

¹⁰⁰ Extrato do Contrato nº 79/SEMOSP/2020 (Celebrado com a Empresa Rondomar Construtora de Obras Ltda., no valor de **R\$731.468,74**), decorrente da Tomada de Preços nº 09/2020 (Processo Administrativo nº 658/SEMOSP/2020, às fls. 155/156 dos autos – ID 1113841). Comprovação da Rescisão do Contrato nº 79/SEMOSP/2020 à fl. 157 dos autos (ID 1113842).

¹⁰¹ Aviso de Licitação da Tomada de Preços nº 008/2020/PMT (Processo Administrativo nº 659/2020/SEMOSP) à fl. 8 dos autos (ID 1113671). Edital de Tomada de Preços nº 008/CPL/2020 e seus Anexos (Processo Administrativo nº 659/2020/SEMOSP) às fls. 9/70 dos autos (ID 1113692). Ata de Abertura dos Envelopes de Propostas da Tomada de Preços nº 008/CPL/2020 às fls. 78/79 dos autos (ID 1113723).

¹⁰² Edital de Tomada de Preços nº 009/CPL/2020 e seus Anexos (Processo Administrativo nº 658/2020/SEMOSP) às fls. 84/145 dos autos (ID 1113822). Ata de Abertura dos Envelopes de Propostas da Tomada de Preços nº 009/CPL/2020 às fls. 153/154 dos autos (ID 1113839).

¹⁰³ Convênio nº 044/2020/PJ/DER-RO (Processo Administrativo nº 0009.163928/2020-76) às fls. 147/152 dos autos (ID 1113831). O Convênio nº 044/2020/PJ/DER-RO foi celebrado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes de Rondônia –DER/RO e o Município de Theobroma, tendo por objeto o recapeamento asfáltico em micro revestimento a frio em vias urbanas daquele Município, no valor total de **R\$842.123,91**, sendo R\$800.000,00 referente à transferência voluntária da concedente e R\$42.123,91 referente à contrapartida da conveniente.

¹⁰⁴ Convênio nº 045/2020/PJ/DER-RO (Processo Administrativo nº 0009.220499/2020-41) às fls. 72/77 dos autos (ID 1113694). O Convênio nº 045/2020/PJ/DER-RO foi celebrado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes de Rondônia –DER/RO e o Município de Theobroma, tendo por objeto o recapeamento asfáltico em micro revestimento a frio em vias urbanas daquele Município, no valor total de **R\$736.849,62**, sendo R\$700.000,00 referente à transferência voluntária da concedente e R\$36.849,62 referente à contrapartida da conveniente.

¹⁰⁵ Fl. 4 do ID 1210838 e fl. 1 do ID 1211373.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Administrativo nº 1027/2022, visando a “apuração e aplicação de possíveis sanções pela inexecução dos contratos nº 078/PMT/OBRAS/2020 (Tomada de Preços nº 08/2020 – Processo Administrativo nº 659/SEMOSP/2020) e nº 079/PMT/OBRAS/2020 (Tomada de Preços nº 09/2020 – Processo Administrativo nº 658/SEMOSP/2020)”¹⁰⁶.

12. A Comissão de Tomada de Contas Especial¹⁰⁷ apresentou “RELATÓRIO FINAL”¹⁰⁸, datado de **17.2.2023**, no qual esclarece que no dia 18 de janeiro de 2023 encaminhou, por meio de serviços postais, “a Notificação nº 001/2023 (fls. 65 a 67 do Processo Administrativo nº 1027/2022) para a empresa Rondomar Construtora de Obras Ltda., para que se manifestasse, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a inexecução dos contratos, mas nenhuma justificativa foi apresentada a esta comissão. Cabendo mencionar ainda, que o documento (Aviso de Recebimento – AR) foi recebido pela empresa no dia 25/01/2023, fls. 68”.

13. Dessa forma, após as apurações devidas, a Comissão de TCE concluiu pela aplicação de multa à empresa Rondomar Construtora de Obras Ltda, diante da inexecução contratual, *verbis*¹⁰⁹:

Conclusão

Face ao exposto, esta comissão entende que o contrato foi descumprido totalmente pela empresa contratada, RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e mediante às cláusulas contratuais já citadas acima, resta sugerir à autoridade competente a adoção das seguintes medidas:

- e) Aplicar a multa de 10% (dez por cento) do valor global dos contratos conforme as cláusulas 22.1 e 22.3, “b” dos Contratos nº 078/PMT/OBRAS/2020 e nº 079/PMT/OBRAS/2020, conforme a seguir discriminados.

Nº Contrato	Processo Administrativo	Valor do contrato	Percentual da multa	Valor da multa
078	659/SEMOSP/2020	R\$640.119,73	10%	R\$64.011,97
079	658/SEMOSP/2020	R\$731.468,64	10%	R\$73.146,86

- f) Sejam providenciados meios para a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Prefeitura Municipal de Theobroma pelo período de 02 (dois), conforme cláusula 15.1.1, “b”.
- g) Depois de realizar o lançamento das multas, seja feita a comunicação à empresa.
- h) Antes de arquivamento do presente processo, seja feita a juntada das comprovações de pagamentos dos Documentos de Arrecadações Municipais (DAM). Havendo descumprimento de pagamento, seja realizado, dentro do prazo legal, inscrições em dívida ativa e se for o caso, encaminhamento para protesto.

¹⁰⁶ Fl. 3 do Documento nº 00936/23 (Anexo).

¹⁰⁷ Designada pela Portaria nº 169/GP/PMT/2022, de 30 de novembro de 2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios de 1.12.2022 – Fl. 3 do Documento nº 00936/23 (Anexo).

¹⁰⁸ Fls. 3/7 do Documento nº 00936/23 (Anexo).

¹⁰⁹ Fl. 6 do Documento nº 00936/23 (Anexo).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

14. Com isso, o atual Prefeito Municipal, Senhor Gilliard dos Santos Gomes, em 17.2.2023, acolheu o Relatório Final da mencionada Comissão e aplicou à empresa Rondomar Construtora de Obras Ltda. as seguintes sanções¹¹⁰:

- 5) **Multa de 10% (dez por cento)** do valor global dos contratos conforme as cláusulas 22.1 e 22.3, “b” dos Contratos nº 078/PMT/OBRAS/2020 e 079/PMT/OBRAS/2020, equivalente ao **valor de R\$64.011,97** (sessenta e quatro mil, onze reais e noventa e sete centavos) referente ao Contrato nº 078/PMT/OBRAS/2020 e **R\$73.146,86** (setenta e três mil, cento e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos) referente ao 079/PMT/OBRAS/2020, devendo os valores serem atualizados a partir desta data;
- 6) A **SUSPENSÃO** de participação em licitação e impedimento de contratar com a **Administração Pública** pelo período de 02 (dois) anos, a contar da data desta decisão.

Após o transcurso do prazo recursal, inscreva-se o débito na Dívida Ativa não tributária, adote-se as medidas para o recebimento, tais como ajuizamento de execução fiscal e lavratura de protesto.

15. Ademais, o Senhor Gilliard dos Santos Gomes promoveu a rescisão unilateral dos Contratos n. 078/OBRAS/PMT/2020¹¹¹ e 079/OBRAS/PMT/2020¹¹², além de convocar a segunda colocada nas Tomadas de Preços n. 008 e 009/2020/PMT, qual seja, a empresa Suporte Serviços de Consultoria e Engenharia Civil Eireli.

16. A convocação da segunda colocada originou os Contratos n. 033 e 034/PMT/OBRAS/2021, ambos firmados em 30.7.2021, após a Administração Municipal promover a alteração do Projeto Básico e da Planilha de custos.

17. Como se pode verificar, a partir do documento denominado “JUSTIFICATIVA TÉCNICA – ALTERAÇÃO DE PROJETO”¹¹³, o Poder Executivo Municipal promoveu modificação dos serviços, da seguinte forma:

Algumas alterações tiveram que ser feitas no projeto, devido aumento de preço na construção em decorrência da pandemia, com isso houve a necessidade da atualização dos preços unitários, aproveitando o ajuste, foi inserido no projeto micro revestimento de espessura de 1,50cm no trecho Av. Agenor Luiz Correia, por se tratar de um trecho mais crítico e com maior fluxo de tráfego. Com a atualização dos insumos, inserção do item de limpeza para execução do revestimento e o aumento da espessura no trecho citado, alguns trechos tiveram que ser retirados do projeto para que se mantivesse o mesmo preço final do projeto aprovados, sendo os seguintes trechos retirados: Travessa Alegria; Rua Osvaldo Augusto Pinto; Rua José Reis de Araújo; Av. Monte Sião; Av. Prof Flosina Lopes; Av. Dos Pioneiros; Av. Ministro Sérgio Motta, Rua Rosa Viudes Sanches Peres e Av. 13 de Fevereiro.

¹¹⁰ Conforme expediente publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 3416, de 20.2.2023 – Fls. 8/9 do Documento nº 00936/23 (Anexo).

¹¹¹ Comprovante da Rescisão Unilateral do Contrato nº 078/OBRAS/PMT/2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 3005, de 12.7.2021 – Fl. 82 dos autos.

¹¹² Comprovante da Rescisão Unilateral do Contrato nº 079/OBRAS/PMT/2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 3005, de 12.7.2021 – Fl. 157 dos autos.

¹¹³ Fls. 162/163 dos autos (ID 1114177).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

18. Do mesmo modo, nos termos da “JUSTIFICATIVA TÉCNICA – ALTERAÇÃO DE PLANILHA”¹¹⁴, houve adequação de preços. Destaco:

Algumas alterações tiveram que ser feitas no projeto, devido aumento de preço na construção em decorrência da pandemia, com isso houve a necessidade da atualização dos itens da tabela ANP, onde apresentaram uma diferença significativa no valor, como exemplifica abaixo:

DIFERENÇA VALORES – TABELA ANP			
	Setembro 2020	Abril 2021	Diferença
RC 1C – E (aquisição e transporte)	3.277,79	3.735,78	+457,99

Além do aumento significativo no valor do ligante asfáltica, foi verificado algumas inconsistências na planilha orçamentária, onde influenciou em um aumento do valor. Sendo eles:

- O BDI de alguns itens estava divergente com o que estava sendo utilizado;
- Alguns itens da planilha não estavam contabilizando o BDI;
- Na memória de cálculo os itens 4.2 e 4.6 estavam com o coeficiente desatualizado.

As alterações implicaram em um aumento significativo. Com isso houve a necessidade de ajustar os quantitativos, para que o referido projeto permaneça no valor original conveniado, restando somente o parecer técnico de engenharia.

19. Ao compararmos o valor total dos contratos anteriormente assinados e que foram rescindidos pela Administração Municipal (Contratos n. 78/SEMOSP/2020 – R\$640.119,73 e 79/SEMOSP/2020 – R\$731.468,74) com o valor das contratações realizadas com a segunda colocada (Contratos n. 033/PMT/OBRAS/2021 – R\$704.843,52 e 034/PMT/OBRAS/2021 – R\$805.832,57) podemos destacar um aumento do preço dos serviços no montante de R\$139.087,62¹¹⁵.

20. Pois bem. Feita a digressão detalhada dos fatos para facilitar a compreensão da matéria, torna-se necessário analisar individualmente as irregularidades remanescentes apontadas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas.

21. Assim, procedo ao exame das falhas atribuídas ao Prefeito Municipal de Theobroma, Senhor Gilliard dos Santos Gomes, por ocasião da conclusão da instrução processual.

a) assinar os Termo de Rescisão Contratual n. 078 e 079/PMT/OBRAS/2020 (ID 1210842 e 1211373, p. 16-17) com fundamento em razões de interesse público sem que houvesse as devidas motivações que demonstrassem a ocorrência dessa hipótese de rescisão contratual nos autos administrativos, em violação ao art. 78, XII, e parágrafo único, da Lei n. 8.666/93;

21.1 O Relatório Técnico inicial registou que, em 21.1.2021, o Assessor Jurídico Everton Campos de Queiroz emitiu pareceres opinando pela resolução dos Contratos n. 078 e

¹¹⁴ Fl. 166 dos autos (ID 1114710).

¹¹⁵ Os Contratos n.ºs 033/PMT/OBRAS/2021 (R\$704.843,52) e 034/PMT/OBRAS/2021 (R\$805.832,57) totalizaram a quantia de R\$1.510.676,09, enquanto que os Contratos n.ºs 78/SEMOSP/2020 (R\$640.119,73) e 79/SEMOSP/2020 (R\$731.468,74) haviam sido firmados no valor total de R\$1.371.588,47. Os cálculos foram feitos da seguinte forma: R\$1.510.676,09 – R\$1.371.588,47 = R\$139.087,62.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

079/SEMOSP/2020 em razão do atraso injustificado do início das obras, com fulcro no artigo 78, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93¹¹⁶, e a notificação da empresa Rondomar Construtora de Obras Ltda. para exercer o contraditório e a ampla defesa.

21.1.1 Asseverou que, todavia, nos termos da rescisão unilateral dos aludidos contratos, constou como fundamento “razões de interesse público”, com base no artigo 78, inciso XII, da Lei Federal nº 8.666/93¹¹⁷, sendo que apenas foi consignado nos referidos termos que a Secretaria Municipal de Obras e o gabinete do prefeito deveriam encaminhar o processo à contabilidade para o estorno orçamentário do valor contratado e a anulação da nota de empenho.

21.1.2 Relatou que as razões de interesse público devem ter alta relevância e amplo conhecimento, devidamente justificadas nos autos do processo administrativo.

21.1.3 Em suas justificativas de defesa¹¹⁸, o Chefe do Poder Executivo alegou que os Contratos n. 078 e 079/PMT/OBRAS/2020 foram assinados pelo Prefeito anterior em 3.8.2020, com vigência de 180 (cento e oitenta) dias, sendo que, ao assumir o mandato de Prefeito no início de 2021, se deparou com uma obra sem execução há 151 (cento e cinquenta e um) dias.

21.1.4 Acrescentou que a assessoria jurídica do município opinou pela rescisão contratual por atraso injustificado do início da obra, serviço ou fornecimento, de modo que rescindiu o contrato por razões de interesse público.

21.1.5 Por ocasião da análise de defesa, o Corpo Técnico entendeu que os argumentos expostos pelo defendente e os documentos apresentados não trazem informações suficientes para modificar o posicionamento original do Corpo Instrutivo, o qual aponta que “não há nos autos qualquer informação de que a prefeitura adotou alguma medida no sentido de instar a empresa a dar cumprimento ao contrato”¹¹⁹.

21.1.6 O Ministério Público de Contas acompanhou parcialmente o posicionamento da Unidade Técnica e entendeu que a ausência de notificação tempestiva da empresa para o exercício efetivo do direito de contraditório e ampla defesa, previamente à edição do ato rescisório, infringiu o artigo 78, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, porém, esta falha não deve ser objeto de sanção ao responsável.

21.1.7 De fato, antes de promover a rescisão contratual, a Administração Municipal deveria ter concedido a ampla defesa e o contraditório à empresa interessada, com base no parágrafo único do artigo 78 da Lei Federal nº 8.666/93, a saber:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

/.../

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

¹¹⁶ “Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato: /.../ IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento”.

¹¹⁷ “Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato: /.../ XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato”.

¹¹⁸ Documento nº 07339/22 (ID 1304135 – Anexado).

¹¹⁹ Fl. 211 dos autos (ID 1284629).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

21.1.8 Aliás, esta Corte de Contas possui entendimento já firmado nesse sentido, em consonância com o dispositivo legal acima transcrito, como se pode perceber do seguinte julgado, *verbis*:

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES. EXECUÇÃO DE CONTRATOS. OBRAS PÚBLICAS. DEVER DE RESSARCIMENTO. Verificada a irregular liquidação de despesas e consequente repercussão danosa, impõe-se a imputação de débito aos responsáveis, a fim de ressarcir aos cofres públicos municipais os valores pagos por serviços não prestados/inadequadamente prestados. A aprovação de minuta de edital e contrato pela assessoria jurídica do ente público, pautada na ordem do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, diferentemente do que ocorre com a simples emissão de parecer opinativo, possibilita a responsabilização solidária do parecerista jurídico quando observado erro inescusável. O estabelecimento dos critérios de reajuste dos preços, tanto no edital quanto no instrumento contratual, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/93, ainda que a vigência prevista para o contrato não supere doze meses. **A teor do disposto no parágrafo único do art. 78 da Lei 8.666/93, os casos de rescisão contratual devem ser formalmente motivados nos autos, assegurado contraditório e ampla defesa, configurando grave irregularidade o distrato de contrato sem motivação no ato.** Apenas existe campo para a rescisão amigável de um contrato administrativo quando houver conveniência para a Administração e não ocorrer nenhuma das hipóteses previstas em lei para rescisão unilateral da avença, situação que reforça a necessidade de devida motivação de eventual distrato. Verificada a ocorrência de vícios formais e desrespeito a disposições da Lei 8.666/93, impõe-se o julgamento regular com ressalva dos atos praticados pelos responsáveis, objeto desta TCE, com a consequente aplicação de pena de multa proporcional.

(APL-TC 00050/22 referente ao Processo nº 01209/17 – DP-SPJ 04/04/2022).

21.1.9 Consta do Relatório Conclusivo da Tomada de Contas Especial, datado de **17.2.2023**, que a Comissão designada notificou à empresa contratada para que apresentasse manifestação acerca da inexecução dos contratos, sendo que não houve resposta, conforme consta do Relatório Conclusivo da TCE¹²⁰,

No dia 18 de janeiro de 2023, esta comissão encaminhou, através de serviços postais a Notificação nº 001/2023 (fls. 65 a 67 do Processo Administrativo nº 1027/2022) para a empresa Rondomar Construtora de Obras LTDA para que a mesma se manifestasse, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a inexecução dos contratos, mas nenhuma justificativa foi apresentada a esta comissão. Cabendo mencionar ainda, que o documento (Aviso de Recebimento – AR) foi recebido pela empresa no dia 25/01/2023, fls. 68.

21.1.10 A inércia da contratada em dar início às obras e a omissão em responder à notificação da comissão de Tomada de Contas Especial demonstra o desinteresse da empresa no que diz respeito ao contrato firmado com a Prefeitura Municipal de Theobroma.

21.1.11 Nada obstante, **a infringência legal permanece**, tendo em vista que a rescisão contratual deve ser precedida de processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com fundamento no artigo 78, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93.

¹²⁰ Fl. 5 do Documento 00936/23 (ID 1353986 - Anexado).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

21.1.12 Ademais, o Parecer emitido pela Assessoria Jurídica do Município sustentou a necessidade de concessão da ampla defesa e do contraditório à empresa contratada antes de que seja rescindido unilateralmente o contrato¹²¹, o que não foi observado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

21.1.13 Entretanto, especificamente no presente caso, considero incabível a aplicação de multa coercitiva ao Senhor Gilliard dos Santos Gomes, que estava no início de seu mandato de Prefeito e se deparou com uma situação de abandono contratual por parte da empresa Rondomar Construtora de Obras Ltda. há aproximadamente 151 (cento e cinquenta e um) dias, além do que não houve qualquer manifestação da contratada insurgindo-se contra a rescisão contratual, que foi devidamente publicada na imprensa oficial.

b) não determinar o cumprimento da cláusula 22.3 dos Contratos n. 078 e 079/PMT/OBRAS/2020 (IDs 1210837, 1211371, fls. 16-18, e 1211372, p. 1-14), que preveem sanções para a inexecução contratual, pois apenas deu prosseguimento ao feito para a realização do distrato e da notificação da empresa, violando, assim, a referida cláusula contratual e o art. 58, IV, da Lei n. 8.666/93

21.2 Neste ponto, o Jurisdicionado informou que, ao tomar conhecimento da situação, instaurou processo administrativo para o cumprimento da Cláusula 22.3 do Contrato.

21.2.1 Em sede de reanálise técnica, o Corpo Instrutivo analisou os argumentos apresentados pelo Chefe do Poder Executivo de Theobroma e concluiu pela manutenção da irregularidade diante da abertura de processo administrativo para aplicação da multa contratual à empresa somente após 02 (dois) anos, aproximadamente, da rescisão do contrato. Destaco:

75. Em que pese a tentativa da administração municipal de sanear o processo administrativo no qual a empresa Rondomar, responsável pelos contratos n. 078 e 079/PMT/OBRAS/2020, teria se tornado inadimplente face a inexecução dos objetos, necessário registrar que os atos administrativos formalizados podem apresentar vícios que os tornariam carentes de legitimidade, conforme razões a seguir expostas:

76. a) inobservância dos princípios da administração pública.

77. Observa-se nos dados apresentados pelo justificante que a ordem cronológica dos atos se apresentam em desacordo com a sequência natural dos fatos e das normas que tratam da matéria.

78. Os contratos tidos como inexecutados foram assinados em agosto/2020, com prazo de execução de 180 dias. Todavia, em janeiro/2021 (antes do término do prazo contratual) e sem a formalização do contraditório por parte da contratada, os contratos foram rescindidos.

79. Passados dois anos após as mencionadas rescisões, a administração afirma que, em janeiro de 2023, encaminhou notificação para que a empresa apresentasse manifestação sobre a mencionada inexecução.

80. Percebe-se da cronologia dos fatos apresentados pela própria administração que os atos praticados não se coadunam com as normas vigentes acerca de contratações públicas e procedimentos administrativos à medida que ferem alguns princípios da administração pública, conforme já exposto ao longo deste relato.

81. b) ausência de comprovação da notificação.

¹²¹ IDs 1210840 e 1210841.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

82. Apesar da comissão alegar (ID 1353986, pág.5) que encaminhou em janeiro de 2023 uma notificação à contratada para que apresentasse, ainda que intempestivamente, as justificativas acerca da inexecução dos contratos em tela, não constam como anexo da defesa os mencionados documentos probantes.

83. c) ausência de parecer jurídico.

84. Não consta junto aos documentos encaminhados pela comissão, onde decidiram pela aplicação de multas à contratada inadimplente (protocolo 0936/23) qualquer manifestação jurídica sobre a legalidade dos atos.

85. Finalmente, necessário uma breve síntese que permita ao relator uma visão panorâmica do processo, a saber:

86. Os contratos n. 078 e 079/PMT/OBRAS/2020 formalizados pela administração do município de Theobroma com a empresa Rondomar Construtora de Obras Ltda. foram assinados em agosto/2020, com prazo de execução de 180 (cento e oitenta) dias.

87. Passados 150 dias, sem o início das obras, a administração municipal decidiu rescindir os contratos em janeiro/2021, mesmo sem a existência de formalidades processuais acerca da notificação da contratada, publicação e outros procedimentos que identificassem o contraditório e as possíveis sanções que deveriam ser aplicadas, caso confirmassem a inadimplência contratual.

88. Ato contínuo, a administração decidiu (mesmo sem previsão legal) convocar a segunda colocada no certame para executar o objeto dos contratos rescindidos na forma de novos contratos. Após ajustes nos projetos, planilhas e orçamentos, foram elaborados os contratos n. 033 e 034/PMT/OBRAS/2021, firmados entre o Poder Executivo do Município de Theobroma e a empresa SUPORTE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ENGENHARIA CIVIL EIRELI.

89. Saliente-se, por oportuno, que não foram apreciados nos presentes autos a regularidade da liquidação da despesa dos mencionados contratos. Todavia, alegam os responsáveis que o objeto foi concluído, inclusive com a formalização da prestação de contas ao órgão repassador dos recursos (DER/RO), cuja aprovação com ressalvas foi apresentada como prova da conclusão dos serviços (ID 1304143).

90. Por todo o exposto, se conclui que o gestor se equivocou ao formalizar novo contrato com a empresa segunda colocada no certame por não haver previsão legal para tal procedimento e, principalmente, por haver alterado projetos, orçamentos e valores o que, por si só, demandaria novo procedimento licitatório.

91. Além disso, negligenciou os procedimentos necessários para a rescisão contratual, conforme exposto ao longo da instrução inicial.

92. Contudo, considerando que a obra foi concluída, sendo que o próprio órgão repassador dos recursos (DER/RO) aprovou as contas e, para tanto, teve por obrigação fiscalizar o objeto em seus detalhes técnicos, opina-se que o gestor deva responder tão somente pelas falhas processuais examinadas na presente instrução.

21.2.2 Como bem demonstrado pelo Ministério Público de Contas, “a tentativa ulterior do jurisdicionado de sanear a eiva revelou-se frustrada, persistindo, portanto, a ilicitude, em linha com a aludida análise confeccionada pelo Controle Externo”¹²².

21.2.3 De fato, compulsando os autos, verifico que a rescisão unilateral dos Contratos n. 078 e 079/PMT/OBRAS/2020 ocorreram, respectivamente, nos dias **8.7.2021**¹²³, sendo que a aplicação

¹²² Fls. 294 dos autos (ID 1418470).

Acórdão APL-TC 00156/23 referente ao processo 02201/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

de multa por parte da autoridade competente somente ocorreu em **17.2.2023**, ocasião em que o atual Prefeito Municipal, Senhor Gilliard dos Santos Gomes, acolheu o Relatório Final da mencionada Comissão e aplicou à empresa Rondomar Construtora de Obras Ltda. as seguintes sanções¹²⁴:

- 7) **Multa de 10% (dez por cento)** do valor global dos contratos conforme as cláusulas 22.1 e 22.3, “b” dos Contratos nº 078/PMT/OBRAS/2020 e 079/PMT/OBRAS/2020, equivalente ao **valor de R\$64.011,97** (sessenta e quatro mil, onze reais e noventa e sete centavos) referente ao Contrato nº 078/PMT/OBRAS/2020 e **R\$73.146,86** (setenta e três mil, cento e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos) referente ao 079/PMT/OBRAS/2020, devendo os valores serem atualizados a partir desta data;
- 8) A **SUSPENSÃO** de participação em licitação e impedimento de contratar com a **Administração Pública** pelo período de 02 (dois) anos, a contar da data desta decisão.

Após o transcurso do prazo recursal, inscreva-se o débito na Dívida Ativa não tributária, adote-se as medidas para o recebimento, tais como ajuizamento de execução fiscal e lavratura de protesto.

21.2.4 Como se pode perceber, a demora injustificada na aplicação da multa contratual não sana a irregularidade, de modo que acompanho a conclusão técnica e o posicionamento do Ministério Público de Contas para reconhecer que permanece a falha.

21.2.5 No que diz respeito à aplicação de multa coercitiva ao gestor, entendo que deve ser dispensada também quanto a esta falha, tendo em vista que o Parecer Jurídico que analisou a matéria foi omissivo quanto à propositura da multa contratual, além do que o atual Prefeito Municipal estava no início do seu mandato, ou seja, havia sido recém empossado quando se deparou com a inexecução contratual, adotando, naquele momento, as medidas que entendeu suficiente para atender o interesse público.

c) firmar os Contratos n. 033 e 034/PMT/OBRAS/2021 (IDs 1211413, fl. 11- 38, 1211414, fls. 1-3, 1211006, 1211007 e 1211008, fls. 1-5), com a empresa SUPORTE SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL EIRELI, uma vez que a contratação da segunda colocada não observou as mesmas condições das propostas apresentadas pela primeira classificada, o que resultou na celebração dos referidos contratos que configuraram, em verdade, dispensas de licitação fora das hipóteses legais, em violação ao art. 24 da Lei n. 8.666/93 e ao art. 37, XXI, da Constituição Federal;

21.3 O Responsável alegou que foram mantidas as mesmas condições das propostas vencedoras dos certames, inclusive quanto ao preço, que apenas sofreu atualização. Observou que a contratação da segunda colocada no certame foi aprovada pelo DER/RO (ente conveniente). Acrescentou que não houve malversação de recursos e que os serviços foram devidamente concluídos, com as vias em perfeito estado de conservação e aplicação dos recursos públicos com eficiência.

21.3.1 A Unidade Técnica analisou os argumentos trazidos pelo defendente e ponderou da seguinte forma:

48. Em que pesem os argumentos assertivos do justificante acerca da possibilidade do reequilíbrio econômico financeiro de um contrato, uma vez que está previsto na lei de

¹²³ Fls. 82 e 157 dos autos (IDs 1113727 e 1113856).

¹²⁴ Conforme expediente publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 3416, de 20.2.2023 – Fls. 8/9 do Documento nº 00936/23 (Anexo).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

licitações e contratos em vigor, importante frisar que este não é o ponto em discussão na impropriedade inicialmente detectada.

49. Observa-se na instrução inicial (ID 1284629) que o corpo técnico foi didático ao explicar que o “chamamento da segunda colocada” praticado nos autos em exame, não encontram guarida na lei. Todavia, com fulcro em decisões proferidos no âmbito do Tribunal de Contas da União, têm-se admitido esta possibilidade com ressalvas, ou seja, desde que seja preservado o valor originalmente proposto e as condições ofertadas pela primeira colocada.

50. Além disso, também importante salientar que tal exceção poderia ser aplicada desde que houvesse ocorrido a rescisão amigável do contrato. O que não se aplica ao caso em exame.

51. Nesse contexto, necessário avaliar as condições destacadas na mencionada decisão do Tribunal de Contas da União pois, se o ajuste não atende os requisitos ali definidos, não haveria possibilidade de se efetuar a formalização de novo contrato com a segunda licitante, sob pena de se estar praticando fraude ao procedimento licitatório.

52. Ora, se modificaram os projetos, os orçamentos, os prazos e os valores da contratação, após a rescisão do contrato com a primeira empresa licitante, haveria a flagrante necessidade se se efetuar uma nova licitação, pois esta é a regra da lei de licitações e contratos em vigor no país.

53. No relatório do corpo técnico já se havia constatado essa condição. Ocorreram significativas alterações de projeto para adequações aos planos dos convênios 044/2020 e 045/2020/DER/RO, a exemplo da composição original do revestimento asfáltico (ID 1284629) que, a rigor, demandaria nova licitação. Documento eletrônico assinado por FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON e/ou outros em 30/03/2023 08:24. Documento ID=1372158 para autenticação no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>. Pag. 266 TCE-RO Pag. 266 02201/21 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA Secretaria Geral de Controle Externo-SGCE Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 69.

54. Assim, considerando que o gestor não apresentou nenhuma nova informação, documento ou argumento que alterasse o panorama descrito no relatório de instrução inicial, permanecem as imputações já identificadas.

21.3.2 O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico para reconhecer a manutenção da presente falha, tendo em vista que restou comprovado nos autos que houve alterações em parte dos insumos e na composição dos custos da proposta que se sagrou vencedora originariamente na disputa.

21.3.3 Pois bem. Compulsando os autos, verifico que, após rescindir os contratos firmados com a empresa Rondomar Construtora de Obras Ltda., vencedora das Tomadas de Preços n. 008 e 009/CPL/2020, o Prefeito Municipal, Senhor Gilliard dos Santos Gomes, promoveu a alteração do Projeto, conforme se verifica do documento denominado “JUSTIFICATIVA TÉCNICA – ALTERAÇÃO DE PROJETO”¹²⁵, que inseriu no Projeto Básico micro revestimento de espessura de 1,50 cm no trecho com maior fluxo de tráfego, além de retirar outros trechos anteriormente previstos.

21.3.4 Da mesma forma, houve alteração de preços, como se depreende do documento denominado “JUSTIFICATIVA TÉCNICA – ALTERAÇÃO DE PLANILHA”¹²⁶, de modo que a

¹²⁵ Fls. 162/163 dos autos (ID 1114177).

¹²⁶ Fl. 166 dos autos (ID 1114710).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

convocação da segunda colocada originou os Contratos n. 033 e 034/PMT/OBRAS/2021, ambos firmados em 30.7.2021, após a Administração Municipal promover a alteração do Projeto Básico e da Planilha de custos.

21.3.5 Diante disso, apesar de que o preço atualizado estava em conformidade com o praticado no mercado, de forma que não houve alegação de sobrepreço, além do que o DER/RO aprovou as alterações realizadas pela Administração Municipal¹²⁷, observa-se que a contratação da segunda colocada no certame figurou como verdadeira contratação direta, o que não é permitido no presente caso, por infringir o artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93 e o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

21.3.6 Com efeito, a administração poderá convocar os licitantes remanescentes no certame, porém, no caso de aceitação do segundo colocado, o contrato deverá ser celebrado nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, conforme se infere do artigo 64, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, *verbis*:

Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.

/.../

§ 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.

§ 3º Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

(Destaquei).

21.3.7 A respeito dessa questão, colaciono elucidativo posicionamento esposado por Lucas Rocha Furtado¹²⁸, a saber:

Esse dispositivo tem o objetivo de permitir que a Administração, querendo, e com o fim de realizar economia de tempo e de dinheiro, convoque os licitantes remanescentes para assinar o contrato. Os critérios que devem ser obedecidos são os seguintes:

1 Deverá ser obedecida a ordem de classificação da licitação;

2 Os licitantes serão convocados a assinar o contrato, porém nas mesmas condições do primeiro classificado; e

3 Se qualquer desses outros licitantes se recusar a assinar o contrato, ainda que essa convocação seja feita dentro do prazo de 60 dias, não poderão ser-lhes aplicadas quaisquer sanções. Isso ocorre porque eles são convocados para assinar o contrato nos termos da proposta do primeiro classificado na licitação.

¹²⁷ Conforme Parecer nº 857/2021/DER-PROJUR, às fls. 169/172 dos autos (ID 1114716).

¹²⁸ FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Licitações e Contratos Administrativos. 6. Edição. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

Acórdão APL-TC 00156/23 referente ao processo 02201/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

/.../

Se a Administração não quiser utilizar essa prerrogativa de convocar os demais licitantes, a lei permite que ela possa “revogar” a licitação e, eventualmente, realizar nova licitação.

21.3.8 Nesse mesmo sentido é a orientação do Tribunal de Contas da União, que entende que a convocação da licitante deve manter os mesmos prazos e as mesmas condições propostas pelo primeiro colocado, *verbis*:

“O aproveitamento de uma licitação com a convocação de licitante que não se sagrou vendedor do certame tem como razão fundamental os princípios da supremacia do interesse público e da eficiência, estando previsto em duas hipóteses na Lei 8.666, de 21/6/1993: Art. 24, inciso XI – na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, **desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido**; Art. 64 § 2º – É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, **convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado**”. (TCU. Acórdão 740/2013 Plenário).

Destaquei.

21.3.9 A Empresa contratada apresentou manifestação¹²⁹ e argumentou que identificou divergências entre os valores da convocação e proposta, além de inconsistência ao item 4.2 do edital, se referindo a um insumo divergente do que deve ser utilizado conforme norma e composição de custo unitário. Acrescenta que, caso o erro não fosse corrigido, a empresa seria favorecida e o erário público prejudicado, demonstrando, assim, a boa-fé da licitante.

21.3.10 O argumento apresentado pela segunda colocada não prospera. Isso porque a inconsistência relatada ensejaria, no presente caso, a realização de nova licitação, com preços exequíveis e com as alterações necessárias.

21.3.11 Desse modo, entendo que permanece esta irregularidade, que enseja a aplicação de multa coercitiva ao gestor responsável, tendo em vista que não observou os ditames legais que regem a matéria, no que diz respeito à contratação da segunda colocada no certame.

21.3.12 No entanto, entendo que a multa deve ser aplicada ao Prefeito Municipal, Senhor Gilliard dos Santos Gomes, responsável pela celebração dos contratos irregulares, porém, na sua gradação mínima, tendo em vista que não se demonstrou a existência de sobrepreço na planilha de preços atualizada, assim como diante do fato de que o aumento na espessura do micro revestimento do trecho alterado não impactou financeiramente o contrato, uma vez que foi compensado com a exclusão de outros trechos antes previstos no projeto.

21.3.13 De fato, a aplicação de multa em sua gradação mínima atende às teses recentemente estabelecidas por esta Corte de Contas por meio do Acórdão APL-TC 00037/23, referente ao Processo nº 01888/20, bem como às disposições da LINDB, haja vista que, a despeito de estarmos diante de erro grosseiro, a ensejar a aplicação de multa coercitiva, as providências adotadas pelo Responsável

¹²⁹ Documento nº 07273/22 (Anexado).

Acórdão APL-TC 00156/23 referente ao processo 02201/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

observaram orientação da assessoria jurídica do Poder respectivo, o Prefeito estava no início de seu mandato eletivo e, ainda, os valores contratados encontravam-se dentro do preço praticado no mercado.

d) não dar publicidade, mediante o Portal da Transparência do município de Theobroma, dos atos de convocação da segunda colocada e da celebração dos Contratos n. 033 e 034/PMT/OBRAS/2021, oriundos das Tomadas de Preços n. 008 e 009/CPL/2020, em violação ao art. 3º da Lei n. 8.666/93 e ao art. 7º, VII, da Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso À Informação).

21.4 O Jurisdicionado sustentou que o dever de garantir publicidade aos atos afetos à convocação da licitante remanescente seria da Pregoeira. Esclareceu que não estão presentes os elementos da responsabilidade subjetiva, tendo em vista que não há dolo ou culpa de sua parte.

21.4.1 O Corpo Técnico entendeu pela manutenção da falha sob o argumento de que a publicação dos atos relacionados com a formalização dos novos contratos e demais atos preparatórios para contratação não estavam sob a responsabilidade da Pregoeira.

21.4.2 Com relação a esta irregularidade, acompanho o entendimento esposado pelo Ministério Público de Contas, que opina pelo afastamento da falha, da seguinte forma:

Contemporânea aos atos de convocação e formalização dos contratos com a segunda colocada nos certames, a Portaria municipal n. 163/GP/PMT/202031, de 1º de setembro de 2020, disciplina a, *verbis*, “responsabilidade no atendimento do Portal Transparência quanto a regulamentação e das publicações de atos oficiais, e dá outras providências”. Do citado diploma, constam os seguintes preceptivos:

Art. 1º Fica determinado que o servidor André Ramon Cordeiro da Costa, CPF nº ***.491.272-**, que exerce o cargo de Subdivisão Setorial de Programas e Projetos, será responsável pelo Portal Transparência junto ao Tribunal de Contas de Rondônia, cujo registro será efetuado no link <http://www.tce.ro.gov.br/Sigap/UnidadeGestora/> e passará a efetuar o acompanhamento e tomará as providências para o cumprimento da Instrução Normativa 52/2017, de 6 de fevereiro de 2017, inclusive quanto os quesitos que cabem a empresa que loca o software junto a esta entidade.

Independente da responsabilidade do designado acima, não prejudica a responsabilidade nas publicações e cumprimento dos seguintes itens:

[...]

Grupo 3 – Fica imputada a **responsabilidade do Pregoeiro do Município nas publicações de avisos, editais e outros atos de licitação referentes à modalidade pregão**, amparada pela Lei Federal nº 10.520/02:

3.1 - edital do pregão;

3.2 - aviso de modificação do edital do pregão; 3.3 - aviso da impugnação do edital;

3.4 - adjudicação;

3.5 - homologação;

3.6 - Contratos e aditivos;

3.7 - Atas de Pregão;

3.8 - Outros tipos de atos de licitação na modalidade pregão. Grupo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4 – Fica imputada **responsabilidade do Presidente da CPL nas publicações de avisos e outros atos de licitação referentes às modalidades da Lei Federal nº 8.666/93:**

- 4.1 - edital de Licitação;
- 4.2 - aviso de modificação do edital do pregão;
- 4.3 - aviso da impugnação do edital;
- 4.4 - adjudicação;
- 4.5 - homologação;
- 4.6 - Contratos e aditivos;
- 4.7 - Atas de Licitação, inclusive de registro de preço;
- 4.8 - Outros tipos de atos de licitação na modalidade pregão.
- 4.9 - Dispensa;
- 4.10 - Inexigibilidade;
- 4.11 - Relação de Gastos art. 16 da Lei 8.666/93;
- 4.12 - Aptos pgto. Art. 5º da Lei 8.666/93;
- 4.13 - Suprimentos de Fundos; [sem destaques na origem]

A existência de ato formal de delegação de competência para a prática de atos operacionais no cumprimento da legislação de transparência afasta, a princípio, a **responsabilização automática** da autoridade delegante, a qual só pode ser alcançada se presentes, na hipótese do caso concreto, elementos que indiquem sua omissão ante a ciência das irregularidades, falha em seu dever de supervisão³² ou deficiência na escolha do agente delegado, isto é, culpa em sentido estrito, nas modalidades *in vigilando* e *in eligendo*.

A jurisprudência das Cortes de Contas é vasta e prolífica nesse sentido. Confira-se:

A autoridade delegante pode ser responsabilizada sempre que verificada: a) a **fiscalização deficiente dos atos delegados, pela lesividade, materialidade, abrangência e caráter reiterado das falhas** e pelo **conhecimento efetivo ou potencial dos atos irregulares praticados** (*culpa in vigilando*); ou b) a **má escolha do agente delegado, comprovada circunstancialmente em cada situação analisada** (*culpa in eligendo*). (TCU. Acórdão n. 8799/2019-Primeira Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler, j. 03.09.2019, Boletim de Jurisprudência nº 281 de 23/09/2019).

A responsabilidade da autoridade delegante pelos atos delegados não é automática ou absoluta, sendo imprescindível para a definição dessa responsabilidade a análise das situações de fato que envolvem o caso concreto.

A autoridade delegante pode ser responsabilizada sempre que verificada a fiscalização deficiente dos atos delegados (*culpa in vigilando*), o conhecimento do ato irregular praticado ou a má escolha do agente delegado (*culpa in eligendo*). (TCU. Acórdão n. 6934/2015-Primeira Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler, j. 03.11.2015).

14. É salutar que, para o exercício de suas atribuições, o governador proceda à delegação de competências para os demais agentes públicos, e assim o fez, designando unidades da estrutura organizacional para a condução e implementação das políticas de infraestrutura do estado. **A responsabilidade da autoridade**

Acórdão APL-TC 00156/23 referente ao processo 02201/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

delegante pelos atos delegados não é automática ou absoluta, e a análise das situações fáticas é imprescindível para sua definição. Do contrário, inviabiliza-se o próprio instituto da delegação e cai por terra o objetivo pretendido por ele.

15. Exemplifico três condutas que, segundo precedentes deste Tribunal, podem conduzir à responsabilidade da autoridade delegante: **(i) comprovado conhecimento da flagrante ilegalidade cometida pelo delegado, que caracteriza conivência do delegante; (ii) má escolha daquele a quem confiou a delegação, que configura culpa in eligendo; e (iii) falta de fiscalização dos procedimentos exercidos por outrem, que consubstancia culpa in vigilando.** No entanto, não são hipóteses que vislumbro nesse caso concreto. (TCU. Acórdão n. 610/2015-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas, j. 25.03.2015).

A responsabilidade da autoridade delegante pelos atos delegados não é automática ou absoluta, sendo imprescindível para definir essa responsabilidade a análise das situações de fato que envolvem o caso concreto.

A falta de fiscalização (*culpa in vigilando*), o conhecimento do ato irregular praticado ou a má escolha do agente delegado (*culpa in eligendo*) podem conduzir, se comprovados, à responsabilidade daquela autoridade. (TCU. Acórdão n. 2300/2013-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes, j. 28.08.2013, Boletim de Jurisprudência nº 6 de 09/09/2013) [destaques acrescidos].

Nesta trilha, analisando o caso ocorrente, inexistem, no calhamaço processual, elementos indicativos de que o gestor tenha tido ciência das defecções e com elas haja sido conivente.

Ademais, a Unidade Instrutiva não se desincumbiu adequadamente de seu ônus probatório, na medida em que não ofereceu elementos factuais que apoiassem essa tese. Aliás, ao propor a responsabilização direta e automática do gestor, o Corpo Técnico também não trouxe elementos indicativos de falha de supervisão ou má-escolha do agente a quem foi confiada a tarefa de dar publicidade aos atos administrativos em testilha.

21.4.3 Como se pode perceber, não restou bem demonstrada a responsabilidade do Prefeito Municipal com relação a presente falha, de modo que deve ser acolhida a defesa do Jurisdicionado para afastar esta irregularidade que lhe foi imputada.

22. Na oportunidade, passo a analisar a irregularidade atribuída ao Senhor Everton Campos de Queiroz, na qualidade de Assessor Jurídico, por:

a) por não indicar, quanto instado a se manifestar acerca das adequações dos projetos e valores, qualquer óbice legal aos termos da contratação (ID 1211005, p. 11, e 1211412, p. 28), uma vez que a contratação da segunda colocada (empresa Suporte Serviços de Consultoria e Engenharia Civil Eireli) somente seria possível se mantidas as mesmas condições da propostas pela primeira classificada, o que resultou na celebração dos Contratos 033 e 034/PMT/OBRAS/2021, que configuraram, em verdade, dispensas de licitação fora das hipóteses legais, em violação ao art. 24 da Lei n. 8.666/93 e ao art. 37, XXI, da Constituição Federal.

22.1 Embora regularmente citado, o Responsável não apresentou defesa. A respeito dos efeitos da revelia, a Procuradoria de Contas considera que não são absolutos, implicando, assim, a “presunção de relativa da veracidade dos fatos articulados na inicial”¹³⁰.

¹³⁰ Fl. 316 dos autos (ID 1418470).

Acórdão APL-TC 00156/23 referente ao processo 02201/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

22.1.1 No entanto, comungo com o posicionamento técnico a respeito da responsabilidade do Assessor Jurídico em referência, que não apresentou óbice legal aos termos da contratação, contribuindo para a celebração de contrato em desconformidade com a lei de regência. Destaco¹³¹:

71. Identifica-se a responsabilidade do senhor Everton Campos de Queiroz, assessor jurídico, pois quando instado a se manifestar acerca das adequações dos projetos e valores, deixou de indicar qualquer óbice legal aos termos da contratação (ID 1211005, p. 11, e 1211412, p. 28), uma vez que a contratação da segunda colocada (empresa Suporte Serviços de Consultoria e Engenharia Civil Eireli) somente seria possível se mantidas as mesmas condições da propostas pela primeira classificada, o que resultou na celebração dos Contratos 033 e 034/PMT/OBRAS/2021, que configuraram, em verdade, dispensas de licitação fora das hipóteses legais, em violação ao art. 24 da Lei n. 8.666/93 e ao art. 37, XXI, da Constituição Federal.

72. Vale salientar, no tocante à responsabilidade do parecerista, que o art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, dispõe que as minutas de editais de licitação, contratos, acordos, convênios ou ajustes devem, previamente, serem analisadas e aprovadas pela assessoria jurídica da administração. Assim, como a manifestação da assessoria será com o fito de aprovar as minutas, depreende-se que o gestor público irá se apoiar na informação desse setor.

73. O Supremo Tribunal Federal já decidiu ser possível a responsabilização solidária do parecerista, nas ocasiões em que a manifestação da assessoria foi determinante para a prática de atos ilegais, conforme se depreende do MS 24584/DF:

Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, denegou mandado de segurança impetrado contra ato do Tribunal de Contas da União - TCU que determinara a audiência de procuradores federais, para apresentarem, como responsáveis, as respectivas razões de justificativa sobre ocorrências apuradas na fiscalização de convênio firmado pelo INSS, em virtude da emissão de pareceres técnico-jurídicos no exercício profissional - v. Informativos 328, 343, 376 e 428. Entendeu-se que a aprovação ou ratificação de termo de convênio e aditivos, a teor do que dispõe o art. 38 da Lei 8.666/93, e diferentemente do que ocorre com a simples emissão de parecer opinativo, possibilita a responsabilização solidária, já que o administrador decide apoiado na manifestação do setor técnico competente (Lei 8.666/93, art. 38, parágrafo único: "As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."). Considerou-se, ainda, a impossibilidade do afastamento da responsabilidade dos impetrantes em sede de mandado de segurança, Documento eletrônico assinado por KARINE MEDEIROS OTTO e/ou outros em 26/10/2022 15:21. Documento ID=1284629 para autenticação no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>. Pag. 226 TCE-RO Pag. 226 02201/21 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7 21 ficando ressalvado, contudo, o direito de acionar o Poder Judiciário, na hipótese de virem a ser declarados responsáveis quando do encerramento do processo administrativo em curso no TCU. Vencidos os Ministros Eros Grau, Gilmar Mendes e Carmen Lúcia, que deferiam a ordem. MS 24584/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 9.8.2007. (MS-24584) – Informativo 457.

74. Além disso, a LINDB, em seu art. 28, deixou claro que "O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro", aplicando essa disposição também aos procuradores pareceristas.

¹³¹ Fl. 226/227 dos autos (ID 1284629).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

75. O TCU, em decisão recente proferida por meio do Acórdão n. 13.375/2020- 1ª Câmara, tratou da possibilidade de responsabilização do parecerista, decidindo no sentido de que: “o parecer jurídico que não esteja fundamentado em razoável interpretação da lei, contenha grave ofensa à ordem pública ou deixe de considerar jurisprudência pacificada do TCU pode ensejar a responsabilização do seu autor, se o ato concorrer para eventual irregularidade praticada pela autoridade que nele se embasou”.

76. Desta forma, identifica-se que houve erro grosseiro do assessor jurídico ao não realizar a devida análise quanto à legalidade da contratação da segunda colocada nos certames em apreço, pois limitou-se a encaminhar os processos administrativos ao gabinete do prefeito para que houvesse a celebração do contrato, sem que houvesse a observância da proposta da empresa primeira colocada na licitação, configurando uma verdadeira dispensa de licitação fora dos casos legais, em desacordo aos arts. 64 e 24 da Lei n. 8.666/93, e art. 37, XXI, da Constituição Federal.

22.1.2 De fato, no presente caso, a responsabilidade do parecerista jurídico permanece, tendo em vista que deveria ter alertado ao gestor sobre o risco da contratação nos termos em que realizada. Nesse sentido, anote-se:

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. EMERGÊNCIA FICTA. FALTA DE PLANEJAMENTO DO GESTOR PÚBLICO. ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO. LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO COM RESPONSABILIZAÇÃO DOS GESTORES. Identificada situação emergencial, mesmo decorrente de negligência, inércia ou má-gestão administrativa (emergência fabricada), a dispensa de licitação pode ser realizada, devendo ser apurada, no entanto, a responsabilidade daqueles que deram causa à situação irregular. Responsabilidade do parecerista a quem incumbe o ônus de advertir o gestor do risco decorrente da reiterada contratação excepcional, função que lhe cabe enquanto detentor de ciência técnico-jurídica. (AC1-TC 03195/16, referente ao Processo nº 03235/13).

FISCALIZAÇÃO DE ATOS. LEILÃO DE IMÓVEIS PÚBLICOS. UTILIZAÇÃO DE MODALIDADE LICITATÓRIA DIVERSA DA PREVISTA EM LEI. IRREGULARIDADES. RESPONSABILIDADE DO PARECERISTA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. INTERESSE PÚBLICO. JUSTIFICADO. BENFEITORIAS. ILEGAL. SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. MULTA. 1. A obrigatoriedade de que as minutas de editais de licitação devem ser previamente examinados e aprovados por assessoria jurídica da administração afasta a caracterização de simples opinião. 2. A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, exceto se adquiridos em procedimento judicial ou através de dação em pagamento. 3. Ausente o dano ao erário e diante das situações jurídicas criadas, em primazia aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, as irregularidades ensejam a ilegalidade do procedimento, sem pronúncia de nulidade. (APL-TC 00006/17, referente ao Processo nº 03850/14).

22.1.3 O Senhor Everton Campos de Queiroz, ao ser instado a se manifestar acerca das adequações dos projetos e valores, deixou de indicar qualquer observação ou alerta ao gestor sobre os riscos da contratação da segunda colocada¹³², que somente seria possível se mantidas as mesmas condições da proposta oferecida pela primeira classificada, o que resultou na celebração dos Contratos n. 033 e 034/PMT/OBRAS/2021, o que demonstra o nexo causal entre a omissão do parecerista jurídico e a celebração dos contratos indevidamente.

¹³² Fl. 11 do ID 1211005.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

22.2.4 O artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, dispõe que as minutas de editais de licitação, contratos, acordos, convênios ou ajustes devem, previamente, ser analisadas e aprovadas pela assessoria jurídica da administração.

22.2.5 A participação do assessor jurídico na irregularidade das contratações exige a aplicação de multa coercitiva, tendo em vista que contribuiu para a falha, de modo que configurado o nexos causal entre a omissão do assessor jurídico e a irregularidade. A multa deverá ser imputada em sua gradação mínima, tendo em vista a inexistência de sobrepreço nas contratações, além do que os serviços foram devidamente executados pela empresa contratada, conforme demonstrado nos autos.

22.2.6 De fato, a aplicação de multa em sua gradação mínima atende às teses recentemente estabelecidas por esta Corte de Contas por meio do Acórdão APL-TC 00037/23, referente ao Processo nº 01888/20, bem como às disposições da LINDB, haja vista que, a despeito de estarmos diante de erro grosseiro, a ensejar a aplicação de multa coercitiva, nota-se que as providências sugeridas pela assessoria jurídica buscaram solucionar o problema contratual surgido antes mesmo do início da gestão do Prefeito Municipal, de modo que não ensejou maior gravidade e, ainda, manteve os valores contratados dentro do preço praticado no mercado.

23 Portanto, os Contratos n. 033 e 034/PMT/OBRAS/2021 devem ser considerados ilegais, porém, sem pronúncia de nulidade, tendo em vista a inexistência de dano ao erário, além do que a obra foi completamente realizada e paga pelo Poder Executivo Municipal, de modo que as consequências jurídicas resultantes de eventual declaração de nulidade dos referidos contratos seriam prejudiciais ao Poder Público (Artigo 21 da LINDB).

PARTE DISPOSITIVA

24. Por todo o exposto, acompanhando, na essência, a conclusão do Relatório Técnico de fls. 259/273 (ID 1372158) e o posicionamento adotado pelo Ministério Público de Contas, consubstanciado no Parecer nº 0101/2023-GPEPSO, às fls. 275/322 (ID 1418470), submeto à deliberação deste egrégio Plenário, nos termos regimentais, o seguinte **VOTO**:

I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, os Contratos n. 033 e 034/PMT/OBRAS/2021, firmados entre a Prefeitura Municipal de Theobroma e a empresa Suporte Serviços de Engenharia Civil Eireli, em razão de terem sido celebrados mediante burla ao disposto no artigo 24, inciso XI, e, por aplicação analógica, no artigo 64, § 2º, ambos da Lei Federal nº 8.666, de 1993; tendo em vista a existência das seguintes irregularidades remanescentes:

4.1. De responsabilidade de Gilliard dos Santos Gomes (CPF n. ***.740.002-**), prefeito municipal de Theobroma, por:

a) assinar os Termo de Rescisão Contratual n. 078 e 079/PMT/OBRAS/2020 (ID 1210842 e 1211373, p. 16-17) com fundamento em razões de interesse público sem que houvesse as devidas motivações que demonstrassem a ocorrência dessa hipótese de rescisão contratual nos autos administrativos, em violação ao art. 78, XII, e parágrafo único, da Lei n. 8.666/93;

b) não determinar o cumprimento da cláusula 22.3 dos Contratos n. 078 e 079/PMT/OBRAS/2020 (IDs 1210837, 1211371, fls. 16-18, e 1211372, p. 1-14), que

Acórdão APL-TC 00156/23 referente ao processo 02201/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

preveem sanções para a inexecução contratual, pois apenas deu prosseguimento ao feito para a realização do distrato e da notificação da empresa, violando, assim, a referida cláusula contratual e o art. 58, IV, da Lei n. 8.666/93;

c) firmar os Contratos n. 033 e 034/PMT/OBRAS/2021 (IDs 1211413, fl. 11- 38, 1211414, fls. 1-3, 1211006, 1211007 e 1211008, fls. 1-5), com a empresa SUPORTE SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL EIRELI, uma vez que a contratação da segunda colocada não observou as mesmas condições das propostas apresentadas pela primeira classificada, o que resultou na celebração dos referidos contratos que configuraram, em verdade, dispensas de licitação fora das hipóteses legais, em violação ao art. 24 da Lei n. 8.666/93 e ao art. 37, XXI, da Constituição Federal;

4.2. De responsabilidade do Senhor Everton Campos de Queiroz (CPF n. *.499.602-**), assessor jurídico, por:**

a) por não indicar, quanto instado a se manifestar acerca das adequações dos projetos e valores, qualquer óbice legal aos termos da contratação (ID 1211005, p. 11, e 1211412, p. 28), uma vez que a contratação da segunda colocada (empresa SUPORTE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ENGENHARIA CIVIL EIRELI) somente seria possível se mantidas as mesmas condições das propostas pela primeira classificada, o que resultou na celebração dos Contratos 033 e 034/PMT/OBRAS/2021, que configuraram, em verdade, dispensas de licitação fora das hipóteses legais, em violação ao art. 24 da Lei n. 8.666/93 e ao art. 37, XXI, da Constituição Federal.

II – Multar, em R\$1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), o Senhor **Gilliard dos Santos Gomes** - Prefeito Municipal de Theobroma (CPF nº ***.740.002-**), em gradação mínima, com fundamento no artigo 55, inciso II, da LC nº 154/96, montante este aplicado com base na previsão contida no artigo 103, inciso II, do RI-TCE-RO, na proporção de 2% (dois por cento) do valor máximo previsto na Portaria nº 1.162, de 25 de julho de 2012; em virtude da seguinte irregularidade:

a) firmar os Contratos n. 033 e 034/PMT/OBRAS/2021 (IDs 1211413, fl. 11- 38, 1211414, fls. 1-3, 1211006, 1211007 e 1211008, fls. 1-5), com a empresa SUPORTE SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL EIRELI, uma vez que a contratação da segunda colocada não observou as mesmas condições das propostas apresentadas pela primeira classificada, o que resultou na celebração dos referidos contratos que configuraram, em verdade, dispensas de licitação fora das hipóteses legais, em violação ao art. 24 da Lei n. 8.666/93 e ao art. 37, XXI, da Constituição Federal;

III – Multar, em R\$1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), o Senhor **Everton Campos de Queiroz** – Assessor Jurídico (CPF nº ***.499.602-**), em gradação mínima, com fundamento no artigo 55, inciso II, da LC nº 154/96, montante este aplicado com base na previsão contida no artigo 103, inciso II, do RI-TCE-RO, na proporção de 2% (dois por cento) do valor máximo previsto na Portaria nº 1.162, de 25 de julho de 2012; diante da seguinte irregularidade:

a) por não indicar, quanto instado a se manifestar acerca das adequações dos projetos e valores, qualquer óbice legal aos termos da contratação (ID 1211005, p. 11, e 1211412, p. 28), uma vez que a contratação da segunda colocada (empresa SUPORTE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ENGENHARIA CIVIL EIRELI) somente seria possível se mantidas as mesmas condições das propostas pela primeira classificada, o que resultou na celebração dos Contratos 033 e 034/PMT/OBRAS/2021, que configuraram, em verdade, dispensas de licitação fora das hipóteses legais, em violação ao art. 24 da Lei n. 8.666/93 e ao art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Acórdão APL-TC 00156/23 referente ao processo 02201/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

IV - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que os responsáveis referidos nos itens II e III comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento dos valores das multas ali consignadas. Destaco que os valores correspondentes às sanções pecuniárias aplicadas nos referidos itens sejam recolhidos aos cofres do Município de Theobroma, conforme Instrução Normativa nº 79/2022;

V - Autorizar desde já que, transitado em julgado, sem que ocorra o recolhimento da multa consignada nos itens II e III, seja iniciada a cobrança, nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o artigo 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte;

VI – Alertar o Senhor Gilliard dos Santos Gomes - Prefeito Municipal de Theobroma (CPF nº ***.740.002-**), ou quem lhe substituir, que as sanções previstas nos instrumentos contratuais em razão de inadimplência da empresa contratada devem ser tempestivamente aplicadas pelo gestor responsável, o que não necessariamente requer imediatidade, cabendo ao responsável observar o prazo prescricional de cinco anos para iniciar e ultimar os procedimentos necessários com o objetivo de viabilizar a aplicação de sanções administrativas, sob pena de violar o artigo 58, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e as cláusulas contratuais que regem a matéria, as quais poderão ser verificadas em fiscalizações futuras;

VII – Dar ciência do acórdão às partes via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso conforme artigo 22, inciso IV c/c o artigo 29, inciso IV, ambos da Lei Complementar nº 154/96, destacando que o Voto, Relatório Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas estão disponíveis no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

VIII – Dar ciência do teor deste acórdão ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

IX – Dar conhecimento do teor deste acórdão à Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em face do artigo 4º, inciso VII, alínea “a”, da Resolução nº 122/2013/TCE-RO, que “Institui o Regimento Interno da Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências” (quando a demanda vier da Ouvidoria);

X – Determinar ao Departamento do Pleno que dê ciência ao responsável ou quem substituí-lo do **item VI** deste dispositivo;

XI - Após os trâmites regimentais, **arquive-se.**

Em 25 de Setembro de 2023



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
RELATOR